



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 47ª/2021**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2021.**

### **MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 46/2021**

#### **1ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 193/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 254/2021, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020.**

**3 - Projeto de Resolução nº 24/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.**

**4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Professor do Ano" e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui no Município de Sorocaba a "MEDALHA RUI BARBOSA" e dá outras providências.**

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 - Moção nº 33/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO à fala da jornalista Daniela Lima, contratada pela CNN Brasil, por comentário infeliz sobre a operação policial que ocorreu em Jacarezinho, no Rio de Janeiro.**

**2 - Moção nº 36/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista da Coreia do Norte, liderado pelo ditador Kim Jong-Un.**

**3 - Moção nº 38/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta APLAUSOS à Medida Provisória (MP) nº 1.040/2021, editada com o objetivo de modernizar o ambiente de negócios brasileiro.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 47ª/2021**

## **VOTAÇÃO ÚNICA**

**1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Junior” o (Campineiro) a “ABNER TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR”, medalhista olímpico em Tóquio e dá outras providências.**

## **DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 - Projeto de Lei nº 281/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a denominação de "LUIZ D'ELBOUX MOREIRA DA SILVA" a uma praça de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Parque Ecoresidencial Fazenda Jequitibá)**

## **2ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 193/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 161/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Cultura" e dá outras providências.**

## **1ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 203/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, declara de Utilidade Pública a “Liga de Futebol Amador de Sorocaba - LFAS” e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 160/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.**

**4 - Projeto de Lei nº 82/2021, do Edil Cícero João da Silva, autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5 - Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE AGOSTO DE 2021.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 193/2021

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SÍTIO ELETRÔNICO (SITE) OFICIAL DA PREFEITURA NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** O Executivo Municipal deverá manter atualizado em sua página oficial os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;
- II – Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);
- III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V – Arquivos contendo os atos oficiais dos Conselhos.

**Parágrafo 1º.** São considerados arquivos citados no inciso V, os arquivos contendo informações dos atos oficiais, em conformidade com o disposto na Lei Ordinária 11.946, de 8 de abril de 2019.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 26 de maio de 2021

**FABIO SIMÃO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 30/05/2021 13:11:20 PMS 2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei foi apresentado no intuito de fortalecer os conselhos municipais, facilitando a participação popular junto aos conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses conselhos mais transparentes.

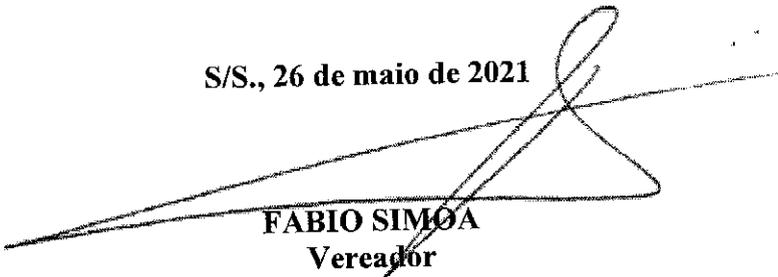
A grande maioria da população não sabe quem são os membros dos Conselhos Municipais quando e onde se reúnem e quais as pautas em debate a cada reunião.

Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

Quanto a legalidade e constitucionalidade da proposta, destaca-se o princípio constitucional da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), assim como a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei.

S/S., 26 de maio de 2021

  
FABIO SIMÃO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a atualização dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências"*.

O projeto de lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:*

*(...)*

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

Ademais, a proposição também encontra fundamento na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - **Lei de acesso à informação**, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange ao acesso a informações públicas e a sua divulgação, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*

*(...)*

*Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a **assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os **princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da **publicidade como preceito geral** e do sigilo como exceção;*

*II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela **tecnologia da informação;***

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública (g.n.).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

É importante ressaltar que a proposição, ainda, encontra amparo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>, que elenca os princípios basilares da Administração Pública e entre eles está o **Princípio da Publicidade**, considerado um dos pilares do Direito Público brasileiro, essencial para o controle dos poderes públicos, para o exercício da cidadania e para uma gestão republicana.

Por seu turno, sobre a atuação dos Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

*"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".*

Todavia, há que se observar o que dispõe o inciso V e o parágrafo único do Art. 1º da proposição em análise:

*Art. 1º. O Executivo Municipal deverá manter atualizado em sua página oficial os seguintes dados dos Conselhos Municipais:*

*(...)*

*V – Arquivos contendo os atos oficiais dos Conselhos.*

*Parágrafo 1º. São considerados arquivos citados no inciso V, os arquivos contendo informações dos atos oficiais, em conformidade com o disposto na Lei Ordinária 11.946, de 8 de abril de 2019. (g.n.)*

Ocorre que está em vigor a **Lei Municipal nº 11.946, de 8 de abril de 2019**, que *"Dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos conselhos municipais e dá outras providências"*, merecendo destaque o disposto no seu art. 1º:

*"Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, todos os atos oficiais realizados pelos conselhos municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua realização". (g.n.)*

É preciso considerar também que a referida lei municipal foi regulamentada pelo **Decreto nº 24.884, de 4 de junho de 2019**, o qual nos termos do seu art. 1º, estabeleceu a obrigatoriedade dos **Conselhos Municipais de Sorocaba** enviarem, às Secretarias Municipais que estão vinculados, cópia de todos os documentos oficiais emitidos e informações sobre os atos oficiais realizados, **no prazo de 10 dias da emissão do documento ou até o mesmo prazo após a ocorrência do ato.**

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, a matéria referente a divulgação atualizada dos atos oficiais dos Conselhos Municipais já está amplamente disciplinada tanto na Lei Municipal nº 11.946, de 2019, como também no Decreto Municipal que a regulamentou.

Logo, o inciso V e o parágrafo único do Art. 1º do projeto de lei ao tratar dessa mesma matéria, contrariam a Lei Complementar 95, de 1998, que em seu art. 7º, inciso IV determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, *in verbis*:

*"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)*

Sendo assim, tendo em vista que os referidos dispositivos (inciso V e o parágrafo único do Art. 1º do PL) **não inovam, nem complementam a legislação que já disciplina a matéria, é necessário que eles sejam suprimidos**, sob pena de aparente **ilegalidade** da proposição em análise, pelo não atendimento ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

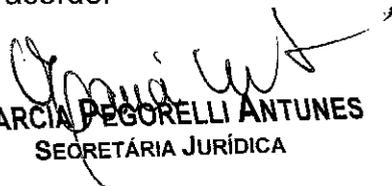
*Ex positis*, opinamos pela **ilegalidade apenas do inciso V e do parágrafo único do Art. 1º do PL**; no mais, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>2</sup>.

É o parecer.

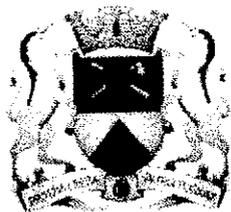
Sorocaba, 28 de junho de 2021.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂ *Aguardando  
Parecer da  
Comissão de  
Justiça*

**MUNICÍPIO DE SOROCABA**  
DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 1 ao PL Nº 193/2021**

MODIFICATIVA

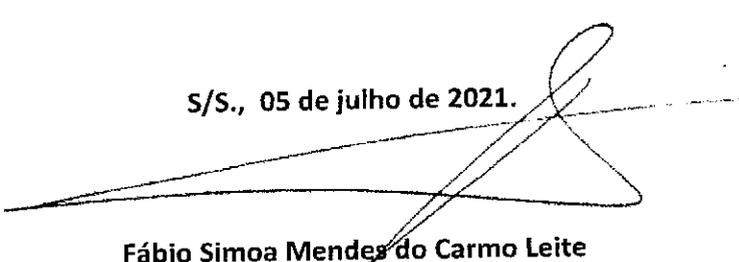
ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Fica suprimido o inciso V e o Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 193/2021

S/S., 05 de julho de 2021.

  
**Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**  
Vereador

Justificativa: Sob risco de ilegalidade pelo não atendimento ao disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, opto pela supressão dos dispositivos supracitados.

COMISSÃO MUNICIPAL DE SOROCABA 05/07/2021 13:45 208702 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 193/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a atualização dos dados dos conselhos Municipais no sítio eletrônico (site) oficial da Prefeitura na internet, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas**.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria encontra respaldo no **direito à informação** e no **princípio da publicidade** previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XIV e 37, caput, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP tem se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

**No entanto**, quanto ao que dispõe o inciso V e Parágrafo único do art. 1º no tocante à divulgação dos atos oficiais dos Conselhos Municipais, já existe a Lei Municipal nº 11.946, de 2019, que disciplina tal matéria, contrariando a LC nº 95, de 1998, em seu art. 7º, IV, que determina que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

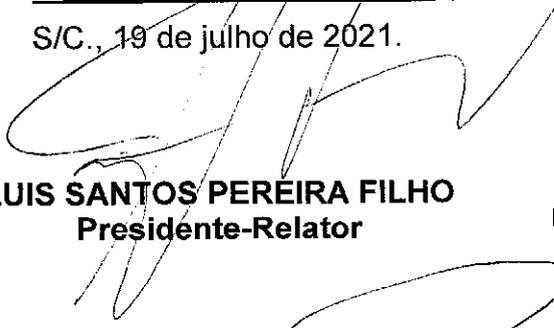
Assim, para sanar a ilegalidade apresentada, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

### Emenda nº 01 ao PL 193/2021

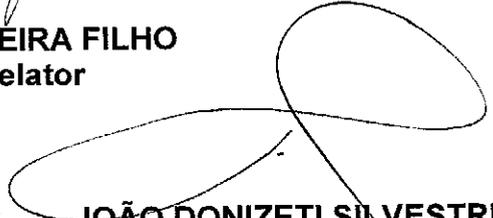
Ficam suprimidos o Inciso V e o Parágrafo único do art. 1º do PL 193/2021.

Ante o exposto, exceto pela ressalva apontada, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos votos** (art. 162 RIC).

S/C., 19 de julho de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 254 /2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, FINANCEIROS, DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, ENTIDADES DE CLASSE, ENTIDADES ASSISTENCIAIS, TERMINAIS RODOVIÁRIOS E TERMINAIS DE TRANSPORTE URBANO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 25.663, DE 21 DE MARÇO DE 2020

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do Município de Sorocaba, que exerçam atendimento presencial ao público, obrigados a disponibilizar, em local de fácil acesso e bem visível, álcool em gel para a higienização das mãos dos seus trabalhadores e do público em geral.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto na presente Lei ficará sujeito, em um primeiro momento, a uma advertência e na primeira reincidência a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**Art. 3º** A obrigatoriedade desta lei se aplica após o término da vigência do Decreto Municipal Nº 25.663, de 21 de março de 2020.

S/S., 06 de Julho de 2021.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O álcool em gel, em tempos de pandemia pelo novo coronavírus (causador da covid-19), virou item essencial e indispensável entre as medidas de controle para a disseminação do vírus. O produto passou a fazer parte da rotina das pessoas para a higienização frequente das mãos, uma das medidas mais simples e eficazes para diminuir a possibilidade de contágio.

De acordo com os órgãos oficiais de Saúde, o poder de infectividade do vírus é alto e as pessoas contaminadas têm grande capacidade de espalhar o vetor, sobretudo quando tosse, espirram ou falam a menos de um metro das outras. Isso é agravado quando a pessoa infectada tosse ou espirra nas mãos e, depois, por instinto, segura-se nos lugares em que outros também vão se apoiar. Dessa forma, é muito importante realizar a higienização das mãos.

Assim, o que proponho neste projeto é a continuidade do álcool em gel na rotina das pessoas em estabelecimentos: comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano, após o término de vigência do Decreto Municipal Nº 25.663, de 21 de março de 2020, como forma de manter os hábitos de higienização e proporcionar a segurança sanitária.

Diante do exposto, considerando que a relevância do projeto de fundamental importância social, conto com o apoio dos nobres pares.

S/S., 06 de julho de 2021.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 254/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa **manter práticas preventivas de saúde pública, após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020**, que reconheceu o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Covid-19, vejamos:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do Município de Sorocaba, que exerçam atendimento presencial ao público, obrigados a disponibilizar, em local de fácil acesso e bem visível, álcool em gel para a higienização das mãos dos seus trabalhadores e do público em geral.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei ficará sujeito, em um primeiro momento, a uma advertência e na primeira reincidência a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 3º A obrigatoriedade desta lei se aplica após o término da vigência do Decreto Municipal Nº 25.663, de 21 de março de 2020.

No **aspecto material**, a proposta é evidente **materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública**, amplamente demandada no ordenamento brasileiro, como norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município, nos termos seguintes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua **execução ser feita diretamente** ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

### LEI ORGÂNICA

Art. 4º **Compete ao Município:**

(...)

VII - **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de **atendimento à saúde da população**;

Art. 129. A **saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 131. As **ações de saúde são de relevância pública**, devendo sua **execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos** e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:**

(...)

**VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;**

Na doutrina, os direitos sociais, como a saúde, prevista no art. 6º da Constituição Federal, são chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos.<sup>1</sup>

Soma-se a esse cenário excepcional causado pelo COVID-19, definido como “Pandemia” pela Organização Mundial de Saúde, que inúmeras normatizações retratam o

---

<sup>1</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

cenário jurídico da questão, incentivando que todos os entes públicos DEVAM atuar no combate ao Coronavírus, tendo, inclusive, o **Supremo Tribunal Federal**, na ADI 6341-DF, **conferido autonomia para os Municípios no que diz respeito às ações tomadas no combate ao COVID-19, o que engloba todas as ações possíveis na seara financeira e orçamentária:**

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. **COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM.** MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. [BRASIL. STF. ADI 6341-DF. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília-DF, 15 de abril de 2020].

Por seguinte, destaca-se que **não há violação à livre iniciativa**, prevista pelo art. 170, uma vez que esta deve se **coadunar com os demais princípios gerais da atividade econômica**, que envolvem também a **defesa consumidor e do meio ambiente**, o que engloba um local de prestação de serviço / atividade comercial em consonância com normas sanitárias consagradas:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

**V - defesa do consumidor;**

**VI - defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu **art. 55, § 1º sobre a possibilidade do**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor**, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **MUNICÍPIOS fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o **mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, BAIXANDO AS NORMAS que se fizerem necessárias.** (grifamos)

Da mesma forma, cabe destacar que **não há qualquer inconstitucionalidade** nas ações propostas no art. 1º, mesmo no caso de órgãos e locais públicos, **uma vez que já existem determinações internas em todos os âmbitos federativos da Administração Pública<sup>2 3 4 5</sup>**, **dispondo sobre o uso do álcool em gel**, sendo que, por óbvio, a previsão normativa de continuidade não é apta a gerar inconstitucionalidade, ainda que por **aumento de despesa na gestão do serviço a nível municipal**, gerando, no máximo, a sua inexecutabilidade até efetiva previsão na Lei Orçamentária (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Por último, salienta-se que outros entes federativos também já editaram normas similares, como a Lei Estadual do Tocantins nº 3.770, de 11 de janeiro de 2021, a Lei Estadual da Bahia nº 13.706, de 27 de janeiro de 2017, a Lei Estadual do Mato Grosso do Sul nº 5.575, de 13 de outubro de 2020, Lei Estadual do Ceará nº 17.216, de 19 de maio de 2020, e a Lei Municipal de Uberlândia-MG nº 10.447, de 8 de abril de 2020.

---

<sup>2</sup> Portaria nº 22.976, de 05 de março de 2021. Prefeitura Municipal de Sorocaba: “Estabelece medidas de caráter temporário visando reduzir exposição pessoal e interações presenciais entre servidores e empregados públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, como forma de prevenção aos problemas causados pelo COVID-19”.

<sup>3</sup> Decreto nº 25.721, de 22 de abril de 2020. Prefeitura Municipal de Sorocaba: “Dispõe sobre medidas a serem observadas pelos prestadores de atividades essenciais durante o período de pandemia por conta do Covid-19”.

<sup>4</sup> Resolução Seduc-59, de 7-7-2021. Governo do Estado de São Paulo: “Dispõe sobre a retomada presencial das atividades laborais no âmbito da rede pública estadual de ensino e dá providências correlatas”.

<sup>5</sup> Portaria nº 2.789, de 14 de outubro de 2020. Governo Federal: “Dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, **faz-se ressalva apenas quanto ao art. 2º da proposição**, que prevê em sua redação a **imposição de penalidade na ordem de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de inobservância da lei.**

Diz-se isto, pois **ao impor penalidade a todos os destinatários, inclusive ao Poder Público pelo desrespeito à norma, o autor provoca “confusão” jurídica**, isto é, o próprio Município se fiscalizar e autuar, o que, no mais das vezes, geraria a resolução da questão analogicamente ao **instituto da confusão**, admitido pela doutrina no âmbito do direito público.<sup>6</sup>

Diz a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 87. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização. (g.n.)**

Assim, mostra-se juridicamente impossível o município se “autoperseguir” em busca da solução de um crédito que ele mesmo é o devedor:

Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano. Ebulho possessório praticado pelo próprio município que exige o tributo. Os litígios possessórios entre particulares não afetam a obrigação de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano, resolvendo-se entre eles a indenização acaso devida a esse título; já quem, sendo contribuinte na só condição de possuidor, é esbulhado da posse pelo próprio Município, não está obrigado a recolher o tributo até nela ser reintegrado por sentença judicial, à míngua do fato gerador previsto no art. 32 do Código Tributário Nacional, confundindo-se nesse caso o sujeito ativo e o sujeito passivo do imposto. Agravo Regimental improvido" (STJ, 2.ª T, AgRg. 117.895/ MG, Rei. Ministro Ari Pargendler. v.u., 10.10.1996, DJU 29.10.1996, p. 41.639).

Indo adiante, observa-se que além de **juridicamente impossível o município se autopunir**, a proposição, por ser de autoria parlamentar, e impor multa ao Poder Executivo por inobservância da norma, gera também clássico **exemplo de violação à Separação dos Poderes**,

---

<sup>6</sup> Código Civil Brasileiro. Art. 381. *Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**já que a medida vai muito além dos mecanismos tradicionais do Sistema de Freios e Contrapesos** (art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição Estadual).

Adiante, **recomenda-se a inclusão de cláusulas de despesa e vigência**, nos termos da melhor técnica preconizada pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo art. 2º da proposição no que diz respeito aos órgãos públicos**, já que é juridicamente impossível o Município se autopunir no exercício do Poder de Polícia.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de julho de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 254/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 2.663, de 21 de março de 2020”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando **pela juridicidade, com ressalvas**, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto material**, verificamos que a proposta é evidente materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública.

No aspecto formal, a matéria é de competência administrativa comum entre os entes federativos (Art. 23, II da CF) e legislativa suplementar do Município (art. 30, VII da CF).

Ademais, não há violação à livre iniciativa uma vez que o art. 170 da CF prescreve à iniciativa privada a observância de princípios gerais que envolvem a defesa do consumidor e do usuário do serviço público bem como a proteção ao meio ambiente.

Ainda, o próprio Código de Defesa do consumidor, em seu art. 55, §1º, prevê a competência do Município para adoção de medidas em defesa do consumidor.

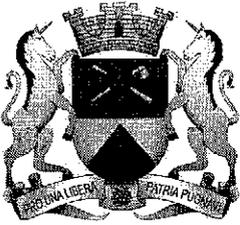
Ademais, quanto aos órgãos e locais públicos, não observamos qualquer inconstitucionalidade uma vez que já existem, quanto à disposição aqui colocado, determinações internas em todos os âmbitos federativos da administração.

**No entanto**, como é juridicamente **impossível o poder público municipal se autopunir**, além do que seria inconstitucional a proposição legislativa de autoria parlamentar impor multa ao Poder Executivo por violação a separação dos poderes, **sugerimos a seguinte Emenda** de modo a excluir os poderes públicos municipais da penalidade:

### EMENDA Nº 01 AO PL 254/2021

O Art. 2º do PL nº 254/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos particulares ficará sujeito, em um primeiro momento, a uma advertência e na reincidência a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”

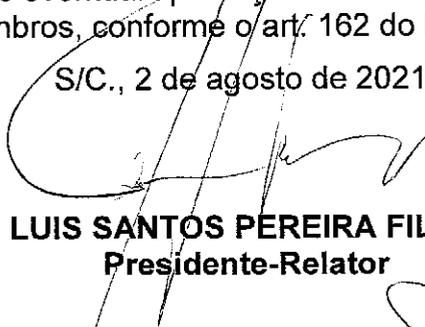


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

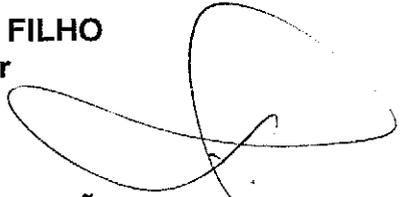
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de agosto de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 254/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 254/2021, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).*

De acordo com os órgãos oficiais de Saúde, o poder de infectividade do vírus é alto e as pessoas contaminadas têm grande capacidade de espalhar o vetor, sobretudo quando tosse, espirram ou falam a menos de um metro das outras. Isso é agravado quando a pessoa infectada tosse ou espirra nas mãos e, depois, por instinto, segura-se nos lugares em que outros também vão se apoiar. Dessa forma, é muito importante realizar a higienização das mãos. Esta Comissão é Favorável a Tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 254/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 254/2021, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

*Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

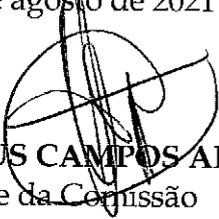


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

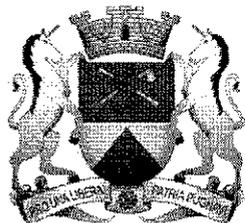
De acordo com os órgãos oficiais de Saúde, o poder de infectividade do vírus é alto e as pessoas contaminadas têm grande capacidade de espalhar o vetor, sobretudo quando tosem, espirram ou falam a menos de um metro das outras. Isso é agravado quando a pessoa infectada tosse ou espirra nas mãos e, depois, por instinto, segura-se nos lugares em que outros também vão se apoiar. Dessa forma, é muito importante realizar a higienização das mãos. Esta Comissão é Favorável a Tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

  
**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Presidente da Comissão

  
**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**  
Membro

  
**RODRIGO PIVETA BERNO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/2021

### **Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Sorocaba acerca do tema.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras fica facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Além da participação dos parlamentares como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º - A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.

Art. 4º - A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5º - Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;

II - objetivos;

II - relação dos membros efetivos

Art. 6º - A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28-10-2021 09:52 20955 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, preferencialmente na sede da Câmara Municipal de Sorocaba ou em outro local designado.

Art. 8º - A Câmara Municipal de Sorocaba disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 9º - As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de julho de 2021

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/07/2021 09:52 209451 2-2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

No ano passado, na data em que se comemorou o "Dia internacional da Pessoa com Deficiência" (03/12), o Governo Federal, por meio do Decreto nº 10.558/2020, criou o Comitê Interministerial de Doenças Raras, que funcionará no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) até 01/01/2027.

De acordo com o texto normativo, este órgão, que será coordenado por representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do MMFDH, é consultivo, de estudos e articulação, destinado, dentre outros, a estimular o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais e apresentar proposta de definição para doenças raras a ser adotada em âmbito nacional.

O presente projeto de resolução tem por objetivo instituir no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, sendo um espaço para vereadores, secretários municipais, entidades do terceiro setor, deputados e a sociedade em geral possam promover discussões e melhorias no cotidiano em prol da pessoa com deficiência e doenças raras.

Uma Frente Parlamentar pode ser entendida como uma associação de parlamentares, de caráter suprapartidário, com o objetivo de, em conjunto com a sociedade civil e órgãos públicos, promover discussões, proposições e o aprimoramento de legislação e políticas públicas de um determinado setor ou, geralmente chamado, causas.

No caso da presente proposição, o objetivo é a melhoria da qualidade de vida e de equidade em relação à pessoa com deficiência. Dessa forma, esta proposta visa abrir a Câmara Municipal de Sorocaba para o debate, junto de outros poderes (Executivo e Judiciário) para uma efetiva união de forças a fim de elaborar políticas, que de forma efetiva façam uma verdadeira inclusão dos mais vulneráveis, de forma ampla, racional e justa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A criação de uma Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com deficiência e doenças raras no município de Sorocaba, a exemplo de várias cidades do país, poderá trazer a união entre os poderes municipais, a sociedade civil por meio de entidades do terceiro setor, bem como em âmbito estadual e federal, criando um espaço amplo de pessoas engajadas nesta causa, visando sempre a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de resolução em questão.

S/S., 27 de julho de 2021

Atenciosamente,

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH  
*Vereador*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 24/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de Projeto de Resolução que *Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa instituir no âmbito da Câmara Municipal, frente de atuação parlamentar voltada especificamente para o objeto mencionado, qual seja, a criação de um espaço político para debate acerca dos Direitos da Pessoa com deficiência e doenças raras no município, vejamos:

Art. 1º - Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras, com o objetivo de promover a discussão, estudos e ações na cidade de Sorocaba acerca do tema.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras fica facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, será formalizada em Termo de Adesão, publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Além da participação dos parlamentares como membros efetivos, também será permitida a participação, na condição de membros colaboradores, de representantes de entidades públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente Parlamentar.

Art. 3º - A nomeação dos membros da Frente Parlamentar será feita por Ato do Presidente observado o Termo de Adesão.

Art. 4º - A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do Termo de Adesão, a quem caberá a convocação das reuniões da Frente Parlamentar.

Art. 5º - Na primeira reunião será aprovado o Regimento Interno da Frente Parlamentar, em que deve constar:

- I - prazo de funcionamento, que não poderá ser superior ao período da legislatura em que criada a Frente Parlamentar;
- II - objetivos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

II - relação dos membros efetivos

Art. 6º - A Frente Parlamentar encaminhará anualmente à Mesa da Câmara, através de seu coordenador, relatório de atividades.

Art. 7º - As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, preferencialmente na sede da Câmara Municipal de Sorocaba ou em outro local designado.

Art. 8º - A Câmara Municipal de Sorocaba disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 9º - As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à matéria legislativa, têm-se que Frentes Parlamentares são “*grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito*”.<sup>1</sup>

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM, no art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (...)  
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução, portanto, é a matéria legislativa definida pela doutrina como deliberações político-administrativas da Câmara, promulgadas pelo Presidente, constituindo em atos de efeitos concretos e internos.

---

<sup>1</sup> Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < [www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares](http://www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares)>. Acesso em 22 de nov. de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No mérito, é possível observar que a Frente Parlamentar proposta, de acordo com a delimitação de seu objeto, estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona, que necessitam de espaço público de debate para promoção de ideias que visem **tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana** dos envolvidos (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como, fortalece o previsto na Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

No entanto, faz-se **ressalva apenas quanto à técnica legislativa**, uma vez que **no art. 5º, do PR, constam dois incisos “II”, sendo recomendável a correção do terceiro, para “inciso III”, o que poderá ser realizada pela Comissão de Redação** em caso de eventual aprovação.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 24/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: João Donizeti Silvestre**  
**PR 24/2021**

Trata-se de Projeto de Resolução 24/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "*Cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras*"

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise formal da propositura, constatamos que ela encontra amparo legal nos arts. 35, VII e 47 da LOM bem como nos arts. 77, I e 87, §2º do RIC.

Quanto ao aspecto material, também não vislumbramos impedimentos legais uma vez que a Frente Parlamentar proposta estará afeta a discussões políticas sobre os indivíduos que menciona visando tutelar a saúde e a dignidade da pessoa humana bem como promover o que está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto, faz-se ressalva apenas quanto à técnica legislativa, uma vez que, no art. 5º da propositura, constam dois incisos "II", corrigindo-se, portanto, o terceiro para "III", o que poderá ser feito pela Comissão de Redação.

Ainda, a Comissão de Redação também poderá suprir a omissão da preposição "em" no caput do art. 2º em que o nome da Frente Parlamentar constou grafado incorretamente como "Frente Parlamentar Defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras".

*Ex positis, com exceção das correções formais acima apontadas, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples (art. 162 do RIC).*

S/C., 9 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Resolução nº 24/2021

Trata-se do Projeto de Resolução nº 24/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, cria a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Doenças Raras.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).*

O Presente projeto tem por objetivo instituir no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba esta Frente Parlamentar, sendo um espaço para vereadores, secretários municipais entidades do terceiro setor, promovendo discussões para melhorias no cotidiano em prol da pessoa com deficiência e doenças raras

S/C., 16 de agosto de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27 /2021

*"Dispõe sobre a criação do selo 'Professor do Ano' e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Professor do Ano", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular os professores a contribuírem com projetos desenvolvidos pela Secretaria da Educação ou prestarem relevantes serviços no campo da educação no Município.

Parágrafo único. A descrição do selo observará a flexão de gênero masculino e feminino, variando conforme aquele que for ser homenageado.

Art. 2º O professor que contribuir na forma do artigo 1º deste decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento, um selo com a seguinte descrição: "Professor do Ano".

Art. 3º Os professores poderão divulgar que possuem o selo após recebê-lo por quaisquer meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, os professores devem apresentar o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à educação no Município.

Art. 5º As inscrições para receber o selo "Professor do Ano" deverão ser feitas durante o mês de junho, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 15 de outubro - Dia do Professor.

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das

ORDEMADA Nº 50803/2021 12/03/2021 10:50 200872 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo "Professor do Ano", constará de um certificado fornecido a cada pessoa pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

É consenso, em qualquer parte do mundo, que os professores são a peça chave no sistema educacional, pois as experiências de aprendizagem na sala de aula passam pela relação professor-aluno. Prova disso é que pessoas com carreiras profissionais bem sucedidas sempre falam da influência de um professor ou de uma professora marcante.

A meu ver, valorizar o professor é uma tríade de formação, carreira e salário!

O problema é que há um abismo entre o reconhecimento da importância do professor e a sua valorização profissional. Dos 35 países avaliados pelo Global Teacher Status Index 2018 (Índice Global de Status dos Professores), que avalia fatores como a remuneração docente e a quantidade de horas trabalhadas, o Brasil aparece na última posição. Em razão disso, vem diminuindo consideravelmente a quantidade de jovens brasileiros que querem ser professores (apenas 2,4% em 2015, de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico/OCDE).

O professor é o fator principal relacionado ao desempenho dos estudantes. Qualquer tentativa de melhorar o sistema educacional que não inclua a valorização docente terá resultados muito limitados. É o que também defende a gerente de Pesquisa e Desenvolvimento do Itaú Social, Patricia Mota Guedes. A pesquisadora acredita que a valorização do profissional da educação pública passa por um conjunto de estratégias como plano de carreira, salários atrativos e formação de qualidade ao longo da carreira. O Brasil tem cerca de 2,2 milhões de professores: é a profissão mais numerosa do país.

Por um lado, cabe aos formuladores de políticas promover ações - como o ajuste adequado do salário - para valorizar os profissionais da Educação. Mas, por outro, há também maneiras de reconhecer a atuação docente, especialmente por meio de projetos legislativos, como este que apresento a Vossas Excelências.

Os profissionais querem ser mais ouvidos nas políticas educacionais e sentem que as secretarias estão muito distantes da realidade da escola. Não é interessante oferecer um treinamento como se o profissional fosse vazio de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento e sem potencial, mas sim, reconhecer os pontos fortes e trabalhar nos pontos a serem desenvolvidos. O professor deve sentir que a secretaria é parceira e que juntos estão trabalhando para alavancar os resultados de aprendizagem dos estudantes e melhorias na área da educação.

É, por isso, que criamos o presente selo "Professor do Ano" ou "Professora do Ano", visando aproximar os professores dos projetos desenvolvidos pela Secretaria da Educação Municipal, ou, ainda, valorizar aqueles que prestarem relevantes serviços no campo da educação em nossa cidade.

Assim, tendo como objetivo valorizar cada vez mais o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações, dando visibilidade às experiências pedagógicas conduzidas, consideradas exitosas e passíveis de adoção por outros professores e sistemas de ensino, além de promover o estímulo à participação dos professores como sujeitos ativos no desenvolvimento da Educação em Sorocaba, propomos o presente projeto de decreto legislativo.

Dessa forma, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de relevância ao sistema de educacional sorocabano.

S/S., 08 de julho de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 027/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre a criação do selo "Professor do Ano" e dá outras providências".

Inicialmente, cumpre mencionar que sobre a matéria, esta Secretaria Jurídica já firmou posicionamento pela legalidade de projeto de decreto legislativo, de iniciativa parlamentar, que vise a criação de selo como reconhecimento de relevante contribuição em favor do Município. Nesse sentido, destacamos os seguintes Decretos Legislativos em pleno vigor:

- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1752, de 21 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que "Dispõe sobre a criação do selo "Amigo dos Animais", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1706, DE 9 DE ABRIL DE 2019**, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres, que Dispõe sobre a criação do selo "Empresa Amiga da Pessoa Com Deficiência", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.
- **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1013, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a criação do Selo "Trote Legal" às instituições de ensino superior que organizem ações para recepção dos "calouros" que visem o estímulo ao exercício da ética, cidadania e cultura de paz e dá outras providências".

Dessa forma, quanto ao **aspecto formal**, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência da Câmara, não havendo previsão de iniciativa reservada, bem como não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do disposto no art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, c/c os arts. 34, inciso XXI e 48 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

### Regimento Interno

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.  
(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*1 – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

### Lei Orgânica do Município

*“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]*

*XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.*

*Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”.*

No **aspecto material**, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que a proposição visa valorizar os profissionais professores. Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município que:

*“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para **valorizar o trabalho humano**”.* (g.n.)

Da mesma maneira a Constituição da República dispõe que:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):* (g.n.)

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, conforme determina o art. 162 do RIC<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2021.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, com a exceção da eleição absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Luis Santos Pereira Filho**  
**PDL 27/2021**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 27/2021, que "Dispõe sobre a criação do selo "Professor do Ano" e dá outras providências", do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

**No aspecto material**, também verificamos que a proposição não encontra óbices legais, haja vista que a proposição visa valorizar os profissionais professores.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 19 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Professor do Ano" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

*Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

*I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

*II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

Chega para análise dessa Comissão o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, vemos que o objetivo do projeto é valorizar cada vez mais o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de agosto de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35 /2021

*“Institui no Município de Sorocaba a ‘MEDALHA RUI BARBOSA’, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba a “MEDALHA RUI BARBOSA”, patrono dos advogados, a ser concedida, anualmente, no mês de agosto.

**Art. 2º.** A “MEDALHA RUI BARBOSA” será concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 3º.** A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.

**Parágrafo único.** A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de julho de cada ano.

**Art. 4º.** A “MEDALHA RUI BARBOSA” será entregue pela Câmara de Vereadores, em sessão solene, realizada em homenagem ao “Dia do Advogado”, que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Todos os custos decorrentes da concessão da Medalha serão despendidos pelo vereador responsável pela solicitação da homenagem ou terceiro interessado.

**Art. 5º.** A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o nome do homenageado que o receber, sob o título "Medalha Rui Barbosa".

**Parágrafo único.** Acompanhará a placa um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de julho de 2021.

**ITALO MOREIRA**

**VEREADOR**

209511  
2/27



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Estado Democrático de Direito foi consolidado no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que completará 33 anos de sua promulgação este ano. Acusada de ser um documento prolixo e exaustivo, a Carta mostrou ser, na verdade, um repositório de direitos e garantias fundamentais para o povo brasileiro.

A oitava Constituição brasileira expressa grande preocupação quanto aos direitos sociais dos cidadãos, assegurando uma série de dispositivos que garantem aos brasileiros condições para uma vida digna, com acesso à Justiça, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à previdência social e proteção à infância.

A nova Constituição assegurou ao povo brasileiro liberdades fundamentais, depois de mais de duas décadas de arbítrio. Trouxe de volta o voto direto, proibiu a tortura e penas cruéis, revogou a censura, permitiu a liberdade sindical, entre tantas mudanças importantes e imprescindíveis. No campo jurídico, criou o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, entre outras medidas.

Especificamente para os advogados brasileiros, a Carta Magna traz o artigo 133, que estipula que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", determinando a indispensabilidade do advogado por cumprir função essencial à concretização da Justiça, dentro dos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ou seja, sem advogado não existe Justiça.

"A profissão de advogado tem, aos nossos olhos, uma dignidade quase sacerdotal", já dizia o saudoso e magnânimo jurista baiano, Rui Barbosa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. A presente propositura de homenagem tem, em si, dois objetivos: a) prestar a mais humilde e grata homenagem aos causídicos sorocabanos e; b) criar uma medalha com a denominação do maior jurista da história nacional: o intelectual, político, advogado, jornalista, diplomata, orador e escritor brasileiro, Rui Barbosa.

Tal se faz necessário, já que o exercício da advocacia é fundamental para a prestação jurisdicional, uma vez que cabe ao advogado postular em favor do cidadão, que desconhece o arcabouço jurídico, mas que busca no advogado o mediador que se manifestará em seu nome e lutará pelo reconhecimento de seus direitos em juízo.

O advogado não exerce apenas uma atividade profissional. Pela Constituição Federal, ele está investido de função pública ao postular em nome do cidadão, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o Direito, a partir do debate, das teses, dos argumentos jurídicos que apresenta na defesa de seu constituinte, procurando convencer o julgador e chegar a uma decisão justa. Paralelamente, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos e a enriquecer a jurisprudência nacional em todas as cortes do país e fazer a doutrina avançar.

A advocacia também é essencial na formação de um dos Poderes do Estado, o Judiciário, sendo que o advogado no exercício de seu *mister* contribui para a preservação do Estado democrático de Direito. O advogado atua de forma independente e sem submissão aos demais atores do Judiciário e, em muitas oportunidades, vai além da defesa do cliente porque suas manifestações visam também os interesses maiores do povo brasileiro, destinatário final da aplicação do Direito.

Entendemos, assim, ser a "MEDALHA RUI BARBOSA" um importante mecanismo que visa homenagear os patronos e as patronas juristas



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da nossa cidade de Sorocaba através de uma medalha que carrega o nome do maior advogado deste país.

S/S., 28 de julho de 2021.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 035/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a instituição da “Medalha Rui Barbosa” e dá outras providências.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

## **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Verifica-se que este Decreto Legislativo encontra guarida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2021, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Dispõe sobre a instituição da “Medalha Rui Barbosa” e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre  
PDL 35/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 35/2021, que “Dispõe sobre a instituição da “Medalha Rui Barbosa” e dá outras providências”, do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposta visa estabelecer o **reconhecimento público e político** desta Casa de Leis para com a **advocacia sorocabana**, homenageando os profissionais pelo seu **papel profissional essencial na administração da justiça**.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 33/2021

**Manifesta REPÚDIO à fala da jornalista Daniela Lima, contratada pela CNN Brasil, por comentário infeliz sobre a operação policial que ocorreu em Jacarezinho, no Rio de Janeiro.**

CONSIDERANDO que a jornalista Daniela Lima, contratada pela CNN Brasil, se manifestou dizendo que bandidos mataram "só um PM" em uma operação policial que ocorreu em Jacarezinho, no Rio de Janeiro, na última quinta-feira, 06/05, em comparação com o número de mortos de meliantes,

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO à jornalista Daniela Lima, contratada pela CNN Brasil, por seu comentário infeliz.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Emissora CNN Brasil.

**S/S., 10 de maio de 2021.**

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 33/2021

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, na qual manifesta REPÚDIO à fala da jornalista Daniela Lima, contratada pela CNN Brasil, por comentário infeliz sobre a operação policial que ocorreu em Jacarezinho, no Rio de Janeiro.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>1</sup>, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba<sup>2</sup>.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2021.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA REGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a MOÇÃO nº 33/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO à fala da jornalista Daniela Lima, contratada pela CNN Brasil, por comentário infeliz sobre a operação policial que ocorreu em Jacarezinho, no Rio de Janeiro.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de maio de 2021,

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 33/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO à fala da jornalista Daniela Lima, contratada pela CNN Brasil, por comentário infeliz sobre a operação policial que ocorreu em Jacarezinho, no Rio de Janeiro.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V  
Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.** (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quorum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 24 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ 36 \_\_\_\_\_ /2021

*"Manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista da Coréia do Norte, liderado pelo ditador Kim Jong-un."*

CONSIDERANDO que, a imprensa estatal da Coreia do Norte divulgou que mais de 150 crianças abrigadas em orfanatos estatais estão se "voluntariando" para trabalhar em minas de carvão e fazendas administradas pelo governo comunista;

CONSIDERANDO que, a idade dos "voluntários" não foi informada, mas fotos divulgadas pela agência de notícias KCNA sugerem que eles têm entre 12 e 16 anos. Tais crianças, em qualquer país democrático e civilizado, deveriam estar concluindo o ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, "dezenas de crianças órfãs correram para o Complexo de mineração de carvão da área de Chonnae para cumprir seu juramento de retribuir apenas um milionésimo do amor que o partido demonstrou" ao oferecer-lhes material escolar ao longo dos anos, informou a KCNA;

CONSIDERANDO que, a correspondente da BBC Laura Bicker relatou, em uma matéria publicada em fevereiro, as péssimas condições de trabalho nas

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14-Jun-2021 13:17:207958 1/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

minas de carvão da Coreia do Norte, após entrevistar norte-coreanos que fugiram da ditadura. "As condições que eles descreveram eram horríveis. Eles mencionaram acidentes fatais regulares e longas horas de trabalho árduo com pouca comida", escreveu ela, concluindo que "poucos escolheriam este trabalho" de forma voluntária;

CONSIDERANDO que, há anos organizações de direitos humanos acusam a ditadura comunista norte-coreana de promover trabalho infantil forçado;

CONSIDERANDO que, segundo informações da BBC, pessoas que conseguiram fugir da Coreia relataram ter sido forçadas a trabalhar nas minas de carvão do país sob condições "horríveis" e análogas à escravidão. Os relatos dizem que acidentes fatais eram regulares e que trabalhavam por horas, com pouca comida;

CONSIDERANDO que, pelo suprademonstrado, trata-se, na verdade, de se "voluntariar" para escravidão;

Por tais razões, propõe-se esta Moção: *A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta veemente repúdio ao Governo Comunista da Coreia do Norte, liderado pelo ditador Kim Jong-un, por levar dezenas de crianças a trabalhar em minas de carvão em situação análoga à escravidão.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

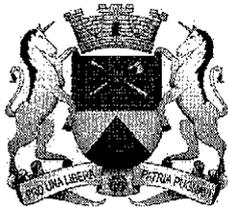
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, que cópias da presente Moção de Aplausos sejam endereçadas à Anistia Internacional do Brasil | Praça São Salvador, 5 - Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, 22231-170, externando assim a preocupação e repúdio aferidos por nós e tomadas das providências necessárias.

Sorocaba, 14 de junho de 2021.

  
ÍTALO MOREIRA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 36/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao Governo Comunista da Coréia do Norte, liderado pelo ditador Kim Jong-Un.

**De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V  
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (**discussão sobre políticas públicas de combate à exploração do trabalho infantil**), conforme relatado pelo parlamentar autor, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, destaca-se que proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 16 de junho de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a MOÇÃO nº 36/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista da Coréia do Norte, liderado por Kim Jong-Un.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 36/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta o REPÚDIO ao Governo Comunista da Coréia do Norte, liderado por Kim Jong-Un.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de junho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO N° 38 /2021

*Moção de APLAUSOS à Medida Provisória (MP) n° 1.040/2021, editada com o objetivo de modernizar o ambiente de negócios brasileiro.*

CONSIDERANDO que, a MP n° 1.040/21, conhecida como Medida Provisória de Ambiente de Negócios (MPAN), publicada em 30 de março deste ano de 2021, foi editada com o objetivo de modernizar o ambiente de negócios brasileiro, buscando atrair mais investimentos estrangeiros diretos ao criar um ambiente institucional mais favorável, tudo isso por meio de uma série de medidas, em diversas áreas, sendo destacadas, neste artigo, apenas aquelas diretamente relacionadas ao processo de abertura de empresas no Brasil;

CONSIDERANDO que, a MPAN surge como resposta ao burocrático ambiente de negócios brasileiro, diretamente vinculado ao desempenho insatisfatório do Brasil no ranking *Doing Business*, um dos indicadores globais medidos pelo Banco Mundial, no qual o país ocupa a 124ª posição. O ranking, que é parâmetro internacional para investimentos estrangeiros, aufere a facilidade de realizar negócios em um país, dando grande ênfase à análise do respectivo arcabouço normativo;

CONSIDERANDO que, entre as novidades trazidas pela MPAN, merece especial destaque o conjunto de normas que visam a desburocratizar o



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

processo de abertura de empresas no país. Esse pacote de medidas governamentais procura tratar especificamente um dos critérios de análise no *Doing Business*, que é o de abertura de empresas. Nesse quesito em particular, o ranking do Brasil decaiu para a 138ª posição. De acordo com cálculos de técnicos do governo federal, o conjunto de mudanças tornará o processo mais célere, com a redução de dezessete para três dias na abertura das empresas, o que acarretará, acredita-se, no ganho de posições no ranking do Banco Mundial;

CONSIDERANDO que, até a entrada em vigor da MPAN, para o procedimento de análise de viabilidade locacional de um empreendimento era necessário que o usuário solicitasse a referida análise ao município e, em algumas cidades do Brasil, essa resposta costumava ser bastante demorada e cheia de entraves burocráticos;

CONSIDERANDO que, em atenção a essa dificuldade, o Comitê Gestor do Redesim (CGSIM) já havia editado a Resolução nº 61, de 12/8/2020, prevendo a dispensa da pesquisa prévia de viabilidade nos casos em que a resposta não seja fornecida pelo integrador estadual de forma automática, o que nem sempre era observado pelas juntas comerciais do país;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a MPAN alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 11.598/2007 (Lei Redesim), de modo a criar uma obrigação clara e acessível no mesmo sentido da resolução acima mencionada,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14/Jun/2021 13:22 207360 2/5





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

facilitando não só a viabilidade de endereço, mas também de nome empresarial;

CONSIDERANDO que, em suma, a partir da MPAN, a viabilidade ou é automática, de fácil acesso e manejo do empreendedor, ou não será etapa obrigatória para o registro. É importante destacar que não há ausência de regulação em razão da automatização, pois esse procedimento automatizado em nada obsta a fiscalização posterior dos órgãos competentes, sempre que houver necessidade;

CONSIDERANDO que, outro destaque a ser feito é em relação à classificação das atividades de médio risco para fins de licenciamento automático, tendo em vista que a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) tratou apenas das atividades de baixo risco. Com a MPAN, a Lei Redesim ganhou um novo artigo, o 5º-A, para estabelecer que em caso de ausência dos critérios para atividades de médio risco pelos estados e municípios, seja aplicada a classificação federal. Com isso, todos os usuários poderão se beneficiar da previsão constante no artigo 6º da Lei Redesim, que dispõe sobre a concessão automática do alvará, quando o grau de risco de suas atividades for considerado médio, sem prejuízo de eventual ausência de classificação estadual ou municipal;

CONSIDERANDO que, algo interessante que se observa é que tanto a questão da pesquisa de viabilidade locacional automática, quanto à aplicação subsidiária da classificação nacional de médio risco, indicam um interesse do

04  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 14/06/2021 13:22:20:580 3-5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

governo federal para que não seja transferida ao usuário a responsabilidade pela eventual falta de ação do poder público ou por entraves burocráticos puros, o que, no mais das vezes, importa em significativos atrasos dentro do processo de abertura de empresas no país;

CONSIDERANDO que, a Lei Redesim também sofreu alteração na redação do seu artigo 11º-A, o qual, após a MPAN, determina que a inscrição fiscal federal no CNPJ dispensará a necessidade de coleta de dados adicionais pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, já que a Fazenda Pública da União disponibilizará as informações cadastrais fiscais com os entes federativos respectivos;

CONSIDERANDO que, assim, com as inscrições tributárias concentradas no CNPJ do contribuinte, fica vedada a exigência de qualquer dado que já foi fornecido em outras etapas e se reduz a quantidade de procedimentos pelos quais o usuário precisa passar para garantir a legalização da sua empresa;

CONSIDERANDO que, já em relação à dispensa de reconhecimento de firma dos atos levados a arquivamento nas juntas, esta já era prevista. Entretanto, a grande novidade é a exclusão da exceção que havia no artigo 63, da Lei nº 8.934/94 (Lei de Registros Públicos), referente às procurações que agora também estão dispensadas do reconhecimento;

CÂMARA MUN. SOROCABA 14-Jun-2021 13:22:207969 1/3



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, dessa forma, é inegável que a MPAN traz ao ambiente empresarial brasileiro um grande estímulo para a desburocratização do sistema atualmente vigente. Entretanto, nos resta aguardar a conversão da MPAN em lei ou não, e também como as alterações trazidas serão recepcionadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) e pelas juntas comerciais de cada uma das unidades da federação. Para alavancar a posição do Brasil no *Doing Business* e viabilizar maiores investimentos estrangeiros diretos, precisamos que a MPAN não seja mais uma norma criada "para inglês ver" e que também não seja "destruída" pela tramitação no Legislativo Federal;

Por tais razões, propõe-se esta Moção: **A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta aplausos à Medida Provisória (MP) nº 1.040/2021, editada com o objetivo de modernizar o ambiente de negócios brasileiro**

Sorocaba, 14 de junho de 2021.

  
ÍTALO MOREIRA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 38/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Moção que visa manifestar APLAUSOS à Medida Provisória (MP) nº 1.040/2021, editada com o objetivo de modernizar o ambiente de negócios brasileiro.

**De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V  
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (aprimoramento técnico de ações em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

prol do empreendedorismo), e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como que seja **dada ciência aos envolvidos**.

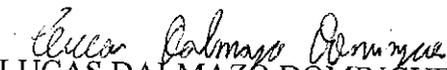
Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria simples de votos, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de junho de 2021.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 38/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta APLAUSOS à Medida Provisória (MP) nº 1.040/2021, editada com o objetivo de modernizar o ambiente de negócios brasileiro.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

### Capítulo V Das Moções

**Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)**

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, após o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de junho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2021

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Junior” o (Campineiro) a “ABNER TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR” medalhista olímpico em Tóquio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Junior” o (Campineiro) “ABNER TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR”, pela conquista de Bronze no Boxe categoria acima de 91 Kg d nas olimpíadas de Tóquio .

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de agosto de 2021

**FABIO SIMOA**  
Vereador

PROJETO Nº 38/2021 - 10-08-2021 11:20 20210810



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Abner Teixeira, como é conhecido, nasceu em Osasco, SP e mudou-se para Sorocaba aos 12 anos, quando conheceu um projeto social "Boxe-MÃOS PARA O FUTURO e passou a investir na carreira de boxeador, sendo atleta da Liga Sorocabana de Boxe, sob o comando do Professor Vlademir Godoi. Atleta das categoria acima de 91 Kg, Abner repetiu o bom desempenho que teve no Pan de Lima, em 2009, quando conquistou a medalha de bronze. Mesmo não sendo favorito o atleta conquistou uma medalha de bronze para o Brasil e trouxe grande orgulho para todos e, principalmente para a nossa cidade de Sorocaba.

S/S., 10 de agosto de 2021

FABIO SIMÃO  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 38/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Junior” o (Campineiro) a “ABNER TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR” medalhista olímpico em Tóquio e dá outras providências*”.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “**Newton Corrêa da Costa Junior**” o (Campineiro) “**ABNER TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR**”, pela conquista de Bronze no Boxe categoria acima de 91 kg nas olimpíadas de Tóquio.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

1 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo sua respectiva biografia (observada na fl. 03)**:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de **Medalha do Mérito Esportivo**, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, **atualizado pelo Decreto Legislativo nº 1.764, de 27 de agosto de 2019:**

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a **Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”**, como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”, não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” **será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano**, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da **aprovação** de Projeto de Decreto Legislativo por no **mínimo 2/3 (dois terços)** dos membros do Legislativo. (Redação dada pelo Decreto nº 1764/2019)

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” deverá ser **instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva** que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá **exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada**.

**Formalmente**, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha do Mérito Esportivo será concedida aos esportistas ou profissionais relacionados ao esporte, devendo o PDL de concessão ser **instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria, o que se faz presente no PDL em exame (fl. 03).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, ressalta-se que **a Comissão de Cultura e Esportes, deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado**, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto Legislativo nº 1.356, de 2014.

Por fim, sublinha-se ainda que a Medalha em questão será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade **três homenagens por Vereador e por ano**, sendo que o Vereador Autor está propondo a sua terceira Medalha desta honraria neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, uma vez que pelo princípio da especialidade, deve se observar o quórum previsto em regra própria para a concessão desta homenagem, conforme art. 2º, caput, do Decreto Legislativo nº 1.356, de 2014.

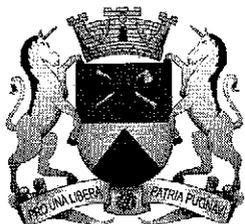
**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 13 de agosto de 2021.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho  
PDL 38/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) a "ABNER TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR" medalhista olímpico em Tóquio e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada à **Douta Secretaria Jurídica** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais que exarou parecer favorável pela **legalidade**.

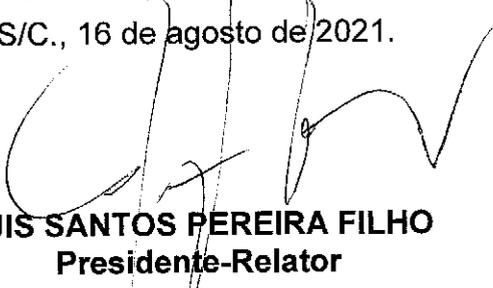
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, **Medalha de Mérito Esportivo**, está prevista pelo **Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014**, preenchendo seus requisitos.

Isto posto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o mesmo diploma legislativo dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal e que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado.**

S/C., 16 de agosto de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

## PROJETO DE LEI Nº 281/2021

Dispõe sobre a denominação de "LUIZ D'ELBOUX MOREIRA DA SILVA" a uma Praça de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "LUIZ D'ELBOUX MOREIRA DA SILVA" a Praça de Lazer situada na Rotatória Rua Osvaldo Alves da Silva com a Avenida Jequitibá, as Ruas Adolpho Arcuri, Maria do Rosário Arcuri O Campos, Mercedes Nardi Arcuri e Zelia Rosa de Santana, no Loteamento Parque Ecoresidencial Fazenda Jequitibá nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1937/2020".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Julho de 2021

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

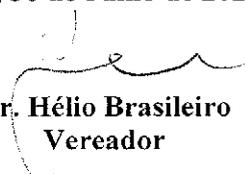
CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 05/10/2021, 08:50, 209992 1/2



## JUSTIFICATIVA

Nascido em 13 de Fevereiro de 1937 na cidade de Bauru, **Luiz D'Elboux Moreira da Silva**, filho de Aldrovando Moreira da Silva e Nair Saes D'Elboux da Silva, casado com Rosemari Dezzotti Moreira, deixou 3 filhos: Fábio, Fabrícia e Fabiano. Dr. Luiz, como era chamado pelos amigos, veio para Sorocaba com 10 anos de idade, em abril de 1947, juntamente com seus 10 irmãos em razão da transferência do seu pai, que trabalhava como chefe de estação ferroviária. Estudou o final do primário na Escola Estadual Antônio Padilha, concluindo o ginásio no famoso e antigo Colégio Ciências e Letras de Sorocaba. Foi para São Paulo trabalhar como oficial de Farmácia na Botica Veado Douro, onde acabou por fazer a Faculdade de Farmácia sendo diplomado em 1959. Posteriormente, fez o curso de Radiologia sendo diplomado em 1961, participando também do Congresso Brasileiro de Radiologia na cidade do Rio de Janeiro, recebendo a diplomação em 1965. Foi aprovado no concurso público estadual como escriturário, passando para o cargo de radiologista no Hospital Leonor Mendes de Barros. Trabalhou também como radiologista na Companhia Nacional de Estamparia-Hospital São Severino, fazendo plantões aos finais de semana no Hospital Leonor Mendes de Barros. Por adorar esporte, entrou para a Faculdade de Educação Física de Sorocaba sendo diplomado em 1974. Posteriormente, em 1978, graduou-se em Administração Hospitalar pela Universidade de São Paulo-USP, assumindo o cargo de Diretor do Conjunto Hospitalar de Sorocaba – CHS, trabalhando em conjunto com seu grande amigo Dr. Mário Schmidt Inglês de Souza. Neste período trabalhou incansavelmente a fim de atender os diversos pacientes de toda região no famoso Conjunto Hospitalar de Sorocaba-CHS, além de lecionar no curso de enfermagem na Pontifícia Universidade Católica de Sorocaba - PUC. Em 1991 aposentou-se como Diretor do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, e infelizmente veio a falecer em 29 de Fevereiro de 2020 deixando saudades aos familiares e amigos.

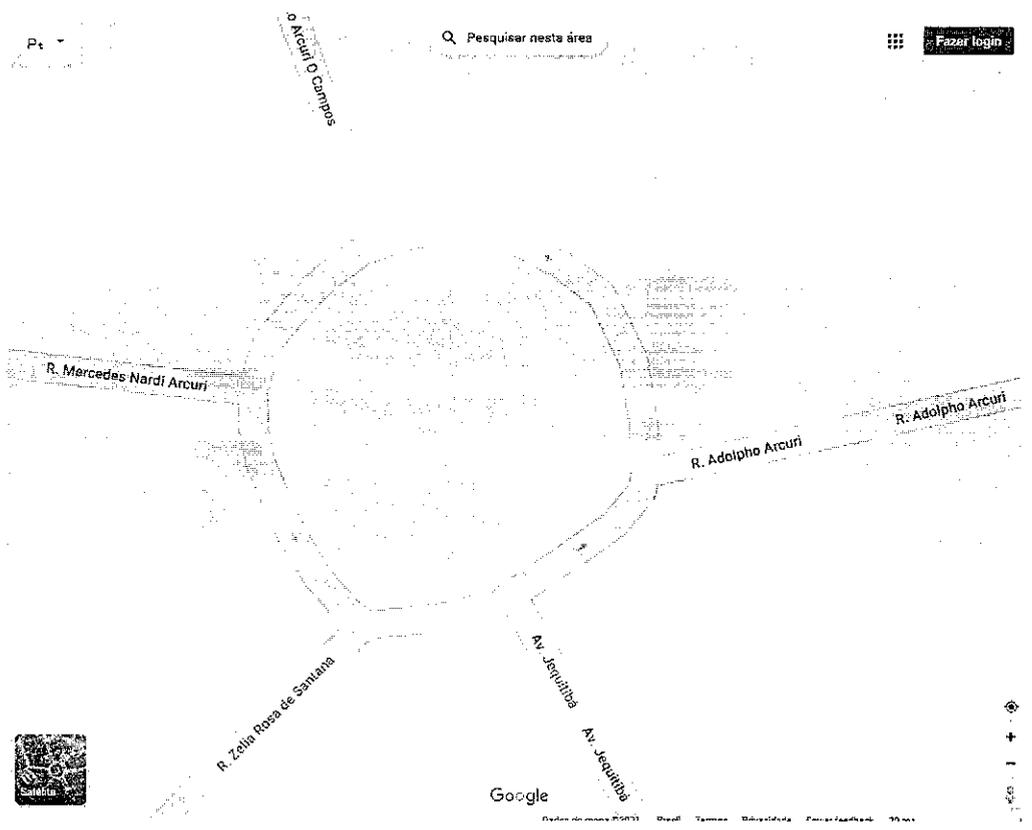
S/S., 30 de Julho de 2021

  
**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

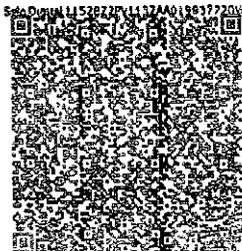
ESTADO DE SÃO PAULO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME: LUIZ D'ELBOUX MOREIRA DA SILVA CPF: 032.130.488-87

MATRICULA: 115287.01.55.2020.4.00197.252.0087907-19

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, com 83 anos de idade.

NATURALIDADE: Bauru, Estado de São Paulo DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 2.225.045-1 - SSP / SP ELEITOR: Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: ALDROVANDO MOREIRA DA SILVA, NAIR SAES D'ELBOUX DA SILVA. End. falecido: na Rua Prof. Francisca de Queiroz, 84, apto. 81, Via Independência, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: vinte e nove de fevereiro de dois mil e vinte às 20:50 (vinte horas e cinquenta minutos) DIA: 29 MES: 02 ANO: 2020

LOCAL DO FALECIMENTO: no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE: Parte I - insuficiência respiratória aguda, sepse foco pulmonar, broncopneumonia. Parte II - hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular cerebral.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO: Sepultamento no cemitério Pax desta cidade DECLARANTE: FABIANO DEZZOTTI D'ELBOUX

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. CELYNE MARUM BARROS MARTINS - CRM nº 159859

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: O falecido era casado com ROSEMARY DEZZOTTI MOREIRA, no 1º Subdistrito desta cidade aos 19.01.1974. Deixou os filhos: Fabio - 44 anos, Fabricia - 43 anos e Fabiano - 41 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento. (Reg. lavrado no Lv. C-197, fls. 252-F, nº 87907, aos 09/05/2020). - Nada mais na presente certidão.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: RG nº 2.225.045-1, SSP.

\*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Sorocaba, 9 de março de 2020.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba  
Sorocaba - Estado de São Paulo  
Rua Comendador Getulio, 581 Via Carvalho  
C.E.P. 13060070 - TEL (15) 3231-1230  
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br

\* VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS  
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

115287-01-55-2020-4-00197-252-0087907-19



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA FEDERAL

**CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**  
Nº 55087832021

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado\* em nome de **LUIZ D ELBOUX MOREIRA DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de ALDROVANDO MOREIRA DA SILVA e NAIR SAES D ELBOUX DA SILVA, nascido(a) aos 13/02/1937, natural de BAURU/SP, documento de identificação 22250451 SSP/SP, CPF 032.130.488-87.

**Observações:**

- 1) \*Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 12:46 de 29/07/2021



55087832021

Ofício – SERIM – 1520/2021

Sorocaba, 05 de julho de 2021.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº s/n datado em 02/06/2021, de autoria de Vossa Excelência, referente a croqui para denominação da Rotatória (Praça) na Rua Osvaldo Alves da Silva, no Loteamento Parque Ecoresidencial Fazenda Jequitibá, encaminhamos respostas exaradas pela Secretaria de Planejamento – Seplan e Secretaria Jurídica – SAJ.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802**  
Assinado de forma digital  
por LUIZ HENRIQUE  
GALVAO:37887959802  
Dados: 2021.07.06  
15:03:13 -03'00'

**Luiz Henrique Galvão**

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**

**SOROCABA - SP**

Sorocaba, 07 de junho de 2021.

**À SERIM**

**Assunto: Resposta Ofício s/nº – Vereador Hélio Brasileiro (Solicitação planta de geoprocessamento da rotatória – Parque Ecoresidencial Fazenda Jequitibá)**

Venho, por meio deste, encaminhar as informações prestadas pela Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada, bem como o croqui de localização.

Coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Paulo Henrique Marcelo**  
Secretário de Planejamento

**Ilmo. Senhor Secretário**

**Luiz Henrique Galvão**

**Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas**

Recebi 07/06/2021  
Luiz Henrique Galvão  
SERIM

Fl. nº 0549/2021/DIGEO/SEPLAN

24 de junho de 2021

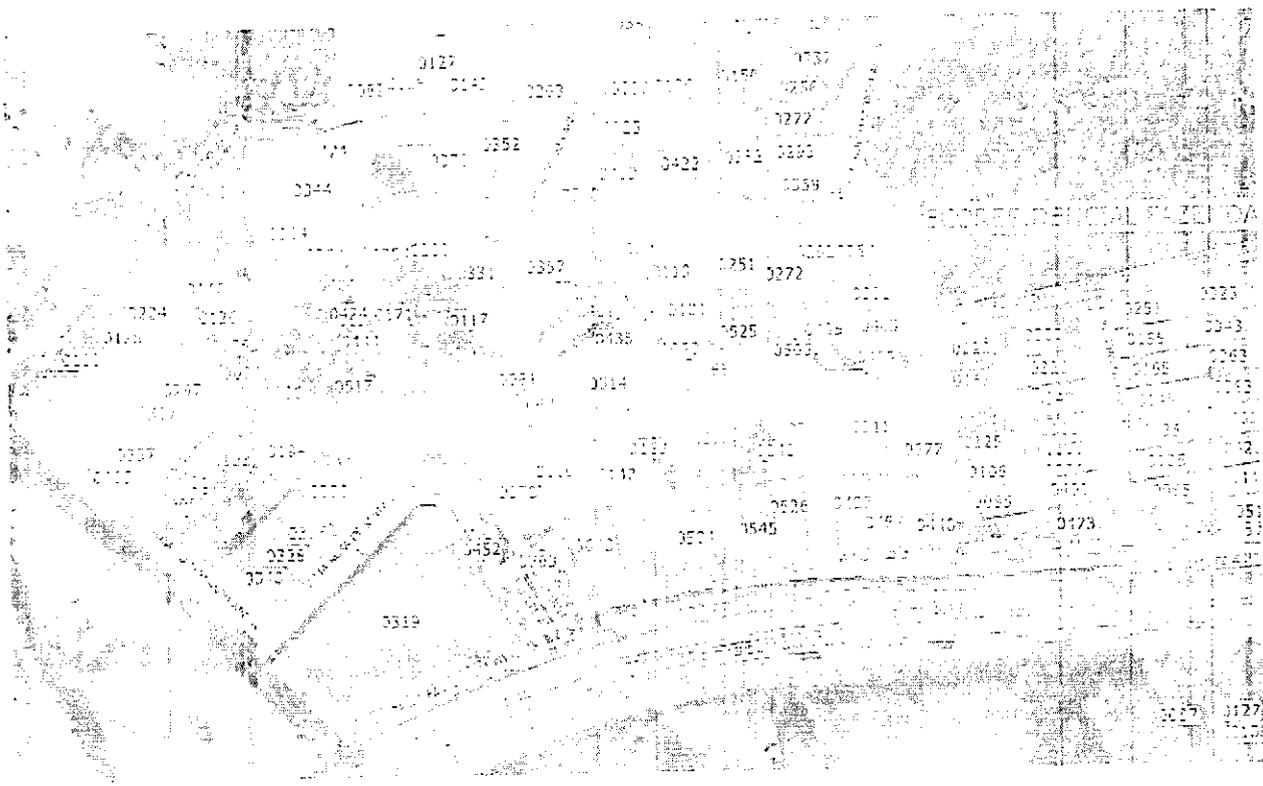
A SEPLAN/GABINETE

Trata-se do sistema de Lazer I do loteamento ECORESIDENCIAL FAZENDA JEQUITIBA, cadastrado em nossa base sob a IC: 31.31.00.0001.

Segue em anexo croqui de localização.

  
MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA



Ofício SERIM - 1.359/2021

À  
**DPATRI,**

Favor encaminhar informações a respeito da Praça mencionada no Ofício em anexo.

SAJ, 21/06/2021

*Luciana Mendes da Fonseca*  
**Luciana Mendes da Fonseca**

Secretária Jurídica

Vista.

Manifesto-me em apartado.

Sorocaba, 26/vi/2021.

  
Luis Mar...  
Secretaria Jurídica

EXPEDIENTE: Ofício SERIM - 1.359/2021

Folha nº

INTERESSADO: Câmara Municipal de Sorocaba

Rubrica

OFÍCIO CÂMARA S/Nº

DATA: 02/6/2021

VEREADOR: HELIO BRASILEIRO

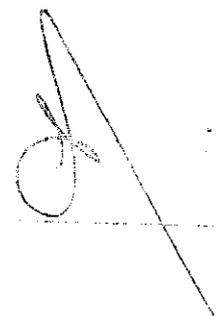
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DA ROTATÓRIA (PRAÇA) NA RUA OSVALDO ALVES DA SILVA

RECEBIMENTO NA PREFEITURA: 03/6/2021

À

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas  
Seção de Suporte Governamental

Em atenção ao Ofício em epígrafe, informo que o método adotado quando do levantamento topográfico realizado para a implantação do loteamento "Fazenda Ecorresidencial Jequitibá", não contemplou a inserção de coordenadas georreferenciadas pelo Sistema Geodésico Brasileiro, para a delimitação do perímetro e identificação das áreas parceladas na forma do art. 18 da Lei Federal nº 6.766/79.

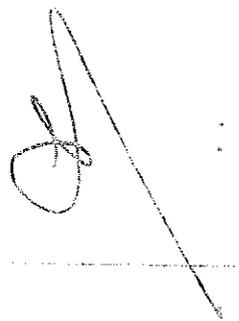


Importante frisar, que tal exigência é obrigatória somente para imóveis rurais em situações decorrentes de retificações, desmembramento e remembramentos, com prévia certificação na base de dados do SIGDF - Sistema de Gestão Fundiária do Incra, por força do disposto na Lei Federal nº 10.267/01, regulamentada pelos Decretos nºs 4.449/02 e 5.5.70/05.

Desta forma, por se tratar de imóvel inserido em perímetro urbano, observa que o mesmo está desobrigado de se proceder consoante exposto alhures.

Nesse sentido, os elementos tabulares aduzem que o levantamento deve por base a utilização de coordenadas azimutais e/ou rumos magnéticos, devidamente reconstituídas e convertidas na base de dados da Divisão de Georreferenciamento e Geotecnologia Aplicada.

Destarte, tal medida se faz necessária de forma a identificar toda e qualquer mutação jurídico-real face as propriedades que se localizam dentro dos limites territoriais do Município de Sorocaba, previamente definidos pelo I.G.C. - Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo.



Assim sendo, o croqui de localização  
fornecido pela respectiva Divisão em 04 de junho de 2021,  
indica a perfeita localização da rotatória em tela.

Respeitosamente,

Sorocaba, 26 de junho de 2021.

LUIS MARCELO P. ALMEIDA  
Diretor de Área  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 281/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Luiz D’Elboux Moreira da Silva” a uma praça de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Parque Ecoresidencial Fazenda Jequitiba).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

## ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta  
Proposição, estabelece o RIC:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária-Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 281/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Dispõe sobre a denominação de "LUIZ D'ELBOUX MOREIRA DA SILVA" a uma praça de nossa cidade e dá outras providências. (Praça localizada no Parque Ecoresidencial Fazenda Jequitibá).*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa, contendo biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização da praça.**

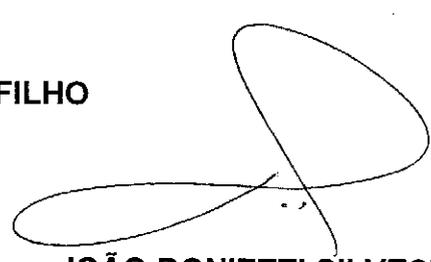
Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".*

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 16 de agosto de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente-Relator

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Membro

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 193/2020

*INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL  
IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, OS DESFILES DAS  
ESCOLAS DE SAMBA REALIZADOS NO CARNAVAL DE  
SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba Realizados no Carnaval de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 2020.

**Fernando Dini**  
**Vereador MDB**

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 04/02/2020 09:09 202393 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa preservar e valorizar uma manifestação cultural que existe há mais de 80 anos na cidade, que faz parte do dia a dia de um significativo número de pessoas e que se legitima por interagir com a sociedade não só através de seus aspectos culturais, mas também pelos aspectos sociais, turísticos, educacionais e econômicos.

É importante salientar que, no âmbito estadual, os Desfiles das Escolas de Samba no Carnaval foram oficialmente elevados à condição de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo, pela Lei nº 16.913, de 28/12/2018.

Além disso, deve-se considerar que os desfiles das escolas de samba no carnaval integram significativamente a memória da nossa cidade e do nosso estado, criando e fomentando uma manifestação cultural que vem sendo transmitido de geração para geração, tornando-se cada dia mais importante no cotidiano das pessoas, motivo pelo qual precisa ser protegida e divulgada para futuras gerações.

Os Desfiles das Escolas de Samba constituem a manifestação cultural mais representativa do carnaval, realizada através dos desfiles das Escolas de Samba e dos seus artefatos característicos básicos, sendo eles: Pavilhão ostentado pelo 1º Casal de Mestre Sala e Porta Bandeira, Ala das Baianas, Bateria, Velha Guarda, Enredo, Samba enredo, fantasias e alegorias temáticas, elementos esses que o presente projeto pretende preservar, evitando a descaracterização das festividades com o passar do tempo.

Ressalte-se que a o alcance e a capilaridade do Carnaval e dos Desfiles de Escolas de Samba, bem como seus costumes e modo de fazer, vem se ampliando e sendo transmitidos de geração para geração, ganhando cada vez mais importância na rotina das pessoas. Nesse sentido, é possível identificar os múltiplos aspectos que esta manifestação cultural abrange, como destacamos a seguir:

**Aspecto Cultural:** É notório que o modo de fazer Carnaval pelas Escolas de Samba está enraizado nas comunidades e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inserido no cotidiano das pessoas há mais de 80 anos, se tornando, com o passar dos anos, um dos eventos culturais mais tradicionais da cidade;

**Aspecto Social:** As Escolas de Samba integram, em sua maioria, comunidades periféricas, representando a principal opção de entretenimento coletivo e uma importante alternativa de prática social, através de suas atividades e programações ao longo do ano. É importante destacar que eventos culturais reúnem a música, a dança e possibilitam a socialização da comunidade, de forma não onerosa e juntamente com as famílias;

**Aspecto de ética e cidadania:** As Escolas de Samba em suas atividades culturais do dia a dia e, principalmente, durante a estruturação e realização dos desfiles carnavalescos, promovem a cidadania e a inclusão de forma espontânea. Ao tratarem, em seus Enredos, de temas cotidianos polêmicos, como, por exemplo, a exclusão social, o preconceito em suas várias faces, a escassez de água, a necessidade de preservação da natureza, dentre outros, provocam grande reflexão e certamente despertam discussões e ações positivas nas pessoas em suas relações com o mundo;

**Aspecto Turístico:** Certamente, impulsionados pelo atrativo e pela qualidade do carnaval dos desfiles das escolas de samba de Sorocaba, muitos turistas das cidades vizinhas se dirigem para a cidade e, conseqüentemente, aquecem o comércio local, conhecem e divulgam outras atrações que a cidade oferece;

**Aspecto Educacional:** A transferência lúdica de informação através dos temas de Enredo e dos Sambas Enredo facilitam a comunicação e propiciam a absorção de conhecimento, seja por parte do público envolvido diretamente nos ensaios ou nos desfiles das escolas de samba no carnaval;

**Aspectos Econômicos:** É inegável a contribuição dos Desfiles das Escolas de Samba durante o Carnaval não só para o comércio, mas também para a economia da cidade como um todo. Os grupos que, por gerações, colocam seu capital intelectual criativo a serviço da realização do carnaval possibilitam a geração de renda e riqueza, contribuindo significativamente para o desenvolvimento cultural e socioeconômico do município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 100/2020

Declaração de Patrimônio Cultural Imaterial

**Aspecto ambiental:** A prática da reciclagem e o aproveitamento de materiais é uma constante na criação dos desfiles das Escolas de Samba. Impulsionados pela necessidade financeira e desafiados pela necessidade de apresentar, anualmente, um espetáculo cada vez mais impactante, os carnavalescos se tornaram mestres na reciclagem de materiais e na utilização sustentável dos recursos.

É importante mencionar, por oportuno, que, apesar da Lei Estadual, a manifestação cultural representada pelos Desfiles das Escolas de Samba que ocorrem durante o Carnaval de Sorocaba, com todas as suas características locais, não conta com nenhuma proteção legal, o que apenas ressalta a importância do presente projeto de Lei.

Portanto, ante a importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais descritas acima, pretende-se com este Projeto de Lei o reconhecimento e a consequente declaração legal dos **Desfiles das Escolas de Samba Realizados no Carnaval** como **Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba/SP**.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2020.

**FERNANDO DINI**  
*Vereador - MDB*



**ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA**  
**ACUSA**



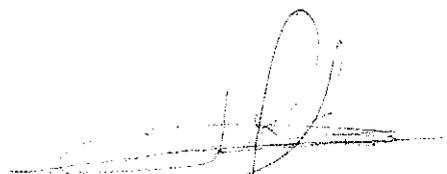
Exmo. Sr.  
Fernando Alves Lisboa Dini  
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, ACUSA, entidade representativa registrada sob o CNPJ 34.280.877/0001-03, com sua sede localizada à Rua Hortêncio Soares Martins, nº 175, Jd. Juliana, Sorocaba/SP, CEP: 18080-360, vem mui respeitosamente, através desta, se dirigir a esta casa de leis, para solicitar a formalização de um projeto de Lei que torne os "DESFILES DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SOROCABA" Patrimônio Cultural Imaterial do Município. Tendo em vista que em 28 de dezembro de 2018, o Governador Marcio França promulgou a Lei 16.913, tornando os desfiles das escolas de samba do Estado de São Paulo, Patrimônio Cultural Imaterial do Estado e em no dia 04 de fevereiro o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico (Condephaat) de forma unânime reconheceu as "Práticas Carnavalescas do Estado de São Paulo, como Patrimônio Imaterial Cultural, acreditamos termos embasamento substancial para a formalização da nossa solicitação. Em anexo estaremos apresentando algumas justificativas plausíveis para fundamentarem o projeto de lei em questão.

Certos de que poderemos contar com a costumeira atenção desta casa de leis e principalmente com a sempre disposição do Exmo. Sr. Presidente desta Casa, em atender os anseios da população, para com esta manifestação cultural relacionada a nossa solicitação, desde já somos extremamente gratos, e nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Sorocaba, 04 de novembro de 2020

RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA  
Rubens Machado de Oliveira  
Presidente

  
Marcelo Augusto Rufino de Mello  
Vice-Presidente

*Recebi em  
04/11/2020, H. M. A.  
Vice de Rubens*

## HISTÓRICO DO TRADICIONAL CARNAVAL DE SOROCABA

### PATRIMÔNIO IMATERIAL CULTURAL DA CIDADE

Nos primórdios, lá pela década de 1930, existiam os CORSOS, carros enfeitados que desfilavam pelas ruas de nossa cidade e eram acompanhados de um CORTEJO, grupo de pessoas que acompanham alguém em razão de algo importante, no caso em questão, de forma alegre e descontraída. Em seguida, décadas de quarenta e cinquenta, vieram os CORDÕES, nome derivado das cordas que separavam alguns foliões de outros, constituído do cortejo ou grupo de carnavalescos, manifestações essas que se caracterizavam pelo uso de máscaras, proibidas a partir da revolução de 1964 e da "guerra" com espirradores de água de cheiro, assim "brincava-se o carnaval". Durante a década de sessenta, aparecem os BLOCOS, que são diversos tipos de manifestações carnavalescas populares, alguns exemplos, bloco dos bichos, bloco dos Manequins e do Cacá, entre outros. Nesta mesma época surgem as ESCOLAS DE SAMBA, tipo de agremiação de cunho popular, que se caracterizam pelo canto, batuque e dança do samba, quase sempre com intuito competitivo, exatamente no formato que conhecemos hoje, com as alas de comissão de frente, baianas, casal de mestre sala e porta bandeira, alas de enredo, passistas, ala das crianças e carros alegóricos. Sendo assim, este tipo de desfile carnavalesco das escolas de samba, já acontecem há 60 anos.

Em Sorocaba, as primeiras escolas de samba que surgiram foram a escola de samba Vinte e Oito de Setembro (1965), que surgiu dentro da Sociedade Cultural e Beneficente de mesmo nome em 1945, depois foi fundada a escola de samba Terceiro Centenário (1967), em seguida foi fundada a escola de samba Show Brasil (1968) e a escola de samba Mansão das Flores (1970). Atualmente o carnaval sorocabano conta com 08 escolas que participaram e desfilaram no último carnaval, em 2019, são elas: Unidos do Cativoiro, 3º Centenário, Furiosa Real, 28 de Setembro, Planeta Negro, Estrela da Vila, Gaviões da Fiel e Mocidade Independente de Sorocaba. O carnaval desenvolvido pelas escolas de samba da cidade sempre contou com a participação maciça da sociedade Sorocabana, sem distinção de raça, credo, condição social, nacionalidade, opção sexual, bem como expoentes de outros tipos de cultura, que também desfilam e brincam o Carnaval de Rua.

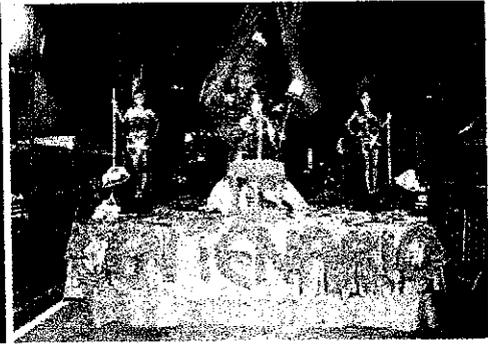
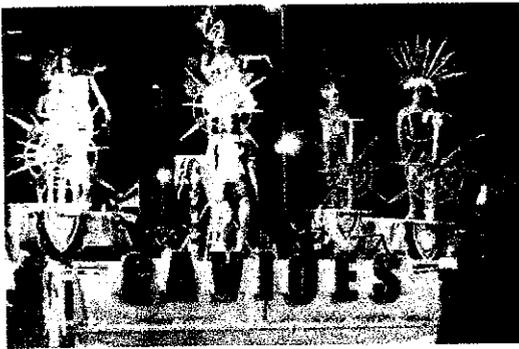
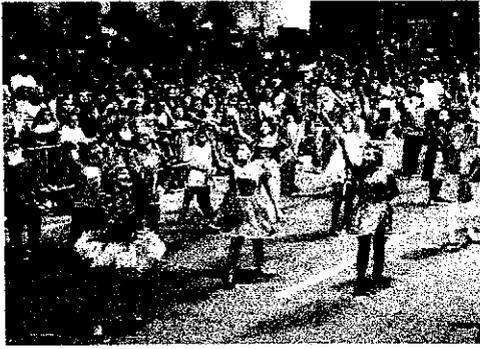
O papel do Carnaval realizado pelos desfiles das escolas de samba, no Brasil e não poderia ser diferente em Sorocaba, é o de manter a tradição da festa mais popular do país, e também contribuir prontamente com a aceitação e inclusão social. Outra função importante dos desfiles das escolas de samba, é a fomentação do trabalho em equipe, onde todos aprendem vários ofícios e afazeres, para conseguir colocar a sua escola de samba do coração, na rua.

Há muitas justificativas para se manter, acreditar e fomentar a realização do carnaval de rua, seja pela sua tradição quase centenária ou pela sua riqueza histórica. Se existe um presente dentro deste contexto, é porque com certeza,

existiu um passado glorioso de entrega e dedicação, por parte de pessoas abnegadas que hoje nem estão mais entre nós. E buscando preservar as memórias e histórias dos nossos antepassados, é que acreditamos ser muito importante que os DESFILES DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SOROCABA, assim como foi reconhecido pelo governo do estado de SP, pela Lei 16.913, e aprovada por unanimidade pelo Condephaat, em fevereiro deste ano, se torne Patrimônio Cultural Imaterial do município.

**REGISTROS E ACERVOS**





# ASSOCIAÇÃO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA

RUA HORTÊNCIO SOARES MARTINS, 175, JD. JULIANA, SOROCABA/SP- CEP 18080-360

## Estatuto Social

2o.RCPJ SOROCABA  
REGISTRO.n.154.141  
12/06/2019.

## CAPÍTULO I

### Da Denominação, Sede e Duração

Art. 1º - A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, é pessoa jurídica associativa de direito privado, sem finalidade econômica, fundada em 15 de Agosto de 2018 no município de Sorocaba, estado de São Paulo, regendo-se pela Lei 10406/2002 do Código Civil e pelas normas deste Estatuto Social, com prazo de duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Primeiro – A Associação Cultural do Samba de Sorocaba terá sua sede provisória à Rua Hortêncio Soares Martins, nº 175, Bairro Jardim Juliana, Sorocaba/ SP, CEP 18080-360.

Parágrafo Segundo – A Associação Cultural do Samba de Sorocaba ostentará em seu pavilhão, as cores branco, azul, amarelo, vermelho e verde, e seu símbolo padrão, será escolhido posteriormente pelas associações associadas.

### Dos Objetivos

Art. 2º - A Associação Cultural do Samba de Sorocaba tem como objetivos:

- a) Realizar, organizar e regulamentar os desfiles de Escolas de Samba e blocos carnavalescos da cidade de Sorocaba;
- b) Promover o intercâmbio das suas associadas coirmãs e cooperar com as entidades representativas de classe;
- c) Elaborar e desenvolver projetos de natureza cultural, social, recreativa e esportiva, visando à integração de suas associadas, com escolas para iniciação esportiva e suas diversas modalidades;



RJ Martins  
9



- d) Elaborar e desenvolver projetos de ação comunitária, visando o bem estar da comunidade na qual está inserida, em especial a programas de saúde, prevenção e transmissão de doenças infectocontagiosas, prevenção ao uso de drogas e cursos de conscientização, desenvolvimento e defesa da mulher;
- e) Promover cursos, simpósios e palestras acerca das mitologias indígenas e afro-brasileiras, do folclore em sua plenitude com divulgação das estórias, danças, culinárias, jogos e costumes a toda rede pública e privada;
- f) Elaborar e desenvolver cursos de capacitação e desenvolvimento profissional para adolescentes e adultos;
- g) Desenvolver projetos culturais e recreativos específicos para a terceira idade;
- h) Congregar todas as suas associadas, sem distinção de sexo, raça, religião e ideologia política;
- i) Assumir como missão e principal objetivo, a criação e manutenção de movimentos e eventos pró samba, mantendo viva a sua história e tradição cultural.

## CAPÍTULO II

### Dos Poderes

Art. 3º - São poderes da Associação Cultural do Samba de Sorocaba:

I- Assembleia Geral

II- O Conselho Fiscal

III- A Diretoria Executiva

Art. 4º - A Assembleia Geral tem por finalidade:

- a) Eleger, com obediência aos princípios da maioria de votos os membros que irão compor a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal para um mandato de 05 (cinco) anos;

R. Unidos



b) Deliberar sobre a extinção ou fusão da Associação;

c) Quando especificadamente convocada, decidir soberanamente sobre qualquer assunto que haja ensejado a convocação.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta por todas as entidades carnavalescas que se associarem a Associação.

Art. 6º - A Assembleia reunir-se-á:

I – Ordinariamente, convocado pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo Presidente do Conselho Fiscal, para eleição dos membros da diretoria Executiva e do conselho fiscal;

II – Extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem mediante convocação do Presidente da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal ou pelo menos 20% (vinte por cento) das associadas da Associação;

III – Ordinariamente, anualmente para conferir e dar parecer das contas fiscais e contábeis da entidade e dos seus projetos e orçamentos.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será presidida por membro de uma associação associada em condições de votar, indicado pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Parágrafo Segundo – Para comunicado de Assembleia Geral, necessita apenas de edital afixado em local visível e de fácil acesso na sede social da Associação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - A Assembleia Geral independe do número de associadas presentes para se instalar, com tolerância de 30 (trinta) minutos do horário marcado para seu início.

Art. 8º - Ao Presidente da Assembleia Geral cabe também encerrar os trabalhos, organizar e apurar.

Art. 9º - A Assembleia Geral reunir-se-á Extraordinariamente sempre que necessário e dela é a exclusiva competência para destituir Diretores da Diretoria Executiva ou Conselheiros do Conselho Fiscal e de realizar qualquer alteração nos estatutos da Associação, desde que convocada para

RUBRICAS

A



esta finalidade e com a presença de no mínimo 2/3 das associações associadas.

### CAPITULO III

#### Do Conselho Fiscal

Art. 10º - O 1º Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, sendo 01 presidente e 02 membros, à serem eleitos em Assembleia Geral e terá as seguintes atribuições;

- I – Exercer o controle fiscal sobre todos os atos que interessem à vida da Associação;
- II – Dar parecer sobre as contas anuais da Diretoria Executiva, bem como sobre a proposta de orçamento;
- III – Representar os associados em seus interesses junto à diretoria Executiva.
- IV – Outras atribuições, se especificadamente indicada em outros artigos deste Estatuto.

Art. 11º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, além da reunião prevista no inciso I do artigo 10, na primeira quinzena do mês de julho de cada ano, mediante convocação do seu Presidente, dada à publicidade com aviso afixado na sede social da Associação com antecedência não inferior a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Não havendo quórum de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos membros do Conselho Fiscal na primeira convocação, far-se-á a segunda convocação após 40 (quarenta) minutos do início da sessão, sendo esta iniciada com qualquer número de membros presentes.

Art. 12º - O Conselho Fiscal se reunirá extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou do Presidente da Diretoria Executiva ou por solicitação das associações associadas através de ofício assinado por no mínimo 50 (cinquenta) por cento das associadas da Associação.

*R. Mendes*  
A



2o.RCFJ SOROCABA  
REGISTRO.n.154.141  
12/06/2019.

## CAPITULO IV

### Da Diretoria Executiva

Art. 13º - A Associação será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de:

I – Um Presidente

II – Um Vice-Presidente

III – Um Tesoureiro

IV – Um Secretário

Art. 14º - A Diretoria Executiva, por convocação do seu Presidente, se reunirá na sede social da Associação, ou em outro lugar pré-determinado, e tem por competência, a execução das normas e diretrizes fixadas por este Estatuto, pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal, cabendo-lhe ainda a fixação dos valores das contribuições das Associações associadas, se necessário.

Art. 15º - Cabe ao Presidente da Diretoria Executiva da Associação:

- a) Representar a Associação na sede e fora dela;
- b) Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria Executiva;
- c) Praticar “ad referendum” da Diretoria Executiva, os atos que por motivo de força maior se fizerem necessários, dando deles conhecimento na reunião subsequente;
- d) Assinar em conjunto com o Vice-Presidente e o tesoureiro, os documentos referentes ao movimento financeiro;
- e) Assinar juntamente com o secretário a correspondência oficial da Associação;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas do presente estatuto;

RUBRICA



2o. RCPJ SOROCABA  
REGISTRO n. 154.141  
12/06/2019.



- g) Representar a Associação ativa e passivamente em todos os seus atos de vida pública e jurídica, em juízo ou fora dele;
- h) Presidir todas as reuniões da Associação e fiscalizar todas as resoluções;
- i) Tomar todas as resoluções necessárias à boa execução das disposições deste Estatuto;
- j) Preencher, por nomeação as vagas da Diretoria Executiva;
- k) Convocar todas as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria Executiva;
- l) Desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

Art. 16º - Compete ao Vice-Presidente:

- a) Auxiliar o Presidente no exercício de suas funções;
- b) Substituir o Presidente da Diretoria Executiva em casos de ausência eventual ou impedimento temporário e nos casos de vacância do cargo;
- c) Desempenhar as demais funções inerentes ao cargo e fazer cumprir as normas do presente Estatuto.
- d) Assinar com o Presidente e o Tesoureiro os documentos referentes ao movimento financeiro.

Art. 17º - Compete ao Secretário:

- a) Publicar avisos e convocações de reuniões, divulgar editais e expedir convites;
- b) Lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
- c) Redigir e assinar, juntamente com o Presidente a correspondência oficial da Associação;
- d) Manter em dia os arquivos da Associação.

REUNION



Art. 18º - Compete ao Tesoureiro:



- a) Ter sob seu controle direto todos os bens da Associação;
- b) Manter em dia toda a escrituração do movimento financeiro da Associação;
- c) Assinar, juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente, os documentos e balancetes bem como os relativos à movimentação bancária.

Art. 19º - O cargo de Presidente da Diretoria Executiva da Associação somente poderá ser exercido por brasileiro, maior de 30 (trinta) anos, e que seja membro de uma das associações associadas.

Parágrafo Único – A Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Associação, poderão ser compostos por 01 (um) membro ou mais de cada associação associada, indicado para este fim. O tempo de mandato de cada Diretoria executiva e Conselho Fiscal é de 5 anos, não podendo haver reeleição.

## CAPÍTULO VI

### Das Associadas

Art. 20º - Serão consideradas associadas da Associação, todas as associações relacionadas a cultura do samba da cidade de Sorocaba, que possuïrem CNPJ específico para os fins carnavalescos e afins, previsto em estatuto e se associarem a esta Associação.

Art. 21º - Da admissão de associadas:

Poderão tornar-se associadas todas as associações que atenderem as obrigatoriedades deste artigo, mediante o preenchimento de formulários próprios, junto à secretaria da Associação Cultural do Samba de Sorocaba, que submeterá à aprovação da Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome imediatamente lançado no livro de associadas, com indicação do seu número de matrícula, e no ato deverá providenciar e entregar os documentos necessários para a realização do cadastro e assinaturas de contratos para o repasse de verba que são:

I – O cartão do CNPJ atualizado e ativo;



II – Uma cópia do estatuto social da associação;

III – Uma cópia da última ata de posse da diretoria Executiva e Conselho Fiscal vigente.

Parágrafo Único – Só poderão receber repasses de verbas e outros benefícios, as associações associadas que estiverem plenamente em ordem com a sua documentação, para não comprometerem a Associação Cultural de Samba de Sorocaba, junto aos órgãos competentes, e sua lisura quanto ao trato com verbas públicas de subvenção e prestação de contas.

Art. 22º - São deveres das associações associadas:

I – Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;

II – Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;

III – Zelar pelo bom nome da Associação;

IV – Defender o patrimônio e os interesses da Associação;

V – Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

VI – Comparecer por ocasião das eleições;

VII – Votar por ocasião das eleições;

VIII – Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que a Assembleia Geral, se necessário, tome as devidas providências.

Parágrafo Único – É dever das associações associadas honrar pontualmente com as contribuições associativas, caso sejam necessárias e estipuladas.

Art. 23º - São direitos das associações associadas à Associação Cultural do Samba de Sorocaba:

I – Indicar o presidente ou responsável da Associação, para que possa votar ou ser votado para qualquer cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, na forma prevista neste Estatuto;

II – Usufruir os benefícios e repasse de verbas, oferecidos e realizadas pela Associação Cultural do Samba de Sorocaba, na forma prevista neste Estatuto;

D. V. M. S.



III – Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal.

Art. 24º - É direito da associação associada, desligar-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas, ou mensalidades, caso tenham sido criadas.

Art. 25º - A perda da qualidade de associada será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

I – Violação do Estatuto;

II – Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados, por parte dos diretores e integrantes da associação associada;

III – Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;

IV – Desvio de bons costumes;

V – Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

VI – A falta de pagamento, por parte dos “associados contribuintes”, de 03 (três) parcelas consecutivas das contribuições associativas, caso tenham sido criadas.

Art. 26º - As penas serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;

III – Eliminação do quadro social.

Parágrafo Primeiro – Definida a justa causa, a associação associada será devidamente notificada dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação.

RUBENS



Parágrafo Segundo – Após o decurso do prazo descrito no Parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinário da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes.

Parágrafo Terceiro – Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva, ser objeto de deliberação, em última instância por parte da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Uma vez excluída, qualquer que seja o motivo, não terá a associada o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

Parágrafo Quinto – A associação associada que for excluída por falta de pagamento de mensalidade, caso sejam criadas, poderá ser readmitida, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

Parágrafo Sexto – Sujeitam-se as associações associadas somente às obrigações próprias da admissão, não se aplicando aos mesmos a solidariedade quanto às obrigações assumidas pela Associação. A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, possui personalidade distinta de seus associados.

Parágrafo Sétimo – A Associação Cultural do Samba de Sorocaba não se responsabiliza civil ou criminalmente por atitudes isoladas e pessoais das associações associadas, bem como dos seus integrantes.

Art. 27º - As associações associadas não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais da Associação Cultural do Samba de Sorocaba.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Patrimônio Social**

Art. 28º - O patrimônio social será constituído:

RUBENS





- a) Das subvenções, donativos e contribuições das associações associadas;
- b) Dos bens móveis e imóveis que a Associação Cultural do Samba de Sorocaba possua ou vier a possuir;
- c) De quaisquer outros valores adventícios.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

Art. 29º - O presente Estatuto só poderá ser reformado em reunião da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, em caráter extraordinário, e com a presença de, no mínimo 2/3 das associadas, em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Parágrafo Único – Para dar subsídios e suporte a este Estatuto, será criado pela Diretoria Executiva e aprovado em assembleia Geral o “regimento interno”, para regulamentar como se dará o funcionamento interno da Associação Cultural do Samba de Sorocaba, e também a regulamentação e as regras que as associadas terão que cumprir nos desfiles e eventos carnavalescos, além de determinar a porcentagem do repasse de verba.

Art. 30º - A Associação Cultural do Samba de Sorocaba, será extinta quando assim deliberar a Assembleia Geral extraordinária, para este fim especialmente convocada e com a presença de, pelo menos, 2/3 das associadas em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Parágrafo único – Extinta a Associação Cultural do Samba de Sorocaba, o seu patrimônio será revertido em favor de uma instituição de caridade, designada pela referida assembleia.

Art. 31º - Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Estatuto, fica eleito o foro da comarca de Sorocaba/SP.

Art. 32º - O presente Estatuto somente entrará em vigor e produzirá os seus efeitos legais após os registros e averbações deste nas repartições competentes.

Handwritten signature







2. OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE SOROCABA  
 Rua Treze de Maio, n. 109, Centro. Fone 0xx15 3233-5568  
 Apresentado e Protocolado em 14/05/2019 sob n 21.029 Registrado  
 em microfilme sob n de ordem 154.141 em 12/06/2019.  
 SOROCABA-SP, 12.06.2019

OFICIAL	ESTADO	CPESP	GENORRG	JURISICA	MP	DIL/ECT	TOTAL
88,62	25,15	17,24	3,66	6,08	4,25	0,00	147,82

Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Moraes

22/10/2020

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.280.877/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/06/2019
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO CULTURAL DO SAMBA DE SOROCABA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R HORTENCIO SOARES MARTINS	NÚMERO 175	COMPLEMENTO *****	
CEP 18.080-360	BAIRRO/DISTRITO JARDIM JULIANA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO GAVIOESSOROCABA99@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 4013-4226	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/10/2020 às 14:11:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 193/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que "*Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências*".

Sobre o tema, salientamos que a Constituição Federal, em seu art. 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza imaterial, *in verbis*:

"Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

**I - as formas de expressão; (g.n.)**

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

*"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

- I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
- II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*
  - a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*
  - b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*
  - c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*
  - d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".*

*"Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão; (g.n.)*

*II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;*

*III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;*

*IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei".*

Insta salientar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como **patrimônio imaterial** "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Essa definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Quanto ao aspecto formal, a matéria é da competência do Município, uma vez que trata de interesse local, e a sua iniciativa legislativa é concorrente dos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

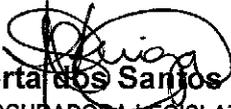
Vereadores e da Sr<sup>a</sup> Prefeita Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup>, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>2</sup>.

Por fim, apenas a título de informação, verificamos que está em vigor a Lei Estadual nº 16.913, de 28/12/2018, de autoria da Deputada Leci Brandão, que "*Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval*".

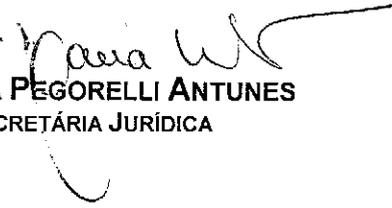
*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>3</sup>.*

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2020.

  
**Roberta dos Santos Veiga**  
 PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
 SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>2</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 193/2020, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de fevereiro de 2021.



**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 193/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências”*.

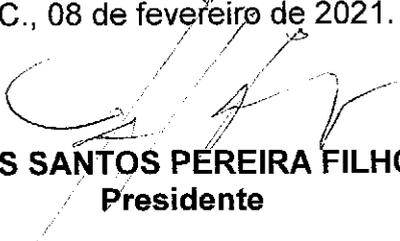
De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de fevereiro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

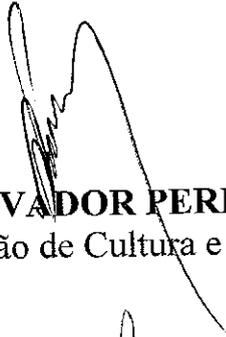


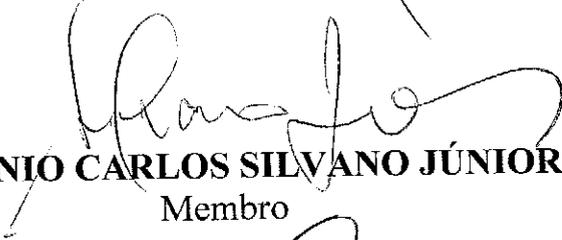
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

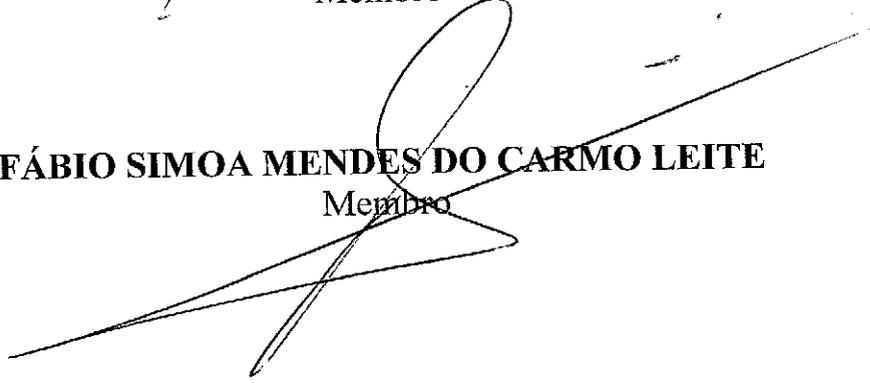
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 193/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se **opõe**.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Membro

  
**FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 193/2020**

***Ementa: Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências.***

## RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 193/2020 que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, os Desfiles das Escolas de Samba realizados no Carnaval de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de PL que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

## PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

Casa assim dispõe:

O artigo 43 do Regimento Interno desta



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que **criem ou aumentem despesas**;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, **acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.** [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

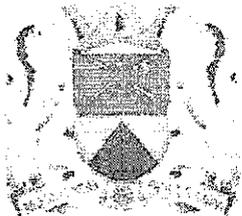
Presidente da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 161/2021

Acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 1º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

*Art. 1º (...)*

§ 3º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada.

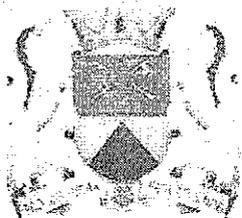
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de maio de 2021.

Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 05-MAI-2021 12:15 208/20 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, trouxe diretrizes de uma política municipal de atendimento aos portadores de transtornos do espectro do autismo, e também a finalidade de conscientizar as famílias e toda a sociedade sobre os desafios do Autismo, através da publicidade e a identificação desde o Autismo infantil, inclusive, com material expresso específico.

Como é sabido, o autismo é uma disfunção global do desenvolvimento, que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, sua socialização e também seu comportamento.

A exigência de laudos atualizados já não é mais justificável por se tratar de um transtorno de caráter permanente, e aprovar uma legislação que determina ser permanente o laudo médico-pericial que identifique o autismo, reflete o fato de que essa condição é constitutiva do indivíduo e é acompanhada por toda a sua vida.

Logo, essa alteração visa tão somente dar maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares.

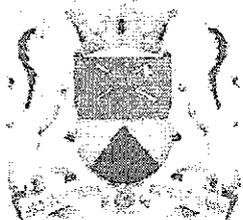
Fase ao aspecto jurídico, a matéria é da competência do Município, uma vez que o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal estatui que:

**"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**....**  
**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(g.n.)**

E mais, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da mesma Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

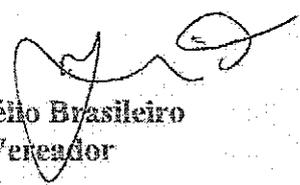
Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

...

IV – integração e amparo ao deficiente. (g.n.)

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do poder público e interesse da nação a garantia da vida, a saúde e das pessoas portadoras de deficiência, apresento este projeto de lei, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 05 de maio de 2021.

  
Dr. Hélio Brasileiro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 161/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do § 3º ao artigo 1º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República normatiza sobre a proteção das pessoas com deficiência, nos termos infra:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõem sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria posta, em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM:

*Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### garantia das pessoas portadoras de deficiência.

(g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 161/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "Acréscenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que visa **aprimorar a execução da política pública que assegura o direito à saúde** aos beneficiários da norma (art. 196, da Constituição Federal).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 161/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 161/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).*

### **I- Voto do Relator .**

O Presente projeto do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro tem grande impacto e esta comissão é totalmente Favorável a propositura em questão.

Como é sobejo, o autismo é uma disfunção global do desenvolvimento, que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, sua socialização e também seu comportamento.

A exigência de laudos atualizados já não é mais justificável por se tratar de um transtorno de caráter permanente, e aprovar uma legislação que determina ser



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

permanente o laudo médico-pericial que identifique o autismo, reflete o fato de que essa condição é constitutiva do indivíduo e é acompanhada por toda a sua vida.

Logo, essa alteração visa tão somente dar maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e de seus familiares.

S/C., 26 de julho de 2021

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Presidente da Comissão

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Membro

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26 /2021

*"Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Cultura' e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo da Cultura", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular pessoas jurídicas ou naturais a contribuírem com projetos culturais e históricos desenvolvidos pela Secretaria da Cultura no Município.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas naturais, para fins de atender ao disposto no *caput*, dar-se-á sob as seguintes formas:

- I - construção, reforma, revitalização ou manutenção dos espaços culturais ou históricos;
- II - contratos, observada a legislação vigente;
- III - doações de qualquer espécie;
- IV - realização de iniciativas voltadas à valorização e fortalecimento da cultura ou história;
- V - conservação, restauração e aquisição de acervos museológicos, bibliotecários, arqueológicos, dentre outros;
- VI - aquisição de equipamentos;
- VII - realização de atividades e festividades culturais e educacionais;
- VIII - qualquer outra forma conveniente às questões relativas à cultura ou história.

Art. 2º A pessoa jurídica de direito privado ou pessoa natural que contribuir na forma do artigo 1º deste decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento, um selo com a seguinte descrição: "Amigo da Cultura".

Art. 3º As pessoas poderão divulgar que possuem o selo após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e as pessoas naturais o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à cultura no Município.

Art. 5º As inscrições para receber o selo "Amigo da Cultura" deverão ser feitas durante o mês de julho, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 05 de novembro - Dia da Cultura.

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

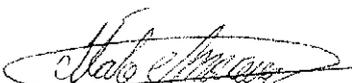
Art. 8º O selo "Amigo da Cultura", constará de um certificado fornecido a cada pessoa pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de julho de 2021.

  
ÍTALO MOREIRA  
Vereador

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/10/2021 10:50 208871 2/2





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O setor cultural tem sido um dos mais afetados pela pandemia de Covid-19. Casas de espetáculo que não abrem há mais de um ano, teatros e cinemas fechados por todo o Brasil, eventos e shows suspensos, museus, exposições e feiras literárias impedidas de acontecer. Em Sorocaba não tem sido diferente. A interrupção das atividades econômicas, o cancelamento dos principais espetáculos do Natal de 2020, e a não realização de outros tantos eventos, trouxeram um impacto gigantesco para um setor, que é essencial para que o turismo e o desenvolvimento econômico e intelectual de Sorocaba.

Por isso, por meio da Câmara Municipal, propomos o presente projeto de Decreto Legislativo, visando à concessão de um selo "Amigo da Cultura", com o objetivo de estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem com os projetos culturais e históricos promovidos pela Secretaria da Cultura.

Ainda, além das festividades e eventos que são tradicionais, buscamos reconhecer a importância de apoiar ações de preservação e valorização do patrimônio cultural sorocabano, com foco na conservação, restauração e aquisição de acervos museológicos, bibliotecários, arqueológicos, dentre outros.

Entendemos que a herança cultural tem contribuído com o desenvolvimento de diversas áreas científicas, para a conservação dos bens culturais, como também, para a educação através do patrimônio. Conhecer a própria história, principalmente no Município em que se vive, é essencial para a formação humana e intelectual.

Embora os museus sejam locais de visitação turística, sua importância vai muito além, pois trazem registros que contam a história e cultura de um povo, e da ação do homem e seu meio.

Além disso, é notório que Sorocaba detém um grande número de prédios históricos e culturais depreciados, em que pese, muitos deles, tenham o tombamento decretado pela municipalidade. É, portanto, imperioso que, frente à escassez de recursos públicos, criem-se incentivos às pessoas físicas ou jurídicas para fins de construção, reforma, revitalização ou manutenção dos próprios culturais ou históricos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, proponho o presente projeto, para que seja analisado com o costumeiro bom-senso dos nobres edis, na certeza de aprovação.

S/S., 08 de julho de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**  
Vereador

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 26/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, contando com a colaboração do nobre vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Cultura' e dá outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais:

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (g.n.).*

Do mesmo modo, a Constituição Estadual:

*“Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.*

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a Cultura:

*“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

07

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.*

A Lei Orgânica ainda estabelece em seu Art. 33, I, “d”:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência; (grifamos)*

Este PDL encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

*“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação”. (g.n)*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

*“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]*

*XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.*

*Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”. (g.n.)*

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), não há



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

*Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656].*

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho  
PDL 26/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 26/2021, que "Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Cultura' e dá outras providências" e dá outras providências", dos Nobres Vereadores Ítalo Gabriel Moreira e João Donizeti Silvestre.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea "a"; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

**No aspecto material**, a Constituição Federal do Brasil impõe ao Estado que garanta o **pleno exercício dos direitos culturais**, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

*Ex positis*, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 09 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2021

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Cultura" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de:  
(Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*

O presente projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, tem o objetivo de estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuírem com os projetos culturais e históricos promovidos pela secretaria da Cultura.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 203/2020

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA  
A “LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE  
SOROCABA - LFAS” E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

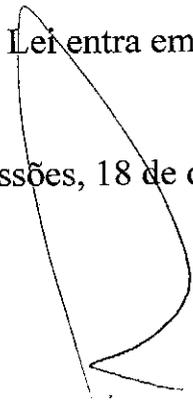
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2020.

  
**FERNANDO DINI**  
*Vereador MDB*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS é uma entidade municipal de administração do desporto, constituída na forma de associação para fins não econômicos, com sede na Rua Brigadeiro Tobias, 212, Sala 01, Centro, Sorocaba SP, CEP 18.010-070.

Sua finalidade é promover a implementação, a prática, o ensino, a pesquisa, o estudo e o desenvolvimento do desporto FUTEBOL nas suas vertentes educacional, de participação e de rendimento, inclusive através da promoção de competições e eventos próprios, definindo através de regulamentos específicos seus objetivos e as condições para inscrição, participação, colaboração e responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas interessadas em suas atividades, com estrita observância das regras, normas e protocolos recomendados para a prática deste desporto, conforme destinação específica.

A LFAS, na consecução dos seus objetivos, poderá filiar-se, vincular-se ou consorciar-se a entidades de administração e prática do desporto e outras entidades públicas ou privadas que fomentem práticas desportivas formais e não – formais, em especial a Federação Paulista de Futebol – FPF e Confederação Brasileira de Futebol – CBF, bem como buscar recursos parcerias e convênios diversos, sem tomar parte em manifestações de caráter político, religioso e de classe, conforme previsto no seu estatuto.

Assim, a Liga de Futebol Amador de Sorocaba (LFAS) é uma entidade importantíssima para a definição dos rumos do esporte na cidade, atuando diretamente no desenvolvimento da sua base e no aumento da sua prática junto à população.

Por tudo aqui exposto é que se pede apoio e aprovação do presente Projeto pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2020.

**FERNANDO DINI**  
*Vereador - MDB*

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>13.530.649/0001-66</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>01/04/2011</b>
NOME EMPRESARIAL <b>LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>R BRIGADEIRO TOBIAS</b>	NÚMERO <b>212</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 01</b>
CEP <b>18.010-070</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>SOROCABA</b>
		UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>orgcontabilsrc@uoi.com.br</b>	TELEFONE <b>(15) 3237-1195 / (15) 3202-1384</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/04/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/09/2019** às **13:34:25** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Título registrado sob nº  
88.983  
1º Oficial de Registro de Pessoas  
Jurídicas de Sorocaba/SP



Ilustríssimo Senhor

1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS DE SOROCABA/SP

ANDERSON RODRIGUES REMELLI, brasileiro, divorciado, profissional de educação física, portador do RG nº 27.139.928-4 e do CPF nº 213.852.368-33, residente e domiciliado na Rua Seraphim Banietti, 216, casa 01, quadra A, Caguaçu, Sorocaba/SP, na qualidade de Diretor Presidente e responsável legal da LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA – LFAS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.530.649/0001-66; vem a V. presença requerer o registro dos seguintes documentos, para que produza seus efeitos legais.

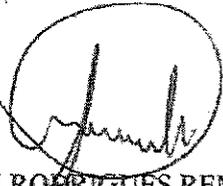
- 1. Edital de Convocação de Assembleia Geral para eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal;
- 2. Ata da Assembleia, lista de presença e aprovação da ata;
- 3. Termo de posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Informa, por oportuno, que o último registro efetuado é de nº 83.983.

Termos em que;

P. deferimento.

Sorocaba, 05 de março de 2020.

  
  
**ANDERSON RODRIGUES REMELLI**  
 Diretor Presidente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do  
**2º SUBDISTRITO DE SOROCABA/SP**  
 erson Moisés da Silva - Oficial

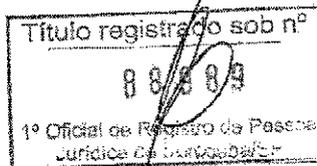
Rua Comendador Getzer, nº 561  
 Vila Carvalho, CEP 13060-000  
 Sorocaba/SP - Fone/Fax: (13) 3131-1230

Reconhecido por semelhança da firma sem valor econômico  
 de ANDERSON RODRIGUES REMELLI e seu PE. ~~XXXXXXXXXXXX~~

Sorocaba, 27 de agosto de 2020  
 Em testemunho da verdade,  
**ISABELA CRISTINA LOPES TAVELI - Escrivã - 2º**  
 Valor 6,42 Cart. 1137/2020 - Nº: 1043

ST/13/00333-2020

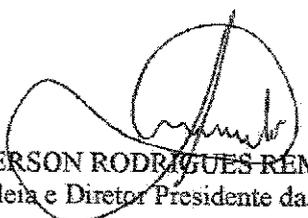




## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL

Aos quinze dias do mês de dezembro de 2019 (domingo), com primeira chamada as 09h00 e 2ª chamada às 09h30, na Rua Aparecida, 176, Jardim Santa Rosália, em Sorocaba/SP, CEP: 18095-000, em atendimento ao EDITAL DE CONVOCAÇÃO publicado no jornal Diário de Sorocaba em 10 de dezembro de 2019, pag. 7, instalou-se ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL da LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS, tendo comparecido o representante de clube filiado, América Futebol Clube, **Paulo Cesar Ribeiro**, portador do RG nº 25678651-3; os atuais Diretores, **Anderson Rodrigues Remelli**, portador do RG 27.139.928-4 SSP/SP; **Wilson Leme Junior**, portador do RG nº 21.451.957; **Flávio Augusto Ribeiro de Oliveira**, portador do RG nº 30.650.063-2; **Vitor Hugo Tavares**, portador do RG nº 20.693.935-8; e como convidados ouvintes, **Rodrigo da Silveira**, portador do RG nº 33556717-4; **Alberto André Aguiar Neto**, portador do RG nº 44.323.308-1; e **Oswaldo Arcelino de Souza Junior**, portador do RG nº 26318340-3. Por decisão dos presentes com direito a voto foi indicado o Senhor **Anderson Rodrigues Remelli** para presidir a assembleia e o senhor **Vitor Hugo Tavares** como secretário, ficando responsável pela redação da presente ata. Instalada a assembleia e de acordo com a ORDEM DO DIA, o presidente disse que não havia nenhuma chapa inscrita para disputa da eleição, sendo que, dos três clubes filiados, havia a presença de apenas um deles, qual seja, o América Futebol Clube, em pleno gozo de seus direitos. Isso posto, e considerando que, de acordo com o art. 14, letra "d" do estatuto Social, é direito das associações filiadas "indicar pessoas físicas para a composição de chapa da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal", decidiu seu representante legal, **Paulo Cesar Ribeiro**, pela seguinte indicação: **ANDERSON RODRIGUES REMELLI**, para ocupar o cargo de Diretor Presidente; **RODRIGO DA SILVEIRA**, para ocupar o cargo de Diretor Vice-Presidente; **PAULO CESAR RIBEIRO**, para ocupar o cargo de Diretor Técnico Desportivo; **ALBERTO ANDRÉ AGUIAR NETO**, para ocupar o cargo de Secretário, e; **OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR**, para ocupar o cargo de TESOUREIRO; e, como membros do CONSELHO FISCAL: **WILSON LEME JUNIOR**; **FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA**; e, **VITOR HUGO TAVARES**. Ato contínuo todos os presentes, de forma unânime, aceitaram as indicações, sendo eleitos por aclamação, para exercício de mandato no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020, até 31 de dezembro de 2023; assinando o Termo de Posse respectivo, que passa a fazer parte integrante desta ata. Nada mais foi dito nem deliberado e eu, **Vitor Hugo Tavares**, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada após sua leitura e aprovação, conforme lista de presença que segue em anexo. Sorocaba, 15 de dezembro de 2019.

  
**VITOR HUGO TAVARES**  
Secretário

  
**ANDERSON RODRIGUES REMELLI**  
Presidente da Assembleia e Diretor Presidente da LFAS



Título registrado sob nº  
88989  
1º Oficial do Registro de Pessoas  
Jurídicas



## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL

### LISTA DE PRESENÇA E APROVAÇÃO DA ATA

NOME	ASSINATURA
Paulo Cesar Ribeiro (representante do América FC)	
Anderson Rodrigues Remelli	
Wilson Leme Junior	
Rodrigo da Silveira	
Alberto André Aguiar Neto	
Oswaldo Arcelino de Souza Junior	
Flavio Augusto Ribeiro de Oliveira	
Vitor Hugo Tavares	

Sorocaba, 15 de dezembro de 2019.

VITOR HUGO TAVARES  
Secretário

ANDERSON RODRIGUES REMELLI  
Presidente da Assembleia e Diretor Presidente da LFAS



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E  
CONSELHO FISCAL**

**RELAÇÃO DE DIRETORES ELEITOS**

**Mandato de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2023**

**TERMO DE POSSE**

**DIRETOR PRESIDENTE: ANDERSON RODRIGUES REMELLI**, brasileiro, divorciado, profissional de educação física, portador do RG nº 27.139.928-4 e do CPF nº 213.852.368-33, residente e domiciliado na Rua Seraphim Banietti, 216, casa 01, quadra A, Caguacã, Sorocaba/SP. E-mail: andersonremelli@gmail.com. Filho de ADEMIR REMELLI e MARLENE RODRIGUES REMELLI.

Assinatura de posse no cargo:

**DIRETOR VICE-PRESIDENTE: RODRIGO DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG: 33556717-4 e do CPF: 294.366.388-33, residente e domiciliado na Rua: Voluntários da Pátria, 152 – Vila Carvalho, em Sorocaba/SP. E-mail: rodrigosorocaba152@gmail.com. Filho de: ROSELY MARIA SILVEIRA E JOÃO BATISTA DA SILVEIRA

Assinatura de posse no cargo:

**DIRETOR TÉCNICO DESPORTIVO: PAULO CESAR RIBEIRO**, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador do RG: 25678651-3 e do CPF: 161.839.258-10, residente e domiciliado na Rua Vitor Augusto Stroka, 483, Jardim São Paulo, em Sorocaba/SP. E-mail: paulao.verdao@hotmail.com. Filho de: CLEIDE SIDNEI RIBEIRO E LAZARO JOSÉ RIBEIRO

Assinatura de posse no cargo:

**SECRETÁRIO: ALBERTO ANDRÉ AGUIAR NETO**, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, portador de RG: 44.323.308-1 e do CPF: 467.361.678-25, residente e domiciliado na Rua Maria Marques de Faria, 158, casa 02, Jardim Wanel Ville, em Sorocaba/SP. E-mail: albertoaguiar12@gmail.com. Filho de: ANA MARIA FORTE FLORIANO AGUIAR E ANDRÉ LUIS AGUIAR.

Assinatura de posse no cargo:

**TESOUREIRO: OSWALDO ARCELINO DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, casado, profissional de Educação Física, portador do RG: 26318340-3 e do CPF: 261830678-30, residente e domiciliado na Rodovia João Leme dos Santos, 1400 - Bloco 03, apto. 104, Parque Vereda dos Bandeirantes, em Sorocaba/SP. E-mail: jobsouzajr@gmail.com. Filho de: OSWALDO ARCELINO DE SOUZA e SANDRA LUCIA DE SOUZA.

Assinatura de posse no cargo:

Sorocaba, 15 de dezembro de 2019.

**ANDERSON RODRIGUES REMELLI**  
Diretor Presidente



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E  
CONSELHO FISCAL**

**RELAÇÃO DO CONSELHO FISCAL**

**Mandato de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2023**

**TERMO DE POSSE**

**WILSON LEME JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 21.451.957 e do CPF nº 139.042.118-03, residente e domiciliado na Avenida Cleise Terezinha Rosa Silva, 56, casa 49, Recreio dos Sorocabanos, em Sorocaba/SP – CEP: 18071-024. E-mail: junior@newmetais.com.br. Filho de: WILSON LEME e LOURDES SILVESTRINE LEME.

Assinatura de posse no cargo:

**FLÁVIO AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, profissional de educação física, portador do RG nº 30.650.063-2 e do CPF nº 339.982.848-93, residente e domiciliado na Rua Terêncio Costa Dias, 1020 – Bloco E, apto. 45, Jardim Capitão, em Sorocaba/SP. E-mail: flavioribeiro1985@gmail.com. Filho de: ROBERTO EMÍDIO DE OLIVEIRA e MARIA ELOISA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Assinatura de posse no cargo:

**VITOR HUGO TAVARES**, brasileiro, casado, profissional de educação física, portador do RG nº 20.693.935-8 e do CPF nº 252.054.668-98, residente na Rua Souza Pereira, 230, casa 9, Centro, Sorocaba/SP. E-mail: vitorhugoetheo@gmail.com. Filho de: IVAN GOMES TAVARES e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES TAVARES.

Assinatura de posse no cargo:

Sorocaba, 15 de dezembro de 2019.

**ANDERSON RODRIGUES REMELLI**  
Diretor Presidente

Título registrado sob nº  
88889  
1º Oficial do Cartório de Procc.  
Jurídica de Sorocaba/SP

Entidade filiada:



# LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA



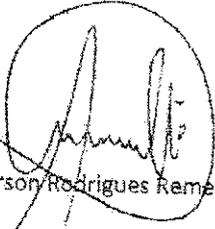
## BOLETIM OFICIAL

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL

O PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA, no uso das suas atribuições estatutárias, em especial de acordo com o disposto no § 1º do art. 18, convoca ASSEMBLEIA GERAL com a seguinte ORDEM DO DIA: Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da associação, para exercício de mandato no período de 01/01/2020 até 31/12/2023. A assembleia será realizada na Rua Aparecida, 176, Jardim Santa Rosália – CEP: 18095-000, em Sorocaba/SP, no dia 15 de dezembro de 2019 (domingo), com 1ª chamada às 09h00 e 2ª chamada, se necessário, às 09h30. Considerando o número reduzido de associados as chapas poderão ser inscritas até momento antes do início da votação, cabendo a própria assembleia resolver eventuais questões de ordem suscitadas. Esta convocação proceder-se-á por EDITAL publicado em jornal de circulação local.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2019.

  
Anderson Rodrigues Remelli  
Presidente

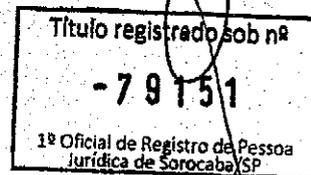


12

1

# LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA (LFAS)

## ESTATUTO SOCIAL



### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E DURAÇÃO

**Art. 1º** - A LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS é uma entidade municipal de administração do desporto constituída na forma de associação para fins não econômicos, compondo-se de indeterminado número de associados.

**Art. 2º** - A LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS tem sua sede na Rua Sete de Setembro, 287, 15º andar, sala 156-B (Edifício A. Cardoso), Centro, CEP. 18035-001, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. (NR)

**Art. 3º** - O prazo de duração da associação é indeterminado.

**Art. 4º** - Os associados não respondem nem solidária, nem subsidiariamente pelas obrigações e compromissos assumidos pela associação.

**Parágrafo Único** - Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

**Art. 5º** - A associação tem por finalidade promover a implementação, a prática, o ensino, a pesquisa, o estudo e o desenvolvimento do desporto FUTEBOL nas suas vertentes educacional, de participação e de rendimento, inclusive através da promoção de competições e eventos próprios, definindo através de regulamentos específicos seus objetivos e as condições para inscrição, participação, colaboração e responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas interessadas em suas atividades, com estrita observância das regras, normas e protocolos recomendados para a prática deste desporto, conforme destinação.

**Parágrafo Único** - Para consecução de seus objetivos poderá filiar-se, vincular-se, ou consorciar-se a entidades de administração e prática do desporto e outras entidades públicas ou privadas que fomentem práticas desportivas formais e não-formais, em especial a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL - FPF e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, bem como buscar recursos, parceiras e convênios diversos.

**Art. 6º** - A LIGA não tomará parte em manifestações de caráter político, religioso e de classe.

### CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS

**Art. 7º** - O patrimônio da LIGA será constituído por:

- (a) bens e direitos recebidos em doação;
- (b) doações patrimoniais, bem como auxílios e subvenções que venham a ser concedidos com expressa vinculação patrimonial;
- (c) aquisições patrimoniais;
- (d) os rendimentos oriundos de todos os seus bens e direitos; e
- (e) os recursos mencionados no artigo 8º.

**Parágrafo Único** - As rendas da LIGA serão integralmente aplicadas no País, na consecução e desenvolvimento de seus objetivos sociais, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens aos seus dirigentes e conselheiros.

↙

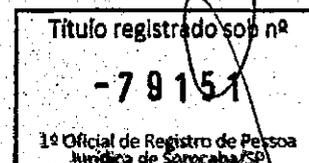
PB  
Ja

**Art. 8º** - As fontes de recurso para manutenção da associação serão provenientes de:

- a) Taxas, mensalidades ou anuidades;
- b) Emolumentos e multas;
- c) Convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- d) Venda de material esportivo com a marca da associação;
- e) Doações, contribuições, auxílios, subvenções e incentivos que lhe venham a ser concedidos;
- f) Eventuais rendas do seu patrimônio;
- g) Patrocínio esportivo;
- h) Comercialização ocorrida nas dependências da associação;
- i) Outras rendas vinculadas às atividades da associação.

#### CAPÍTULO IV DOS ASSOCIADOS

##### Seção I Da qualidade de associado



**Art. 9º** - A LIGA é composta por associações filiadas, que tenham finalidade desportiva, em especial pelo fomento e prática da modalidade futebol.

**Parágrafo Único** - A qualidade de associado é intransmissível e não confere título de quota ou fração ideal do patrimônio da associação.

**Art. 10** - Para obter filiação a associação interessada necessita entregar à LFAS e cumprir o seguinte:

- a) Estatuto em harmonia com as leis vigentes, de acordo com o novo Código Civil;
- b) Atas de eleição e posse de seus dirigentes;
- c) Ficha de Diretoria com assinatura, profissão, nacionalidade, residência e mandato da Diretoria;
- d) Desenho em cores, assim como a descrição do uniforme, bandeira e escudo;
- e) Ter seus atos constitutivos devidamente registrados no cartório competente.
- f) Cumprir todas as demais exigências que lhe forem feitas pela LFAS e entidades a que esta esteja vinculada;
- g) Recolher, com requerimento de filiação instruído com os documentos exigidos, a taxa de filiação e anuidade estabelecidas.

**Art. 11** - A admissão aos quadros da LIGA de novos associados será submetida à aprovação da Diretoria Executiva, cuja deliberação é considerada assunto reservado, isto é, seus motivos não serão revelados.

**Art. 12** - Os associados e filiados poderão demitir-se da associação a qualquer tempo, mediante aviso dirigido à Diretoria Executiva, quitando os eventuais débitos em atraso.

##### Seção II Da ordem desportiva

**Art. 13** - Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas pela LIGA as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

**§ 1º** - A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** - As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

AB:      Ja

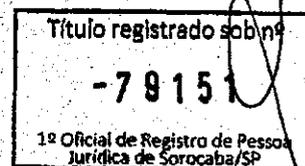
§ 3º - A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos em regimento a ser aprovado pela Assembléia Geral especificamente convocada para este fim.

§ 4º - Nenhum associado ou filiado será impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na Lei e neste Estatuto.

§ 5º - Serão passíveis de exclusão as associações filiadas que deixarem de pagar as taxas estabelecidas pela LFAS, nas datas determinadas, ou demais deveres, conforme previsto neste estatuto.

§ 6º - A associação excluída por inadimplência poderá reintegrar-se ao quadro da LFAS, desde que efetue o pagamento de todo o débito anterior, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês, estando sujeito também ao recolhimento de nova taxa de filiação.

### Seção III Dos direitos e deveres das associações filiadas



Art. 14 - São direitos das associações filiadas:

- Dirigir-se aos Poderes competentes da LFAS, nos termos do presente Estatuto;
- Disputar os campeonatos em que forem classificados, bem como, as demais competições instituídas pela LFAS;
- Participar das Assembléias na forma prevista por este Estatuto;
- Indicar pessoas físicas para composição de chapa da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal ou para preenchimento de cargos vagos, após 04 (quatro) anos de filiação ininterrupta e pagamento pontual de suas obrigações financeiras para com a entidade, exceto os clubes fundadores, cujo direito fica assegurado incondicionalmente.

Art. 15 - São deveres das Associações:

- Respeitar as pessoas físicas e/ou jurídicas, direta ou indiretamente ligadas a LFAS, cumprir e fazer cumprir este Estatuto, Leis, Regulamentos, Decisões e Regras Desportivas;
- Remeter a LFAS, dentro de 15 (quinze) dias, um exemplar de seu Estatuto, toda vez que o reformar, e a Ficha de Diretoria quando eleita ou modificada, com tempo de duração, assinaturas e endereços;
- Disputar os campeonatos e torneios a que estiverem classificadas ou forem organizadas na forma prevista por este Estatuto ou normas regulamentares específicas;
- Responsabilizar-se pelo pagamento pontual das multas e/ou débitos dos seus jurisdicionados, dentro do prazo previsto nos Regulamentos, sob pena de perda de todos os seus direitos;
- Impedir os seus Dirigentes, Associados, Atletas ou quaisquer outras pessoas que lhe forem vinculadas, individual ou coletivamente, de promoverem o descrédito da LFAS, ou a desarmonia entre seus filiados, sob pena de perda de seus direitos;
- Ceder sua praça de esportes, sem qualquer vantagem especial aos seus Associados, quando requisitados pela LFAS, ou outras Entidades a que estejam subordinadas;
- Ceder seus Atletas quando convocados pela LFAS, e providenciar para que os mesmos compareçam à Entidade, sendo que ausência injustificada acarretará punições ao Atleta e a sua Associação;
- Registrar os Atletas de acordo com a Lei e Regulamentos em vigor;
- Recolher dentro dos prazos previstos pela LFAS, as contribuições de manutenção, anuidades, taxas, multas, emolumentos e outras obrigações financeiras fixadas na forma deste estatuto, regulamentos de competição, regimento de taxas e demais atos da diretoria.

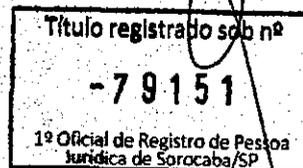
## CAPÍTULO V DO MODO DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

### Seção I Dos órgãos deliberativos e de gestão administrativa

*[Handwritten signatures]*

**Art. 16 – São poderes da LFAS:**

- a) A Assembléia Geral;
- b) O Conselho Fiscal
- c) A Diretoria Executiva.



**Seção II  
Da Assembléia Geral**

**Art. 17 – A Assembléia Geral, poder soberano da LFAS é constituído:**

- a) Pelos Presidentes ou Representantes credenciados das Associações Filiadas, em dia com a sua documentação, quites com os cofres da LFAS e que não estejam cumprindo pena de suspensão por qualquer motivo.
- b) É permitida a acumulação de representação por procuração com poderes específicos;
- c) Nas reuniões da Assembléia Geral ou Extraordinária, salvo disposição em contrário da legislação de regência, cada Associação terá direito a 01 (um) voto.

**Art. 18 – A Assembléia Geral ordinária reunir-se-á anualmente na 1ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano, e também de quatro em quatro anos, na 1ª quinzena do mês de dezembro para:**

- a) Anualmente, na 1ª quinzena de fevereiro para:
  - I. Discutir e votar sobre a aprovação do Relatório e o Balanço Geral das atividades esportivas, administrativas e financeiras do exercício anterior, apresentados pela Diretoria juntamente com o parecer do Conselho Fiscal;
  - II. Conhecer o Relatório da Comissão Disciplinar (CD), referente ao exercício anterior.
- b) No quarto ano, na 1ª quinzena de dezembro para:
  - I. Eleger 01 (um) Presidente; 01 (um) vice-presidente; 01 (um) Secretário; 01 (um) Tesoureiro, 01 (um) Diretor Técnico Desportivo; 03 (três) Membros do Conselho Fiscal.

**§ 1º – Caberá ao Presidente da LFAS: marcar local, data e hora para a Reunião Ordinária da Assembléia Geral prevista no inciso "a" e "b" do presente artigo, assim como, determinar a ordem do dia. Na omissão deste ao tempo oportuno torna-se competente para convocação o Vice-Presidente.**

**§ 2º – Sem prejuízo a sua convocação, a Assembléia Geral Ordinária poderá pronunciar-se sobre qualquer outra matéria de interesse da LFAS, mediante encaminhamento aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros presentes.**

**§ 3º – Na assembléia prevista no inciso "b" do presente artigo os eleitos serão imediatamente empossados no cargo, porém, o exercício efetivo da função iniciará apenas no dia 1º de janeiro do ano seguinte, estendendo-se por 04 (quatro) anos, contados desta data.**

**Art. 19 – A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á quando convocada, na forma prevista por esse Estatuto, pelos poderes da LFAS ou quando requerida por 1/5 (um quinto) dos membros que a compõe, ou a requerimento da maioria da Diretoria, mediante solicitação devidamente fundamentada, efetivando-se a reunião pelo menos 03 (três) dias depois da publicação do Edital de Convocação, no Boletim Oficial e em pelo menos 01 (um) jornal local de Sorocaba.**

**§ 1º – Recebendo a solicitação o Presidente da LFAS fica obrigado a marcar dia, hora e local para a reunião, determinando a expedição do respectivo Edital e devendo a data estar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo do pedido.**

**§ 2º – O Edital mencionará os objetivos da convocação Extraordinária da Assembléia, bem como, a ordem do dia a ser observada, não permitindo durante a reunião o pronunciamento do plenário sobre matérias não constantes do Referido Edital.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ati Ju".

§ 3º - Omitindo-se o presidente em efetivar a convocação dentro do prazo estabelecido poderá o Vice-Presidente por assim fazê-lo, e assim sucessivamente em relação aos demais membros da Diretoria Executiva.

Art. 20 - Terá direito a voto na Assembléia Geral somente a associação que estiver com todas as suas obrigações em dia perante a Liga de Futebol Amador de Sorocaba - LFAS, considerado o mês anterior à sua realização.

Art. 21 - É ainda, competência da Assembléia:

- a) Preencher os cargos vagos, quando da sua atribuição, na forma deste Estatuto;
- b) Alterar ou reformar este Estatuto, por iniciativa da maioria de seus membros, da maioria da Diretoria, ou do Presidente da LFAS, mediante proposta devidamente fundamentada;
- c) Conceder títulos honoríficos às pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços a LFAS, ao Desporto ou a Comunidade em geral em qualquer ramo de atividade;
- d) Julgar, em última instância, dentro da LFAS, os recursos Interpostos contra atos de qualquer poder, exceção feita às decisões do Conselho Disciplinar (CD) subordinado a legislação especial;
- e) Destituir os administradores;
- f) Autorizar ou determinar a aquisição, alienação ou gravação dos bens imóveis, depois de ouvido o Conselho Fiscal;
- g) Dissolver a LFAS, desde que todas as Associações filiadas, sem nenhuma exceção, estejam de acordo, e mediante fatos comprovados, que levam a tal atitude;
- h) Delegar poderes especiais ao Presidente ou Vice-Presidente da LFAS, para em nome desta assumir responsabilidades que escapem a competência privativa deles, ouvido o Conselho Fiscal;
- i) Resolver os casos omissos, pronunciando-se obrigatoriamente sobre as questões que lhe forem submetidas, ainda que os fundamentos das decisões não constem expressamente nas normas da LFAS;
- j) Julgar os recursos de suas próprias decisões;
- k) Interpretar este Estatuto e demais normas da LFAS;
- l) Aprovar o não as contas da entidade, após parecer do Conselho Fiscal;
- m) Decidir sobre a destinação do patrimônio remanescente da LIGA em caso de dissolução e, eventualmente, da restituição das contribuições que tiverem prestado.

**Parágrafo Único** - A alteração ou a reformulação, no todo ou em parte, do texto estatutário, no que toca às alíneas "b" e "e", somente poderão ser realizadas através de reunião da Assembléia Extraordinária convocada com essa exclusiva finalidade, mediante quorum de 2/3 (dois terços) de seus associados com direito a voto.

Art. 22 - A Assembléia Geral Ordinária será instalada pelo Presidente da LFAS, ou pelo Vice-Presidente, na ausência daquele em 1ª chamada, desde que estejam presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia com direito a voto, sendo que o Presidente da Assembléia poderá intervir nos debates.

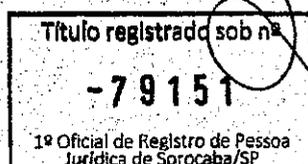
**Parágrafo Único** - Após a primeira chamada, realizada na hora prevista para início da Assembléia, não havendo o quorum previsto no caput, será realizada 30 (trinta) minutos depois, uma segunda chamada, instalando-se então a Assembléia com qualquer número de seus membros.

Art. 23 - Instalados os trabalhos na forma do artigo anterior, será lido o Edital de Convocação, passando-se ao exame da matéria constante da "Ordem do dia", e só depois de esgotada a pauta será lícita a apreciação de outros assuntos, na forma deste Estatuto.

Art. 24 - As Resoluções das Assembléias serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Plenário deliberar sobre o sistema de apuração dos resultados, isto é, se por aclamação, escrutínio público ou secreto.

§ 1º - Os eventuais desempates processar-se-ão, obrigatoriamente, quando necessário, até a obtenção da maioria.

§ 2º - Em se tratando de dissolução da LFAS, a decisão só produzirá efeito se tomada por Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.



*[Handwritten signature]*

17  
título registrado sob nº

- 79151

de Registro de Pessoa  
física de Sorocaba/SP

### Seção III Do Conselho Fiscal

**Art. 25** – O Conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) membros efetivos, com mandato de 04 (quatro) anos, eleitos na forma prevista neste Estatuto, sendo permitida a recondução.

**Parágrafo Único** – O Conselho Fiscal, logo após a posse, deverá eleger seu Presidente, reunindo-se quando necessário com a presença da maioria de seus Membros, competindo-lhe:

- a) Examinar a escrituração e os documentos contábeis da LFAS, a fim de verificar a exatidão dos lançamentos, a ordem dos livros e cumprimento das prescrições relativas a Administração Financeira;
- b) Apresentar à Assembléia Geral, parecer anual entre o movimento econômico, financeiro e administrativo da LFAS;
- c) Opinar sobre qualquer matéria de natureza financeira que lhe seja encaminhada pelo Presidente da LFAS;
- d) Fiscalizar o cumprimento das deliberações da Federação Paulista de Futebol (FPF) e praticar os atos que lhe atribuir;
- e) Denunciar à Assembléia Geral erros administrativos ou qualquer violação da Lei ou do Estatuto, sugerindo as medidas a serem adotadas, inclusive, par que possa em cada caso, exercer plenamente a sua função fiscalizadora;
- f) Convocar a Assembléia Geral, quando ocorrer motivos graves e urgentes, afetos à sua atividade;
- g) Opinar sobre a compra, oneração ou alienação de bens imóveis;
- h) Opinar sobre os demais assuntos a respeito dos quais seja obrigatório o seu parecer, conforme o presente Estatuto.

### Seção IV Da Diretoria Executiva

**Art. 26** - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão administrativa e financeira da LIGA, incumbindo-lhe a consecução de suas finalidades, sendo composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário, 01 (um) Tesoureiro e 01 (um) Diretor Técnico Desportivo.

**Parágrafo Único** - O mandato da Diretoria Executiva será de 04 (quatro) anos, admitida a reeleição.

**Art. 27** - A Diretoria Executiva deliberará por ato de seu Presidente e reunir-se-á sempre por convocação deste ou do Vice-Presidente.

**Art. 28** - Caberá ao Presidente da Diretoria Executiva a prática dos atos necessários para a assinatura de quaisquer documentos, contratos e convênios que importem em responsabilidades ou obrigações da entidade, inclusive escrituras, títulos e dívidas, cheques e ordens de pagamento.

**§ 1º** - Os atos previstos no caput serão informados aos demais membros da Diretoria Executiva, especialmente nas reuniões do órgão.

**§ 2º** - Cumpre ao Diretor Presidente encaminhar ao Conselho Fiscal, anualmente, sempre entre os dias 10 a 20 de janeiro, a prestação de contas da gestão financeira da LIGA, referente ao exercício imediatamente anterior, para posterior análise da Assembléia Geral.

**Art. 29** - Compete ao Diretor Presidente a representação da associação em juízo e fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros e quaisquer órgãos ou autoridades públicas e do setor privado, e ainda:

- I. Superintender as atividades da LFAS e promover a execução dos seus serviços;
- II. Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e demais Leis acessórias, executar as próprias Resoluções e as dos poderes da LFAS;
- III. Outorgar procuração, credenciar e destituir representantes;

Título registrado sob nº  
**- 79151**  
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

- IV. Nomear, admitir, licenciar e demitir funcionários;
- V. Assinar com o Vice-presidente Diplomas e Títulos Desportivos;
- VI. Convocar qualquer poder ou órgão da LFAS, respeitadas as suas atribuições;
- VII. Praticar qualquer ato necessário ao bom andamento das atividades da LFAS, "Ad Referendum" do poder próprio, quando for o caso;
- VIII. Anistiar as Associações em débitos financeiros com a LFAS, após exposição de motivo da filiada e ouvido o Conselho Fiscal e Diretoria Executiva;
- IX. Receber, descontar, depositar, transacionar valores em dinheiro, cheques ou outros papéis de crédito;

**Art. 30 - Os demais membros da Diretoria terão as seguintes atribuições:**

- I. Cumpre ao Vice-Presidente substituir o Presidente durante seus afastamentos ou renúncia, bem como presidir a Assembléia Geral relativa à apreciação da prestação de contas anual, e cuidar da implantação da Comissão Disciplinar (CD) da entidade, na forma da legislação vigente e do regimento da entidade regional de administração do desporto a que estiver filiada;
- II. Compete ao Secretário dirigir o expediente administrativo da associação e cuidar da guarda de todos os documentos afins, mantendo o respectivo registro, conforme orientação do Diretor Presidente;
- III. Cumpre ao Tesoureiro auxiliar o Diretor Presidente, quando solicitado, na realização das operações monetárias da associação, inclusive no tocante à preparação da prestação de contas anual, com seus respectivos documentos comprovantes;
- IV. Compete ao Diretor Técnico Desportivo propor, organizar, dirigir e controlar as competições oficiais da LIGA, inscrições de equipes e atletas.

**§ 1º - A Diretoria Executiva poderá deliberar sobre a instituição de departamentos, visando o bom andamento dos trabalhos da LIGA, cujos cargos e atribuições serão de livre indicação e exoneração.**

**§ 2º - A Diretoria Executiva poderá baixar regimentos e regulamentos internos que complementarão as disposições deste Estatuto, inclusive referente aos critérios de organização e segurança das atividades e competições que venha a promover.**

**§ 3º - Na forma de colegiado, compete a Diretoria Executiva:**

- I. Colaborar com o Presidente na administração da LFAS, na fiscalização do cumprimento das normas e dos atos que regulam o funcionamento das respectivas atividades e na preservação dos princípios de harmonia entre a entidade e as Associações que a compõe;
- II. Deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente;
- III. Fiscalizar a correta aplicação dos recursos da LFAS;
- IV. Colaborar com o Presidente na adoção de providências necessárias à defesa da entidade, ao progresso esportivo e a organização do Calendário das Competições Oficiais;
- V. Acompanhar os atos dos departamentos da LFAS, podendo intervir nas suas atividades quando verificar irregularidades;
- VI. Tomar conhecimento das estratégias de ação do Presidente, no desempenho da função, no que toca aos aspectos administrativo, financeiro, operacional e desportivo;
- VII. Avaliar, conceder ou negar filiação às Associações interessadas, cujos motivos são mantidos em sigilo;
- VIII. Estruturar um Departamento de Registro para a direção de todos os serviços de transferências e vinculações de atletas, escriturações das fichas técnicas, cuidando ainda de sua fiscalização e controle;
- IX. Estruturar um Departamento de Árbitros, ou aprovar convênio com entidade constituída;
- X. Propor a organização de competições oficiais da LFAS, em suas diversas categorias, e a instituição de um Regulamento Geral de Competições (RAC).

**CAPÍTULO VI  
 DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Art. 31 - Fica instituída a Comissão Disciplinar (CD) da LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE SOROCABA - LFAS, unidade autônoma e independente, cuja composição seguirá nos termos da legislação que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.**

**Parágrafo Único** – Em obtendo filiação junto à FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL – PPF, a LIGA obedecerá às normas e regimentos de seu respectivo órgão de Justiça Desportiva, cumprindo ao Vice-Presidente da Diretoria Executiva adotar as providências necessárias para sua efetiva implantação.

#### CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

**Art. 32** - A LIGA entrará em liquidação nos casos legais ou por decisão da Assembléia Geral, reunidos em convocação especial para esse fim pelo Diretor Presidente, desde que mediante o voto favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Parágrafo Único** - Na reunião da Assembléia Geral que for deliberada a dissolução da LIGA, será indicado o liquidante, sua remuneração, se for o caso, e estabelecida a forma de processamento da mesma.

**Art. 33** - Dissólvida a LIGA o remanescente do seu patrimônio líquido será destinado, por deliberação da Assembléia Geral, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins semelhantes ou de caráter assistencial.

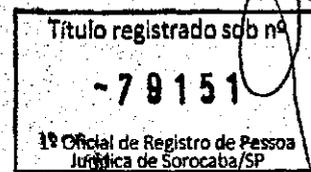
**Parágrafo Único** - Por deliberação da Assembléia Geral, podem estes, antes da destinação do remanescente referido no caput, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da LIGA.

#### CAPÍTULO VIII DO EMBLEMA, BANDEIRA E UNIFORME

**Art. 34** - São Símbolos Oficiais da LFAS, o Emblema e a Bandeira.

**Art. 35** - As cores Oficiais da LFAO são: verde, amarelo azul e branco, que deverão compor os seus uniformes desportivos.

**Parágrafo Único** - O emblema da LFAS será objeto de aprovação pela Diretoria Executiva



#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36** - Para os efeitos deste Estatuto, a Liga de Futebol Amador de Sorocaba é a entidade de administração do futebol no âmbito municipal e este instrumento é que regula sua forma de organização e funcionamento, bem como as suas eventuais reformas subsequentes deverão ser aprovados pela Federação Paulista de Futebol – PPF, para que possam ter vigência na qualidade de entidade filiada.

**Art. 37** - A LFAS não é responsável de nenhuma forma pelas obrigações contraídas pelas associações filadas ou pelas entidades a que esteja vinculada, ainda que de hierarquia superior; assim como, as associações filadas também não responderão por eventuais débitos da LFAO.

**Art. 38** - A LFAS subsistirá enquanto se mantiverem como associados, pelo menos, 02 (dois) clubes.

**Art. 39** - São consideradas associações fundadoras da LFAS, o Esporte Clube Manchester e o Centro de Formação de Atletas de Sorocaba – CEFAS.

**Parágrafo Único** - São consideradas pessoas físicas fundadoras da LFAS todas aquelas que assinam a ata de constituição da entidade e aprovação de seus estatutos.

**Art. 40** - O Diretor ou Conselheiro eleito que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano, salvo motivo justificado, perderá o seu mandato, cabendo a Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim, preencher a vaga para o exercício do restante do período a que teria direito o membro afastado.

*[Handwritten signatures]*

IS DE SOROCABA  
Registral  
ANTE

Art. 41 - As convocações dos órgãos poderão ser feitas pessoalmente, por escrito, por e-mail (correio eletrônico), por meio de edital afixado na sede da entidade ou publicado em site específico da associação na internet ou, ainda, por outro meio que assegure a certeza de sua ciência, exceto a convocação para as eleições, que deverá obedecer ao disposto neste Estatuto, bem como para alteração do ato constitutivo ou dissolução da LFAS, que deverão ser divulgadas na sede da associação ou em jornal de circulação local, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 42 - Para dirimir as eventuais questões provenientes do presente Estatuto, fica eleito o foro da cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

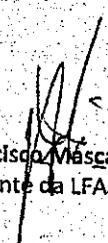
Art. 43 - Na Assembléia Geral Extraordinária de fundação da LIGA e aprovação deste Estatuto será eleito os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, sendo empossado na mesma ocasião para exercício do primeiro mandato, válido até 31 de dezembro de 2014.

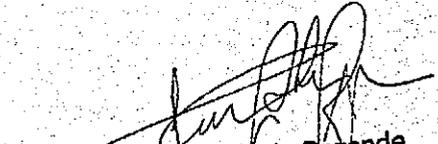
Art. 44 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 45 - Aprovado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 de março de 2011.

\*Averbação nº 1: Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária de 10 de outubro de 2014.

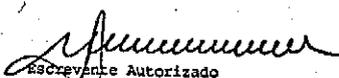
Sorocaba/SP, 10 de outubro de 2014.

  
Antonio Francisco Mascarenhas  
Presidente da LFAS

  
José Ricardo Rezende  
Advogado  
OAB/SP: 250.917

**1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA**  
 Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F: (15)3331-7500  
 Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 79.151  
 Apresentado em 03/12/2014, protocolado e registrado em  
 microfilme sob numero de ordem 79.151. Sorocaba(SP), 11/12/2014.

Emolumentos	87,18
Estado	24,85
Ipesp	18,35
Reg.Civil	4,57
Trib Justica	4,57
Diligencia(s)	0,00
Total	139,52

  
 Escrevente Autorizado  
**1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA**  
 Arlete Fernanda Prior  
 Escrevente Autorizada

**1º TABELÃO DE NOTAS DE SOROCABA**  
 CARTÓRIO

**1º TABELÃO DE NOTAS**  
 MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO  
 Emygdio Carlos Paschoalotti - Tabelião  
 Rua Dr. Arthur Martins, 181 - Centro - CEP: 13335-080  
 Sorocaba - SP - Fone/Fax: (15) 3332-2727

RECONHECIDO por SEU LUGAR 1 firma(s) de: \*\*\*\*\*  
 (359037)ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS\*\*\*\*\*  
 Sorocaba, 10 de novembro de 2014.  
 Em test. da verdade. P: 194  
 EMERSON G. LILARDI - Escrevente Autorizado  
 Vlr:R\$ 4,50 / C:60485 Selo(s): 312257-1140\*\*\*\*\*  
 Válido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

ADAA312257



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 203/2020

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que **“Declara de Utilidade Pública a ‘Liga de Futebol Amador de Sorocaba’ e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*(...)*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Dessa forma, verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **somente foi comprovado o requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (Registro nº 79.151 do Estatuto Social em 11/12/2014).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Logo, não há comprovação nos autos dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, que a entidade está em efetivo funcionamento, que a sua Diretoria não é remunerada e que a entidade pratica algum tipo de reciprocidade social.

Todavia, vale mencionar que o **Art. 4º** da Lei de regência, impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.**

Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão de mérito, após a visita presencial dos seus membros, for juntado documentos que comprovem que a entidade está em efetivo funcionamento, pratica algum tipo de reciprocidade social e a sua diretoria não é remunerada.

*Ex positis*, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente os incisos II, III e IV do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2021.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

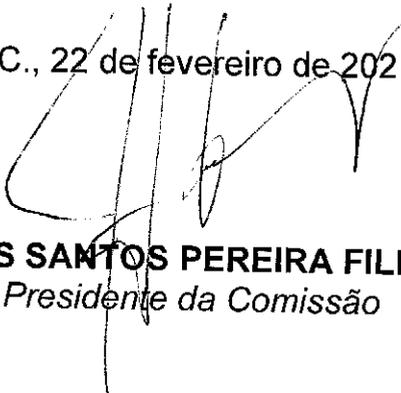
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 203/2020, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Declara de Utilidade Pública a "Liga de Futebol Amador de Sorocaba - LFAS" e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

241

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos  
PL 203/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Declara de Utilidade Pública a "Liga de Futebol Amador de Sorocaba – LFAS" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos:

- **Ausência da comprovação do efetivo funcionamento**, conforme determina a Lei 11.093, Art. 1º, II;
- **Ausência da comprovação de não remuneração dos membros da diretoria**, conforme inciso III, do art. 1º;
- **Ausência de comprovação da "reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade" (idem, Art. 1º, IV);

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "**Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma**".

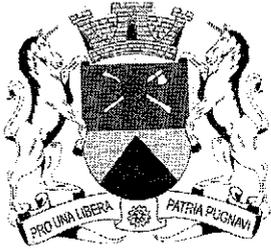
Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **DESDE QUE a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade está em efetivo funcionamento e haja também a comprovação da não remuneração dos membros da diretoria, bem como da reciprocidade social.**

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

GABINETE DO VEREADOR FERNANDO DINI

OFÍCIO Nº 163/2021 - FD  
(Ref.: PL 203/2020)

Sorocaba, 23 de abril de 2021.

Exmo. Sr.  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão Permanente de Cultura e Exportes  
da Câmara Municipal de Sorocaba SP

Venho, por meio deste, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que determine a juntada do anexo documento nos autos do PL nº 203/2020 (*que declara de utilidade pública a 'Liga de Futebol Amador de Sorocaba' e dá outras providências*).

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a presente solicitação tem por objetivo complementar a documentação que instrui a propositura epigrafada, permitindo, assim, a retomada da sua regular tramitação, o que, também, se requer.

Derradeiramente, certo do deferimento, aproveito o ensejo e manifesto minha sincera estima e consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO DINI**  
Vereador-MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 203/2020, do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “Declara de Utilidade Pública a Liga de Futebol Amador de Sorocaba – LFAS e dá outras providências”.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

Por fim, ressalta-se que durante a tramitação do PL foi juntado documento oficial que declara que nenhum ocupante dos cargos das suas diretorias receberam ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pelos trabalhos prestados na entidade, requisito determinado pelo dispositivo anteriormente mencionado.

Dessa forma, **desde que seja anexado documento comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado** e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

Membro

**FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

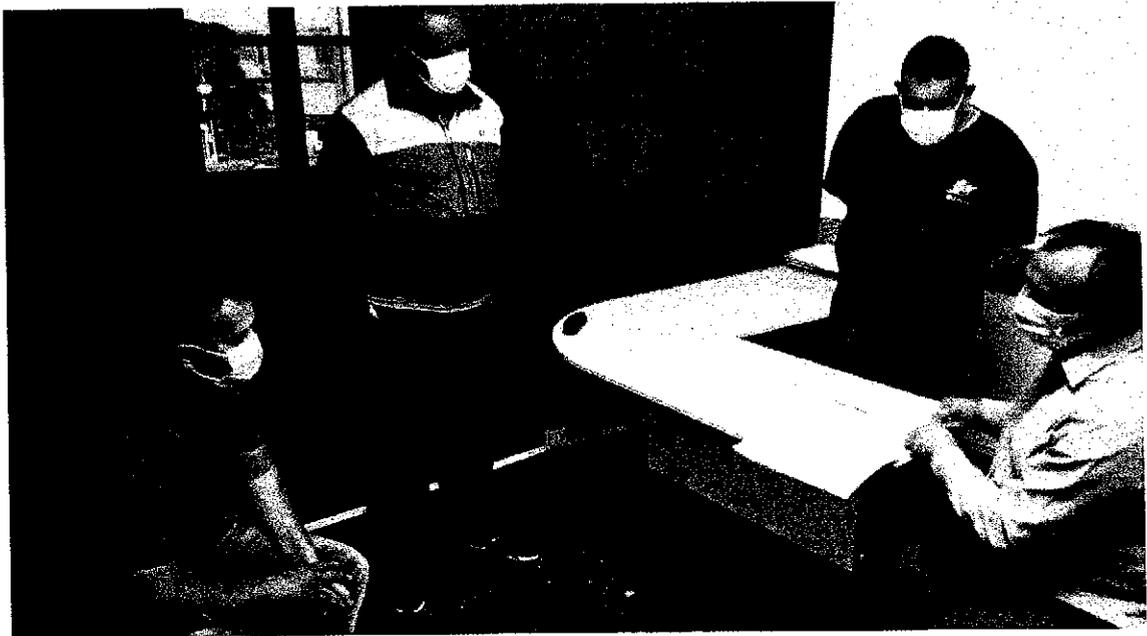
ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

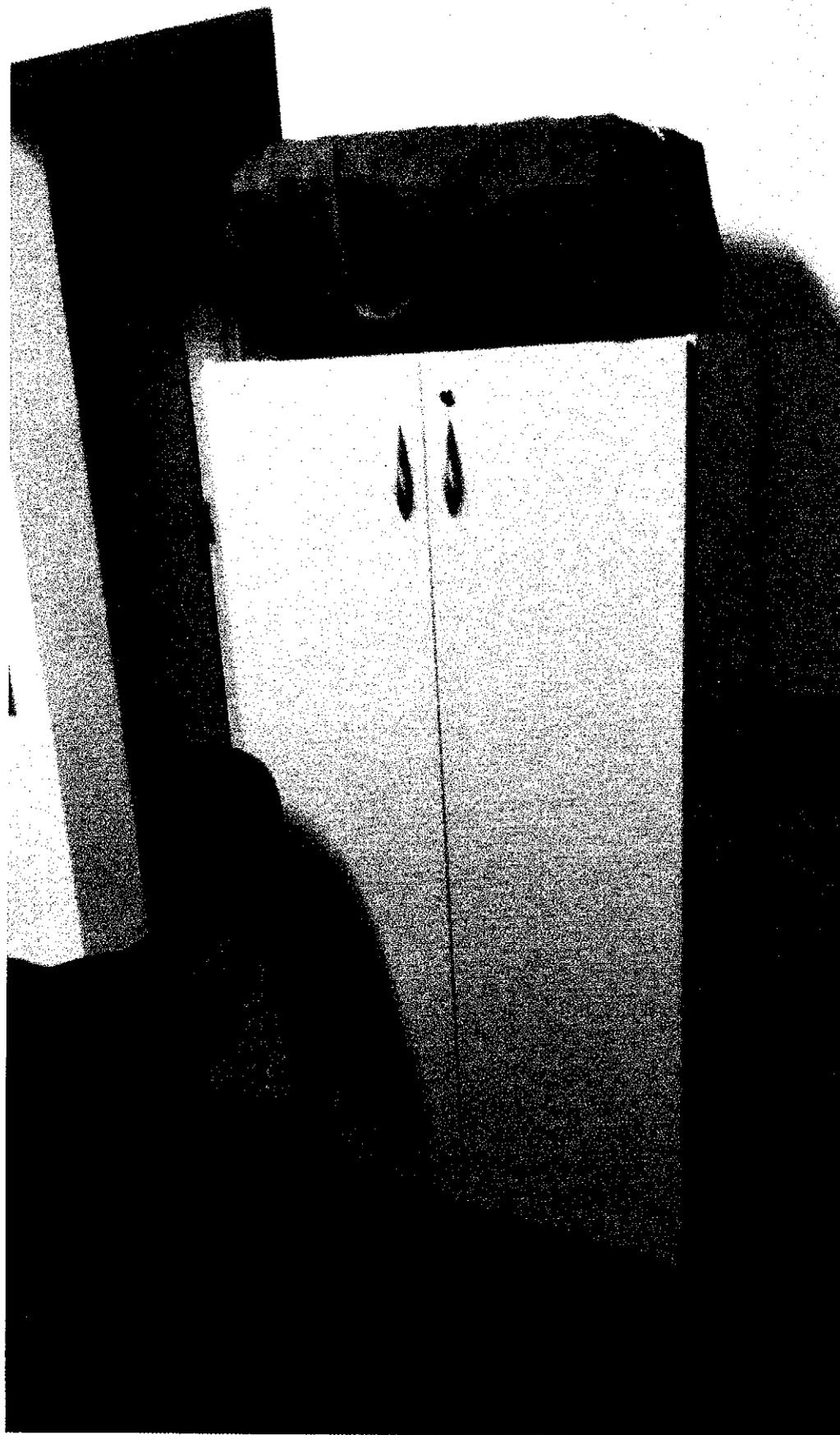
ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

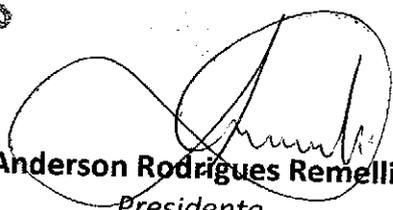
ESTADO DE SÃO PAULO



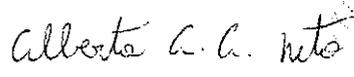
## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2021

Aos 20 dias do mês de Fevereiro do ano de 2021, na cidade de Sorocaba/SP, às 19h:00m, foi realizada reunião ordinária na sede da Liga de Futebol Amador de Sorocaba – LFAS, situada na Rua Aparecida, nº 176, Jd. Santa Rosália, Sorocaba SP, CEP 18.095-000. Estiveram presentes os membros da Diretoria Executiva da entidade, o Presidente, Sr. **Anderson Rodrigues Remelli** (RG 27.139.928-4 SSP/SP), o Vice-Presidente, Sr. **Rodrigo da Silveira** (RG 33.556.717-4 SSP/SP), o Tesoureiro, Sr. **Oswaldo Arcelino de Souza Júnior** (RG 26.318.340-3 SSP/SP), o Secretário, Sr. **Alberto André Aguiar Neto** (RG 44.323.308-1 SSP/SP) e o Diretor Técnico Desportivo, Sr. **Paulo César Ribeiro** (RG 25.678.651-3 SSP/SP). Também estiveram presentes os componentes do Conselho Fiscal, o Sr. **Wilson Leme Júnior** (RG 21.451.957 SSP/SP), o Sr. **Flávio Augusto Ribeiro de Oliveira** (RG 30.650.063-2 SSP/SP) e o Sr. **Vitor Hugo Tavares** (RG 20.693.935-8 SSP/SP). Iniciados os trabalhos, considerando os objetivos culturais, sociais e desportivos registrados no estatuto da Liga de Futebol Amador de Sorocaba – LFAS, bem como o seu caráter filantrópico, uma vez que não possui fins lucrativos, decidiram os presentes emitir declaração, sob as penas da Lei e a quem interessar possa, de que **nenhum dos ocupantes dos cargos das suas diretorias** (notadamente os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal), dos seus conselhos ou de quaisquer cargos que tenham qualquer função diretiva, **receberam ou receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício** pelos trabalhos prestados na entidade ou em decorrência das atividades da mesma, inclusive (e principalmente) benefícios que tenha natureza salarial e ou de participação em eventuais lucros e resultados. Na sequência, decidiram os presentes que tal vedação será consignada nas disposições estatutárias por meio da competente determinação da Assembléia Geral, a ser designada oportunamente, considerando as atuais limitações decorrentes do estado de emergência na saúde pública em vigor, por conta da pandemia do COVID 19. Por fim, encerrados os trabalhos, eu, Alberto André Aguiar Neto, que secretariei esta reunião, fiquei incumbido de lavrar esta Ata, que segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente da Diretoria Executiva.

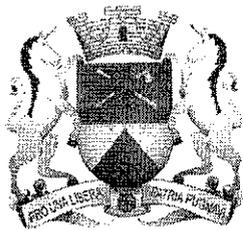
Sorocaba, 20 de fevereiro de 2021.



**Anderson Rodrigues Remelli**  
Presidente



**Alberto André Aguiar Neto**  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 160/2021

**Declara de Utilidade Pública o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Abril de 2021.

**João Donzeti Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

### PROJETO SOCIAL E ESPORTIVO

Em 2008 nasceu oficialmente o DESPORTIVO SOROCABA, com a pretensão de ser apenas um Projeto para ensinar futsal para crianças carentes. Por alguns anos, o Clube atendeu inúmeros jovens que queriam aprender ou participar de algum campeonato na cidade de Sorocaba.

Mas o trabalho sério e acima de tudo, com um imenso respeito pelas crianças, cresceu e precisou subir mais alguns degraus dentro do cenário esportivo.

Dando continuidade ao projeto que sempre realizava meninos entre 10 e 18 anos, o Desportivo pode colocar em prática, em uma competição de elevado nível técnico, o trabalho que por mais de 10 anos ajudou muitos garotos a escolherem um caminho de honra e disciplina.

Chegou o momento de jogar pela Federação Paulista de Futsal. A primeira experiência nesta difícil competição serviu como um grande aprendizado para os atletas que até então, disputavam apenas campeonatos locais e regionais. Mesmo sendo a primeira participação na Federação, o segundo semestre mostrou em números, a entrega que envolveu além dos atletas, treinadores e pais, criando vínculos afetivos que ajudaram muitos a superar as grandes injustiças sociais que assolam nossa sociedade.

A importância de disputar uma competição de alto rendimento colaborou para motivar esses garotos a trocarem os perigos que cercam a adolescência, por disciplina e treinamentos rígidos, abrindo uma perspectiva de futuro no maior sonho da maioria dos brasileiros, o futebol.

O DESPORTIVO SOROCABA cresceu muito. Hoje temos 4 categorias no Futsal Masculino, 2 no Futsal Feminino, além do Campo, onde revelamos jogadores.

### O FEMININO – O GRANDE DESTAQUE DE 2020

Em 2020, o DESPORTIVO SOROCABA resolveu apostar também no FEMININO e participou também da Federação Paulista com um time que já iniciou o ano com o primeiro e segundo lugar na Copa Iperó, sob o comando do técnico Betho Pereira e uma equipe muito competente.

No ano da Pandemia, teimando em fomentar o esporte, ficamos em terceiro lugar no Paulista, provando que a cidade de Sorocaba, tem garotas igualmente capazes.

O futebol feminino já é destaque na Europa e América do Norte e acreditamos que os maiores talentos, continuam em terras brasileiras, precisamos apenas de oportunidades e respeito.

### O APELO SOCIAL

O DESPORTIVO SOROCABA, sempre focado em promover a formação de cidadãos de bem através do esporte e, já trabalhando com garotos e garotas com baixíssimo poder aquisitivo durante estes dois anos, oferece em contrapartida aos apoiadores, aulas gratuitas de futsal e de futebol para ambos os sexos as terças e quartas às 19h no Ginásio Nilton Torres no Bairro do Cajuru, em Sorocaba, para crianças e adolescentes.

Estamos, antes de tudo, formando pessoas de bem.

S/S., 30 de Abril de 2021.

João Donizeti Silvestre  
Vereador



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

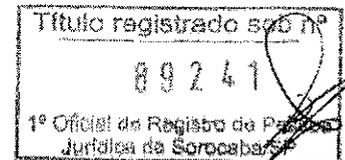
## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.158.123/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/03/2010
NOME EMPRESARIAL CLUBE ATLETICO DESPORTIVO SOROCABA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R JOAQUIM PIRES	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
CEP 18.015-233	BAIRRO/DISTRITO VILA HARO	MUNICÍPIO SOROCABA
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO fiscal@contabilsorocaba.com.br	TELEFONE (15) 3231-1090/ (15) 3231-1090	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/01/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/06/2020 às 20:15:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA

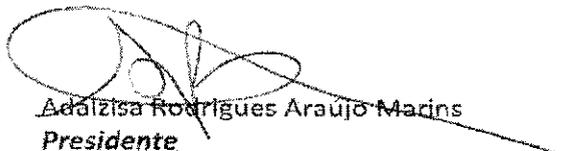
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DO CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO SOROCABA (CADS), PARA A ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA QUE REALIZAR-SE-Á EM 30/10/20, EM SUA SEDE À RUA BENEDITO DE ALMEIDA LIMA, 75 ÉDEN – SOROCABA – SP:**

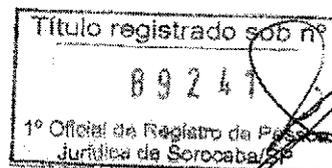
A Presidente da Diretoria Clube Atlético Desportivo Sorocaba, no uso de suas atribuições, conforme artigo 16, do Estatuto Social, convoca todos os membros do Conselho Deliberativo Clube Atlético Desportivo Sorocaba, à comparecerem à sua Sede acima, em **30/10/20** às 19h30min hrs em primeira chamada com "quorum" mínimo de 2/3 de seus Diretores, ou às 20h30min horas , em 2ª chamada com qualquer "quorum", para deliberarem a seguinte Ordem do dia :

- a) Eleição e posse da nova Diretoria para o período de 30/10/20 à 30/10/22.**
- b) Outros assuntos de interesse do Clube.**

Em obediência ao disposto no artigo 16 do Estatuto do CADS, afixe-se o presente Edital nesta, no quadro geral de avisos e comunicados deste Clube, em sua sede, para fins de Direito.

Sorocaba, 30 de Setembro de 2.020

  
**Adalza Rodrigues Araújo Martins**  
**Presidente**



## CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA

### Ata da Assembléia Geral Ordinária da Diretoria Executiva do Clube Atlético Desportivo Sorocaba – CADS

Aos trinta dias do mês de Outubro de 2.020, às 20h30min, à Rua Benedito de Almeida Lima, 75 – Sorocaba-SP, na sede do Clube Atlético Desportivo Sorocaba, devidamente convocadas na forma do disposto no artigo 16 do Estatuto Social, estiveram presentes reunidos ordinariamente os membros da Diretoria do CADS, conforme assinaturas nesta ata, atendendo à Convocação, com a seguinte Ordem do Dia: A) Eleição e posse da Diretoria do Clube Atlético Desportivo Sorocaba – CADS, para o período de 30/10/2020 à 30/10/2022; B) Outros assuntos de interesse da Entidade; Inicialmente elegeu-se o Sr. Luiz Marins Neto para presidir a presente Assembléia, a qual aceitou, e convidou a mim, Fernando Francisco Medeiros Marins para secretariá-lo; Dando início aos trabalhos, e verificando-se que o número de Diretores presentes atingiu o quorum necessário, conforme disposto no artigo 16 do Estatuto do Clube, a Sr. Presidente desta Assembléia colocou em discussão e votação, a pauta do dia, deliberando-se a saber : A) Conforme chapa única , os membros da Diretoria presentes, por unanimidade, votaram , reelegeram e empossaram a nova Diretoria a saber : 1) **Presidente Adalzisa Rodrigues Araújo Marins**, brasileira, casada, RG 17.890.002-3 e CPF 106.009.568-81, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Benedito de Almeida Lima, 75; 2) **Vice-Presidente Milton José Fiamengue**, brasileiro, casado, RG 27.208.362-8 e CPF 245.590.278-11, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Maria José Barbosa Moura, 32; 3) **1º Secretário Francisco Fernando Medeiros Marins**, brasileiro, casado, RG 17.006.306-9 e CPF 122.886.188-92 , residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Benedito de Almeida Lima, 75; 4) **2º Secretário Luiz Marins Neto**, brasileiro, solteiro, RG 52.226.324-0 e CPF 481.272.778-27 , residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Benedito de Almeida Lima 75; 5) **1º Tesoureiro Dangelo Luiz Marins**, brasileiro, casado, RG

**1º OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA**

Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista - Fone: (15) 3331-7500

Carlos André Ordonio Ribeiro - Oficial

Protocolo nº: **89241**

Apresentado em **04/11/2020** , protocolado e registrado em microfilme sob número de ordem **89241** . Sorocaba (SP), **10/11/2020**

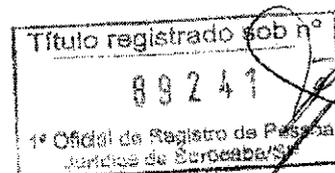
Emolumentos: 49,09	Estado: 13,96	Sec. Faz.: 9,55
Reg. Civil: 2,58	Trib. Justiça: 3,31	Min. Público: 2,36
ISS: 0,98	Diligência(s): 0,00	Total: 81,89

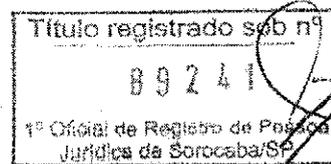
Escrevente Autorizado:

~~OFICIAL DE REGISTRO CIVIL~~  
~~DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA~~  
*Fernando César N. de Souza*  
Escrevente Autorizado

8. **Diretor de Esportes** Victor Kenji Suenaga, brasileiro, solteiro, RG 54.202.507-3 e CPF 430.766.338-13, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Bonifacio de Oliveira Cassu, 454
9. **Diretor Social** Felipe Mendonça Paulino, brasileiro, solteiro, RG 50.169.757-3 e CPF 438.914.415-94, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Av. Pirelli, 579
10. **Conselho Fiscal 1** Joriele Fernanda Marins, brasileira, solteira, RG 41.483.547-5 e CPF 371.375.028-90, residente e domiciliada na cidade de Sorocaba na Rua Benedito de Almeida Lima, 81
11. **Conselho Fiscal 2** Lourival Gomes de Almeida, brasileiro, casado, RG 20.230.064 e CPF 099.805.798-35, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Benedito Oliveira, 113
12. **Presidente de Honra** Rinaldo Escobar Rodrigues, brasileiro, casado, RG 18.668.509 e CPF 099.386.535-04, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba na Rua Romeu Antonio Caruzo, 275

Sorocaba, 30 de outubro de 2020.





## CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA

Ilmo. Sr.

Oficial do 1º. Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba-SP

**Clube Atlético Desportivo Sorocaba** – CADS, inscrito no CNPJ sob nº 12.158.123/0001-34, com sede em Sorocaba-SP, à Rua Benedito de Almeida Lima, 75, Éden, Sorocaba/SP por sua Presidente Sra. Adalzisa Rodrigues Araújo Marins, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.890.000-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº 106.009.568-81, vem à presença de V. Senhoria, requerer o registro da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30/10/2020, conforme anexo, para os devidos e legais efeitos, nos termos do Artigo 121 da Lei 6.015/73, em anexo.

Termos em que

Pede Deferimento

Sorocaba, 03 de Novembro de 2.020

  
Adalzisa Rodrigues Araújo Marins  
**Presidente**



# ESTATUTO SOCIAL CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA

## TITULO I

Art.1 - CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA, fundado em 06 de outubro de 2009, no bairro da Vila Haro, Joaquim Pires, 47, nesta cidade de Sorocaba - Estado de São Paulo, fundado em 06/10/2009, composta com indeterminado número de sócios sem distinção de cor, raça, nacionalidade ou religião, regendo - se por esse estatuto é uma entidade civil com personalidade jurídica própria, sem finalidades lucrativas, com duração indeterminada, destinados a seus associados, os quais não respondem subsidiariamente pelas obrigações por ela contraídas.

O CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA, tem por finalidade a disputa de campeonatos federados, campeonatos amadores, campeonatos federados de base, inclusão social, business e etc.

Art.2 - CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA será representado em suas atividades estatutárias, assim como judicial e extra judicialmente, pelo seu presidente, o qual será eleito para de:

- a) Manter uma sede social para reunião física, cultural, promovendo a aproximação dos sócios e seus familiares.
- b) As cores do CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA serão branco, preto, dourado e lilás.
- c) As rendas da associação das contribuições e sub-tenções.
- d) Seus diretores não serão remunerados.

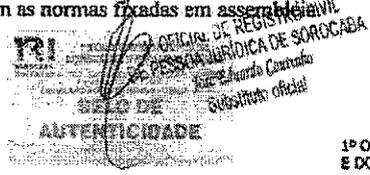
## TITULO II

Dos associados e suas categorias:

- a) Sócios Fundadores
- b) Sócios Efetivos
- c) Sócios Colaboradores
- d) Sócios Honorários
- e) Sócios Beneméritos

Art.3 - São sócios fundadores os signatários da Ata de fundação.

Art.4 - São sócios efetivos, os sócios que contribuem com as taxas definitivas e atenderem as normas fixadas em assembleia geral.



1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA  
Arlene Fernanda Prior  
Escrivente Autorizada

CERTIDÃO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

- e) Desliga-se mediante comunicação por escrito a associação, sendo neste caso afastado das benfeitorias e atividades dispostas pela associação.
- f) Outros que no futuro possam vir a ser criados.



**Art.10 – O associado deverá:**

- a) Respeitar e cumprir o Estatuto.
- b) Pagar pontualmente as contribuições a que estiver sujeito, bem como as taxas que forem instituídas para remuneração de serviços ou eventos realizados. Em caso de atraso de 03 meses após alerta da diretoria e em 15 dias não satisfazer suas obrigações, será eliminado do quadro social.
- c) Acatar e cumprir as decisões das Assembleias Gerais e Diretoria.
- d) Colaborar nas atividades do CLUBE ATLETICO DESPORTIVO SOROCABA, quando solicitado.
- e) Conduzir-se com respeito nos campos de futebol e nas sedes do CLUBE ATLETICO DESPORTIVO SOROCABA.
- f) Zelar pela limpeza e urbanidade a cancha do CLUBE ATLETICO DESPORTIVO SOROCABA, associados e visitantes.
- g) \*Preservar o patrimônio social e colaborar para a sua manutenção, responsabilizando-se pelos eventuais danos que ocorrer.



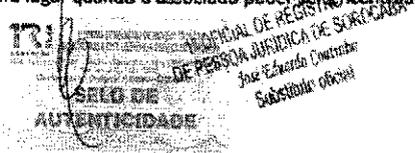
**Art. 11 – O associado que violar o estatuto ou disposição contidas em Assembleia estará sujeito as seguintes penalidades:**

**a) Advertência**

A pena de advertência se efetivará em caso de falta leve e será comunicada por escrito das razões que determinaram tal medida. Falta leve, será decidida em reunião da diretoria.

**b) Suspensão.**

A pena de suspensão consistirá na perda temporária dos direitos previstos neste estatuto e terá lugar quando o associado puder ser identificado nos seguintes pressupostos básicos:



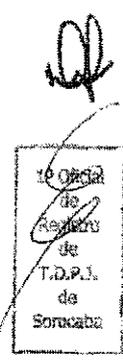
1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA  
Ariela Fajanda Prior

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRITURANTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

  
 1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA  
 José Eduardo Colimão  
 Substituto oficial

  
 1º Oficial de Registro de T.D.P.J. de Sorocaba

Art. 13 – compete a Assembléa Geral:

- I - Eleger a Diretoria e Conselho Fiscal;
- II – Destituir os administradores;
- III – apreciar recursos contra decisões da diretoria;
- IV – decidir sobre reformas do Estatuto;
- V – Conceder o título de associado benemérito e honorário por proposta da diretoria;
- VI – Decidir sobre a conviência de alienar, transigir, hipotecar, ou permutar bens patrimoniais;
- VII – Aprovar as contas;
- VIII – Aprovar o Relatório Interno;
- IX – A Assembléa Geral realiza-se a ordinariamente, em (2) dois em (2) dois anos.
- I – apreciar o Relatório anual da Diretoria;
- II – Discutir e aprovar as contas e o Relatório apresentado ao conselho Fiscal.

Art. 14 – A Assembléa Geral realiza-se extraordinariamente, quando convocada:

- I – Pelo presidente da Diretoria;
- II – Pela Diretoria;
- III – Pelo conselho Fiscal;
- IV – Por requerimento de um quinto dos associados quites com as obrigações sociais.

Art. 16 – A convocação da Assembléa Geral será feita por meio de edital afixado na sede da instituição, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Qualquer Assembléa instalar-se à primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda convocação, com qualquer número, não exigindo a lei quorum especial.



CERTIDÃO VALIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS  
 ESCRIVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO  
 DE SEGURANÇA.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
 E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
 JURÍDICA DE SOROCABA  
 Arlete Fernanda Prior  
 Escrevente Autorizada



II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até seu o término;

III - Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art.22 - Compete o Primeiro Secretário:

I - Secretariar as reuniões da Diretoria e Assembléa Geral e redigir as atas;

II - Publicar todas as notícias das atividades da entidade;

Art.23 - Compete ao Segundo Secretário:

- I- Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- II- Assumir o mandato, em caso de vacância, até seu término;
- III- Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao primeiro secretário.

Art.24 - Compete ao primeiro Tesoureiro:

- I- Receber e contabilizar as contribuições dos associados, e das auxílios e doativos, mantendo em dia a escrituração;
- II- Manter as contas e livros das pessoas físicas;
- III- Apresentar a relação de receitas e despesas sempre que forem solicitados;
- IV- Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléa Geral;
- V- Apresentar tri mensalmente o balancete ao Conselho Fiscal, que será apresentado para aprovação em reunião da Diretoria;
- VI- Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VII- Manter todo o dinheiro em estabelecimento de crédito;
- VIII- Assinar, com o presidente, cheques, ordens de pagamento e títulos que representam obrigações do CLUBE ATLETICO DESPORTIVO SOROCABA;

Art.25 - Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I- Substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos;
- II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III - Prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro.

*[Handwritten Signature]*

1º Oficial  
de  
Registro  
de  
T.T.P.J.  
de  
Sorocaba

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.



TRT  
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL  
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA  
SELO DE  
AUTENTICIDADE  
José Eduardo Coutinho  
Substituto oficial

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
JURÍDICA DE SOROCABA  
Arlete Fernanda Prior  
Escrivente Autorizada

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

RI  
 REGISTRO CIVIL DE REGISTRO CIVIL  
 AUTENTICAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO JURÍDICA DE SOROCABA  
 José Eduardo Coimbra  
 Substituto Oficial

1º Oficial  
 do  
 Registro  
 de  
 TÍTULOS  
 de  
 SOROCABA

Parágrafo único - O conselho reunir-se-á ordinariamente a cada (2) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art.31 - Compete ao Presidente de Honra:

O presidente de Honra é um convidado especial ao qual compete:

- I- Presidir a mesa em eventos organizados pela associação;
- II- Declarar aberto o evento na sessão de abertura;
- III- Proceder a entrega de diplomas de reconhecimento e de participação na sessão de encerramento;
- IV- Declarar encerrado o evento na sessão de encerramento.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA  
 Ariela Fernanda Prior  
 Escrevente Autorizada



Art.32 - As atividades dos Diretores, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo vedado o recebimento de qualquer tipo de gratificação, remuneração ou vantagem.

Art.33 - A instituição não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações com parcela de sua participação, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art.34 - A Associação CLUBE ATLETICO DESPORTIVO SOROCABA manter-se-á através de contribuições dos associados e de outros meios, sendo que essas rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território Nacional.

**TITULO V - DO PATRIMÔNIO**

Art.35 - O patrimônio do CLUBE ATLETICO DESPORTIVO SOROCABA será constituído de bens moveis, imóveis, veículos, aplicações, ações e apólices de dívida pública.

Art.36 - No caso de dissolução da Instituição, os bens líquidos remanescentes serão destinados a outra instituição congênera, com personalidade jurídica, ou doado a instituição de caridade desta cidade a juízo da diretoria.

**TITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.37 - A associação será dissolvida por decisão da assembleia geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.

*[Handwritten signature]*



1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA  
 CERTIFICO que esta cópia é autêntica, conforme o original arquivado neste registro. Dou fé.  
 Sorocaba, 13/AGO/2015

Escrevente Autorizado  
 1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA  
 José Eduardo Corraldo  
 Substituto oficial



1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA  
 Rua da Bandeira, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500  
 Carlos Andre Ordano Ribeiro - Oficial - 70.388  
 Apresentado em 02/03/2010, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 70.388. Sorocaba, SP, 3/3/2010

Emolumentos	76,20
Retido	31,11
IPROP	15,45
Reg. Civil	3,91
Trib. Juizica	3,93
Diligenciato	0,00
Total	118,82

Escrevente Autorizado  
 1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA  
 Anívia Fernanda Prior  
 Escrevente Autorizada

CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE COM AS ASSINATURAS DOS ESCRIVENTES AUTORIZADOS, SEM RASURAS E COM SELO DE SEGURANÇA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 160/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre “Declaração de Utilidade Pública o “CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA” e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA”.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

A Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade”*

A personalidade jurídica (inciso I) ficou demonstrada à fl. 04, com situação cadastral ativa desde 22/01/2020; o efetivo funcionamento conforme seus Estatutos Sociais (inciso II) está verificado na Ata de Assembleia à fl. 05 quando foi feita a convocação para Eleição e Posse da Nova Diretoria para o período de 30/10/2020 a 30/10/2022, em 30 de setembro de 2020; os cargos de sua diretoria não são remunerados (inciso III) de acordo com o Art. 2º, alínea “d” do Estatuto, fl. 10 e, por fim, demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade (inciso IV), presente na justificativa apresentada pelo vereador, fl 03, com a seguinte redação:

*“O APELO SOCIAL*

*O DESPORTIVO SOROCABA, sempre focado em promover a formação de cidadãos de bem através do esporte e, já trabalhando com garotos e garotas com baixíssimo poder aquisitivo durante estes dois anos, oferece em contrapartida aos apoiadores, aulas gratuitas de futsal e de futebol para ambos os sexos as terças e quartas às 19h no Ginásio Nilton Torres no Bairro do Cajuru, em Sorocaba, para crianças e adolescentes.*

*Estamos, antes de tudo, formando pessoas de bem”.*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei nº 11.093 de 2015:

*“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Após o parecer fundamentado da Comissão, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

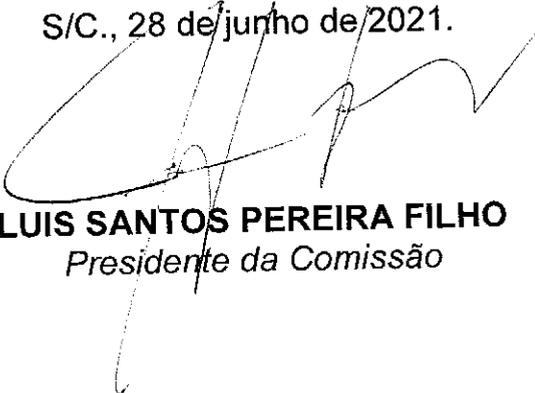
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 160/2021 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre declaração de Utilidade Pública do "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos

PL 160/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Declaração de Utilidade Pública o "CLUBE ATLÉTICO DESPORTIVO SOROCABA" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

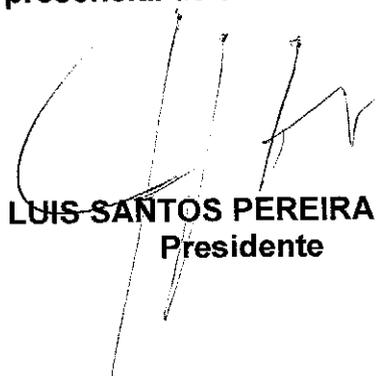
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

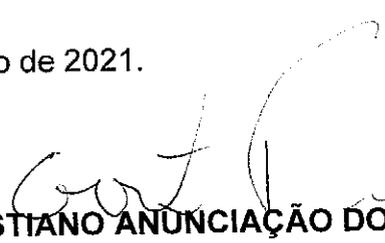
Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos o preenchimento de todos os requisitos**, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: "*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*".

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que **acompanhado do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros.

S/C., 28 de junho de 2021.

  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 160/2021, do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Declara de Utilidade Pública o Clube Atlético Desportivo Sorocaba e dá outras providências”.

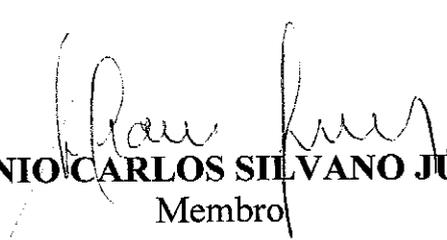
Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Cultura e Esportes, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei.

Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam o atendimento de vagas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no campo de atuação da entidade.

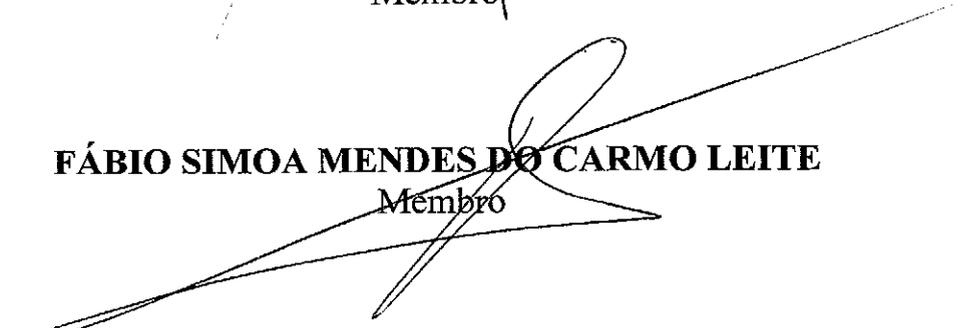
Dessa forma, **desde que seja anexado documento comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado** e conforme fotos em anexo, sob o aspecto legal da proposição, a **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**, nada se opõe.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

Presidente da Comissão de Cultura e Esportes

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Membro

  
**FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 76 /2021

***“Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.”***

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia.

**Parágrafo único.** A cooperação técnica descrita no *caput* consiste em aprimorar o relacionamento entre a municipalidade e academia, democratizando a gestão pública e fortalecendo as formas participativas, tendo em vista, prioritariamente, o desenvolvimento de projetos de interesse público.

**Art. 2º** O Termo de Parceria poderá implicar repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

**Art. 3º** A propriedade intelectual dos projetos apresentados através do Termo de Parceria pertencerá aos responsáveis pelo seu desenvolvimento, cabendo à exequibilidade pelo Poder Público parceiro.

**Art. 4º** O Termo de Parceria poderá prever horas de estágio extracurriculares aos estudantes da instituição de ensino parceria, bem como outros benefícios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, apenas para fins dos créditos acadêmicos necessários, explico que o texto introito desta justificativa fora substancialmente embasado no projeto de monografia de mestrado, ainda não defendida, do meu Ilustríssimo Chefe de Gabinete, Rômulo Freire.

O presente projeto de lei nasce do propósito de solucionar problemáticas cotidianas vivenciadas no Poder Público, em ambiente acadêmico e em geral pelas pessoas que usufruem das cidades. Considerando a ampla perspectiva que o significado de planejamento urbano permite, tem-se um cenário de grandes desafios para uma organização da cidade de forma democrática, garantindo soluções de suas problemáticas de habitação, mobilidade, áreas de convivência e alcançado o irrestrito direito à cidade (JACOBS, 2001).

De maneira geral tem-se por objetivo a intenção de se unir o planejamento urbano com a aplicação do conceito smartcity e, parafraseando Noel Clarasó na hipótese de uma ideia de fácil implementação, causar surpresa por, todavia, não ter sido aplicada.

Em uma tradução livre do inglês, smartcity pode ser denominada como "cidade inteligente". Define-se por smartcity aquela cidade em que é evidenciada a eficiência, praticidade e humanização dos espaços públicos (ROGERS; GUMUCHDJIAN, 2015). Assim, a tecnologia passa a ser um meio de se ter uma melhor qualidade de vida para os habitantes, e não apenas a destinação final.

Na Física, eficiência é definida como a relação entre energia fornecida a um sistema, seja em termos de calor ou de trabalho, e a energia produzida pelo sistema (normalmente na forma de trabalho), portanto quanto menor consumo de energia para a execução de um trabalho mais eficiente é esse sistema.

De acordo com a Lei nº 13.005 (o Plano Nacional de Educação - PNE), de 25 de junho de 2014, o marco regulatório da extensão universitária no Brasil está previsto na



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução CNE/CES n. 7, de 18 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2014), implementando que “devem haver no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social”. (BRASIL, 2018).

Por outro lado, é o gestor público quem convive com grande demanda e escassez de recursos financeiros para a execução dos planos, necessitando de recurso humano capaz de propor soluções de forma rápida e emergencial, desencadeando não só maior engajamento da equipe técnica, como também melhoria na produtividade e manutenção de nossos centros urbanos (MARICATO, 2015). Portanto, somado à definição supracitada sobre eficiência, encontra-se no capital intelectual disponível nos projetos de extensão dos ambientes universitários uma importante alternativa para este cenário.

Dentro do ambiente acadêmico há três principais pontos a se desenvolver para que se tenha um profissional qualificado e comprometido com sua área de atuação, sendo elas: o ensino, a pesquisa e a extensão (MORAES, 1998). O panorama atual das universidades brasileiras demonstra que, neste tripé, a extensão é o que tem tido menor investimentos por parte do poder público, apesar de seu potencial (PAIVA, 1985).

O objetivo da extensão é estabelecer uma relação entre a sociedade e universidade, concebendo a troca de conhecimentos entre elas, a partir das ações desenvolvidas com essa finalidade, gerando “créditos” como forma de reconhecimento aos estudantes envolvidos e soluções com qualidade técnica à população (MORAES, 1998). Desta forma, vê-se que a instituição tem o potencial de levar à sociedade o seu conhecimento técnico através, por exemplo, dos serviços oferecidos pelas clínicas-escola, escritórios modelos, empresas juniores, entre outros (PAIVA, 1985).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 104 - FONE: (13) 3333-1004



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o que para os acadêmicos é denominado crédito, pode ser interpretado como energia pelo poder público, ao ser uma fonte de trabalho disponível. Segundo a legislação vigente (CENSO 2018), a carga horária permitida atualmente para projetos de extensão é de 10% sobre a carga total dos alunos totais matriculados no Sistema Federal de Educação Superior, o que atualmente têm um montante de 2.949.271.640 bilhões de horas.

Ou seja, há uma grande quantidade de horas disponível para realização de atividades à sociedade, como, por exemplo, criando um modelo de identificação dos usuários para programas governamentais, realizando projetos, promovendo cursos ou oficinas, organizando eventos e outros.

Um interessante instrumento a ser utilizado também é a análise de estudos de caso de ações de extensão que geraram impactos sociais positivos dentro do cenário urbano. A criação de um banco de dados com referencial teórico para ações pautadas em condutas eficientes e econômicas, pode evitar retrabalhos de uma cidade mal gerida ou mal organizada (MARICATO, 2015).

Logo, este projeto tem como característica principal a disseminação de uma visão holística acerca do assunto, apresentando estudos de diferentes áreas do conhecimento para fundamentar uma solução técnica que também necessita ser multidisciplinar para que tenha credibilidade e eficácia a fim de ser implementada com qualidade.

Em suma, ao se entender a cidade como um sistema complexo – em especial na realidade brasileira do setor público, com escassez de recursos – pode-se afirmar que há a urgência em se encontrar soluções que apresentem maior eficiência. Ao se analisar a situação atual do poder público e das universidades, é na sinergia entre a academia e o estado que se têm uma interessante e vantajosa forma de remediação para ambas as partes, dando visibilidade a uma relação de mutualismo com viabilidade técnica, social e econômica (Nussenzveig, H. Moysés).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16/12/2021 09:55 2023.5 105



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é de interesse público o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia em situações de cenário ideal para que colabore com os estudos de desenvolvimento da cidade de Sorocaba nas próximas décadas, com o melhor custo-benefício, visando à exequibilidade mediante as realidades orçamentárias.

A concepção e implantação de estratégias para intervenções desenvolvidas pela academia (ou seja: seus alunos, professores e pesquisadores) e ancoradas no Poder Público local, compreende uma solução de ganhos mútuos para a sociedade sorocabana, alunos e Estado.

Assim:

- **A cidade de Sorocaba** ganhará com projetos de qualidade, profissionais melhor formados, atualizados e com maior sensibilidade social e compreensão dos problemas da gestão pública, permitindo a geração de situações inovadoras, fruto dessa maior interface entre instituições de ensino e o Município;
  - **A prefeitura de Sorocaba** ganhará com a criação de um arcabouço de projetos e atividades de qualidade no tocante às diversas áreas de atuação do presente projeto;
  - **A Universidade** ganhará um acréscimo significativo na nota do ENAD, já que esta parceria se caracterizará como extensão universitária, algo pouco praticado no Brasil, mas que tem como premissa a melhoria do local onde se encontra a instituição, através de seus conhecimentos acadêmicos.
- Isto sem contar, a melhoria em seu projeto de ensino, possibilitando aos alunos vivências em situações reais e mais próximas ao mercado de trabalho, bem como a gestão democrático-participativa junto ao Poder Público local. Com esse tipo de extensão universitária a própria instituição poderá assinar os

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 16/04/2022 09:55:20:08:5 000



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estágios profissionais dos alunos, através da criação de "escritórios modelos", por exemplo;

- **Os estudantes** ganharão com a possibilidade de vivenciar, em ambiente controlado, situações da realidade da profissão, podendo, inclusive, obter horas de estágio assinadas pela própria instituição de ensino e outros benefícios estudantis previstos no Termo de Parceria.

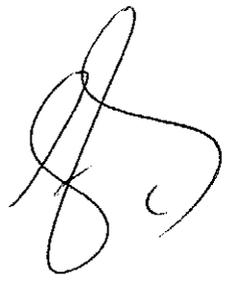
Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

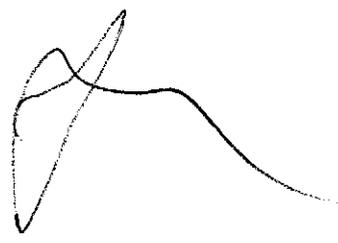
Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

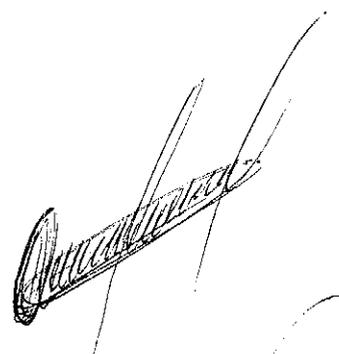
  
**ÍTALO MOREIRA**

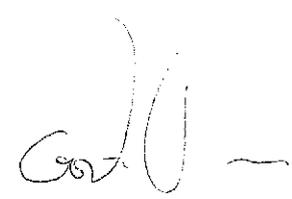
Vereador

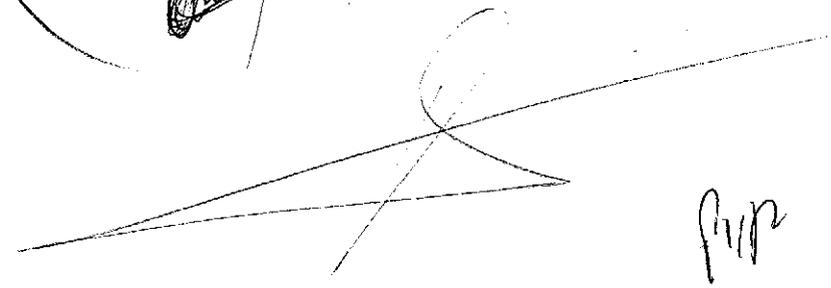
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16/02/2021 09:56 203835 107















# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Substitutivo 01 ao PL 76/2021*

## 1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2021

***"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de fomento e colaboração com instituição de ensino Técnico e ou Ensino superior, pública ou privada e dá outras providências."***

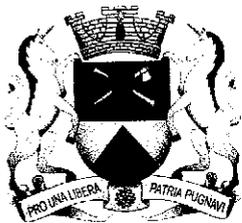
**Art. 1º** Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a firmar termos de fomento e colaboração com as instituições de Ensino Técnico e ou Ensino Superior, pública ou privada, com o objetivo de desenvolver o conhecimento do pensar cientificamente e da criatividade, através de pesquisa científica e atividades de extensão, consideradas de relevante interesse público a municipalidade.

§ 1º - O Desenvolvimento das atividades de pesquisa e extensão universitária dar-se-á nos seguintes eixos:

- i. Planejamento Urbano;
- ii. Moradia e Habitação;
- iii. Meio Ambiente;
- iv. Infraestrutura;
- v. Saúde;
- vi. Cultura;
- vii. Educação;
- viii. Direitos Humanos e Justiça;
- ix. Comunicação e Tecnologia.

ORIGINAL, SEÇÃO DE REGISTRO Nº 76/2021, EM 22/08/2021, 20:55:01, 1/2

v



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os termos descritos no *caput* aplicam-se aos órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Art. 2º** O termo de fomento e colaboração, poderá implicar em repasse de recursos financeiros, mediante prévio edital, firmado entre o poder executivo e a instituição de ensino.

**Parágrafo único.** Será garantida a autonomia científica a instituição de ensino responsável pelo desenvolvimento das pesquisas e atividades de extensão firmadas nos termos de fomento e colaboração.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 25-FEV-2021 11:28:20-550 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo visa apenas melhor adequar determinados pormenores do projeto de lei original, visando, assim, sua melhor aplicabilidade e eficácia.

No mais prevalecer-se-ão, *in totum*, os termos da justificativa do projeto originário.

Inicialmente, apenas para fins dos créditos acadêmicos necessários, explico que o texto introito desta justificativa fora substancialmente embasado no projeto de monografia de mestrado, ainda não defendida, do meu Ilustríssimo Chefe de Gabinete, Rômulo Freire.

O presente projeto de lei nasce do propósito de solucionar problemáticas cotidianas vivenciadas no Poder Público, em ambiente acadêmico e em geral pelas pessoas que usufruem das cidades. Considerando a ampla perspectiva que o significado de planejamento urbano permite, tem-se um cenário de grandes desafios para uma organização da cidade de forma democrática, garantindo soluções de suas problemáticas de habitação, mobilidade, áreas de convivência e alcançado o irrestrito direito à cidade (JACOBS, 2001).

De maneira geral tem-se por objetivo a intenção de se unir o planejamento urbano com a aplicação do conceito de smartcity e, parafraseando Noel Clara só na hipótese de uma ideia de fácil implementação, causar surpresa por, todavia, não ter sido aplicada.

Em uma tradução livre do inglês, smartcity pode ser denominada como "cidade inteligente". Define-se por smartcity aquela cidade em que é evidenciada a eficiência, praticidade e humanização dos espaços públicos (ROGERS; GUMUCHDJIAN, 2015). Assim, a tecnologia passa a ser um meio de se

2014-550  
25/2/2021  
11:28



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ter uma melhor qualidade de vida para os habitantes, e não apenas a destinação final.

Na Física, eficiência é definida como a relação entre energia fornecida a um sistema, seja em termos de calor ou de trabalho, e a energia produzida pelo sistema (normalmente na forma de trabalho), portanto quanto menor consumo de energia para a execução de um trabalho mais eficiente é esse sistema.

De acordo com a Lei nº 13.005 (o Plano Nacional de Educação - PNE), de 25 de junho de 2014, o marco regulatório da extensão universitária no Brasil está previsto na Resolução CNE/CES n. 7, de 18 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2014), implementando que "devem haver no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social". (BRASIL, 2018).

Por outro lado, é o gestor público quem convive com grande demanda e escassez de recursos financeiros para a execução dos planos, necessitando de recurso humano capaz de propor soluções de forma rápida e emergencial, desencadeando não só maior engajamento da equipe técnica, como também melhoria na produtividade e manutenção de nossos centros urbanos (MARICATO, 2015). Portanto, somado à definição supracitada sobre eficiência, encontra-se no capital intelectual disponível nos projetos de extensão dos ambientes universitários uma importante alternativa para este cenário.

Dentro do ambiente acadêmico há três principais pontos a se desenvolver para que se tenha um profissional qualificado e comprometido com sua área de atuação, sendo elas: o ensino, a pesquisa e a extensão (MORAES, 1998). O panorama atual das universidades brasileiras demonstra

6  
20/11/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que, neste tripé, a extensão é o que tem tido menor investimentos por parte do poder público, apesar de seu potencial (PAIVA, 1985).

O objetivo da extensão é estabelecer uma relação entre a sociedade e universidade, concebendo a troca de conhecimentos entre elas, a partir das ações desenvolvidas com essa finalidade, gerando "créditos" como forma de reconhecimento aos estudantes envolvidos e soluções com qualidade técnica à população (MORAES, 1998). Desta forma, vê-se que a instituição tem o potencial de levar à sociedade o seu conhecimento técnico através, por exemplo, dos serviços oferecidos pelas clínicas-escola, escritórios modelos, empresas juniores, entre outros (PAIVA, 1985).

Assim, o que para os acadêmicos é denominado crédito, pode ser interpretado como energia pelo poder público, ao ser uma fonte de trabalho disponível. Segundo a legislação vigente (CENSO 2018), a carga horária permitida atualmente para projetos de extensão é de 10% sobre a carga total dos alunos totais matriculados no Sistema Federal de Educação Superior, o que atualmente têm um montante de 2.949.271.640 bilhões de horas.

Ou seja, há uma grande quantidade de horas disponível para realização de atividades à sociedade, como, por exemplo, criando um modelo de identificação dos usuários para programas governamentais, realizando projetos, promovendo cursos ou oficinas, organizando eventos e outros.

Um interessante instrumento a ser utilizado também é a análise de estudos de caso de ações de extensão que geraram impactos sociais positivos dentro do cenário urbano. A criação de um banco de dados com referencial teórico para ações pautadas em condutas eficientes e econômicas, pode evitar retrabalhos de uma cidade mal gerida ou mal organizada (MARICATO, 2015).

204370



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, este projeto tem como característica principal a disseminação de uma visão holística acerca do assunto, apresentando estudos de diferentes áreas do conhecimento para fundamentar uma solução técnica que também necessita ser multidisciplinar para que tenha credibilidade e eficácia a fim de ser implementada com qualidade.

Em suma, ao se entender a cidade como um sistema complexo – em especial na realidade brasileira do setor público, com escassez de recursos – pode-se afirmar que há a urgência em se encontrar soluções que apresentem maior eficiência. Ao se analisar a situação atual do poder público e das universidades, é na sinergia entre a academia e o estado que se têm uma interessante e vantajosa forma de remediação para ambas as partes, dando visibilidade a uma relação de mutualismo com viabilidade técnica, social e econômica (Nussenzveig, H. Moysés).

Portanto, é de interesse público o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia em situações de cenário ideal para que colabore com os estudos de desenvolvimento da cidade de Sorocaba nas próximas décadas, com o melhor custo-benefício, visando à exequibilidade mediante as realidades orçamentárias.

A concepção e implantação de estratégias para intervenções desenvolvidas pela academia (ou seja: seus alunos, professores e pesquisadores) e escoradas no Poder Público local, compreende uma solução de ganhos mútuos para a sociedade sorocabana, alunos e Estado.

204350  
J



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim:

- **A cidade de Sorocaba** ganhará com projetos de qualidade, profissionais melhor formados, atualizados e com maior sensibilidade social e compreensão dos problemas da gestão pública, permitindo a geração de situações inovadoras, fruto dessa maior interface entre instituições de ensino e o Município;
- **A prefeitura de Sorocaba** ganhará com a criação de um arcabouço de projetos e atividades de qualidade no tocante às diversas áreas de atuação do presente projeto;
- **A Universidade** ganhará um acréscimo significativo na nota do ENAD, já que esta parceria se caracterizará como extensão universitária, algo pouco praticado no Brasil, mas que tem como premissa a melhoria do local onde se encontra a instituição, através de seus conhecimentos acadêmicos.  
Isto sem contar, a melhoria em seu projeto de ensino, possibilitando aos alunos vivências em situações reais e mais próximas ao mercado de trabalho, bem como a gestão democrático-participativa junto ao Poder Público local. Com esse tipo de extensão universitária a própria instituição poderá assinar os estágios profissionais dos alunos, através da criação de "escritórios modelos", por exemplo;
- **Os estudantes** ganharão com a possibilidade de vivenciar, em ambiente controlado, situações da realidade da profissão, podendo, inclusive, obter horas de estágio assinadas pela própria instituição de ensino e outros benefícios estudantis previstos no Termo de Parceria.

206350  
J

0



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares o presente substitutivo.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**

204350  
25/02/2021  
11:28 ✓

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 76    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 16/02/2021

**Autor :** Ítalo Gabriel Moreira

**Ementa :** Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

### Documento Acessório :

**Autor :** Ítalo Gabriel Moreira

— **Tipo de Documento Acessório :** Substitutivo

**Descrição :** Substitutivo

**Data do Documento :** 25/02/2021



9101916974407



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 76/2021

Substitutivo nº 01

A autoria do presente Substitutivo nº 01 ao PL 76/2021 é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

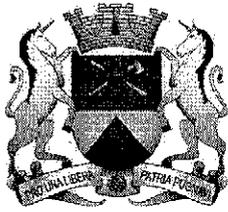
Trata-se proposição que “Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de fomento e colaboração com instituição de ensino Técnico e ou Ensino superior, pública ou privada e dá outras providências”.

Verificamos que a proposição só pode prosperar, caso seja sanada a inconstitucionalidade do termo “Privada”, visto que só podem firmar termos de fomento e colaboração as organizações da sociedade civil, que são entidades privadas sem fins lucrativos. As demais instituições que possuem finalidade lucrativa não podem receber repasses da Administração Pública.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, traz as regras gerais a serem aplicadas no território nacional, que *“Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”*.

Trazemos ainda conceitos importantes desta Lei de regência:

*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*(...)*

*III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)

*VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)''.*

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos, e estratégias de ação governamental visando produção de resultados e estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Trata-se inclusive de entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Verificamos que a proposição tem teor muito semelhante a Projeto de Lei do Município de Paulínia/SP e está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

Defendemos a tese de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de Lei proposto pelo Legislativo, a qual se estabeleça política pública, desde que não haja ingerência em órgãos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e servidores do Executivo (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

Ressaltamos que a matéria versa sobre matéria de interesse local, contemplado na nossa Carta Magna, Art. 30, I, a qual transcrevemos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”.*

O fundamento deste PL é incentivar a inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento do Município, tal intuito encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, pois nossa Lei Maior impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nesse sentido destacamos da Constituição Federal:

*“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.*

*§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências”.*

Na mesma esteira estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*“Art. 268. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnologia.*

*§ 1º A pesquisa científica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência”.*

Por fim, dispõe a Lei Orgânica do Município que trata-se de competência legiferante do Município a abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, nos seguintes termos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Por fim, a proposição padece de inconstitucionalidade, salvo se suprimidas do PL as instituições de ensino privadas ou sejam substituídas por organizações da sociedade civil, de acordo com a Lei 13.019/2014, que estabelece as regras gerais a serem observadas nas normas infraconstitucionais.

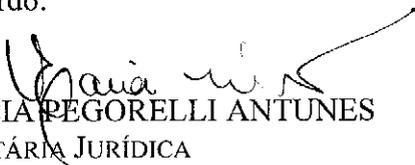
É o parecer.

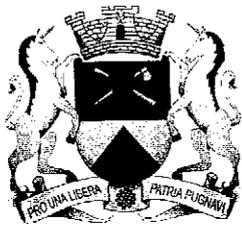
Sorocaba, 04 de março de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

EMENDA N° 01 / 2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei 76/2021 passa a ter a seguinte redação:

*“Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou organizações da sociedade civil, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia.”*

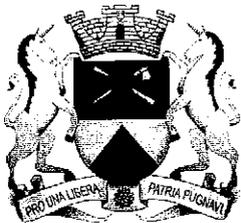
**Ítalo Moreira**  
Acreador

**Justificativa:**

A presente emenda justifica-se para fins de melhorar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 13.019/2014.

**Ítalo Moreira**  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 76/2021  
EMENDA Nº 01/2021  
Ítalo Moreira  
Acreador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

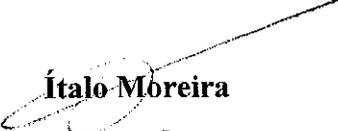
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° \_\_ 02 \_\_ / 2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

A ementa do Projeto de Lei 76/2021 passa a ter a seguinte redação:

*“Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou organizações da sociedade civil e dá outras providências.”*

  
Ítalo Moreira  
Vereador

**Justificativa:**

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 13.019/2014.

  
Ítalo Moreira  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 76/2021, e as Emendas nº 01 e 02, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 76/2021 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências”.

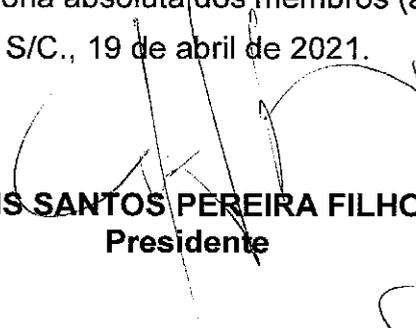
De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, **recomendendo** apenas **adequação à Lei Federal nº 13019/2014 – Lei das OSC**.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, **já acompanhada das Emendas nº 01 e 02**.

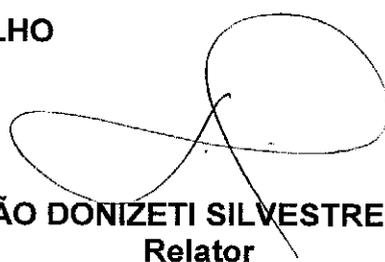
Inicialmente, destaca-se que **após a apresentação das Emendas, o PL passar a restar 100% constitucional, e de acordo com a Lei Federal das OSC**, pois além do fato de não caracterizar ingerência em qualquer órgão do Poder Executivo, nos termos apresentados, o PL mantém àquele Poder a conveniência e oportunidade da implementação dos termos de fomento e colaboração.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 19 de abril de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

Substitutivo nº 01 ao PL 76/2021 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL 76/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo, **recomendendo apenas adequação à Lei Federal nº 13019/2014 – Lei das OSC.**

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, **já acompanhada das Emendas nº 01 e 02, ao Substitutivo nº 01.**

Inicialmente, destaca-se que **após a apresentação das Emendas, o PL passar a restar 100% constitucional, e de acordo com a Lei Federal das OSC,** pois além do fato de não caracterizar ingerência em qualquer órgão do Poder Executivo, nos termos apresentados, o PL mantém àquele Poder a conveniência e oportunidade da implementação dos termos de fomento e colaboração.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo e das Emendas,** destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 19 de abril de 2021

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

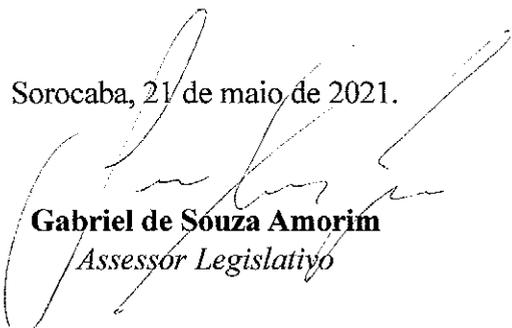
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação nas Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 76/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Dylan Roberto Viana Dantas  
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**

**SOBRE:** Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº76/2021 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº76/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências”*.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do Substitutivo, recomendando apenas adequação à Lei Federal nº 13019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações de Sociedade Civil.

Ato contínuo, em análise pela Comissão de Justiça não houve oposição sob o aspecto legal do Substitutivo e das Emendas nº 01 e 02, haja vista o projeto não caracterizar intermédio em qualquer órgão do Poder Executivo nos termos apresentados.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para deveras ser apreciado.

O artigo 45 do RIC dispõe que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art.45- À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de:**

- I- instrução e educação pública e particular;**
- II- matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas.**

No mesmo sentido, em análise por essa Comissão verificamos que o presente Substitutivo visa estabelecer uma troca de conhecimentos entre sociedade e universidade a partir das ações desenvolvidas, bem como incentivar a inovação tecnológica, à pesquisa científica ao desenvolvimento do Município.

Assim sendo, quanto ao mérito no que compete à análise desta Comissão, **NADA A OPOR** à sua tramitação e eventual aprovação.

Sorocaba, 24 de maio de 2021.

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**

Presidente

**PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL**

Membro/Relator

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

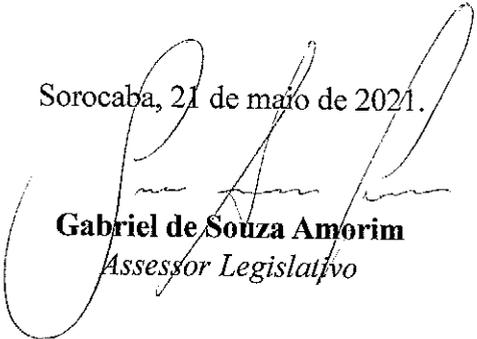
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas n°s 01 e 02 ao Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas n°s 01 e 02 ao Substitutivo n° 01 ao PL n° 76/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
Assessor Legislativo

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Ítalo Gabriel Moreira  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

**SOBRE:** As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 76/2021

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

De início, as Emendas 01 e 02 foram encaminhadas à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(g.n.)*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise das presentes Emendas 01 e 02, verifica-se que visam atender requisito formal apontado de forma opinativa pela Egrégia Secretaria Jurídica, superando eventual questão de inconstitucionalidade, adequando o presente projeto a Lei Federal nº 13.019/2014,

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Vereador Membro  
RELATOR

  
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° <sup>08</sup> a o Sub. 01 PL n 076 / 2021**

---

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta um parágrafo ao artigo 1º do substitutivo 01 do Projeto de Lei nº 076/2021 com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

“ É vedada na elaboração e aplicação dos projetos resultantes do programa ao que se trata o artigo 1º desta lei, a participação de entes políticos partidários com viés ideológicos contrários ao objetivo da lei”

S/S., em 13 de julho de 2021

**PR. LUIS SANTOS  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

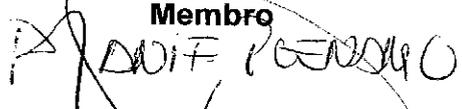
**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências”.

A Emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que atinente ao tema central do PL, visa apenas excluir o viés ideológico-partidário dos objetivos da Lei, fortalecendo a independência e autonomia para formação da relação jurídica.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 02 de agosto de 2021.

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 76/2021

Trata-se da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

*Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

*I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

*II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*

A Emenda 03 do Nobre Vereador Pr. Luis Santos vem vedar a participação de entes políticos partidários com viés ideológicos contrários ao objetivo dessa lei, Esta comissão não se opõem a tramitação da Emenda.

S/C., 26 de agosto de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**  
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**  
Membro

*Manifestação em 24 de agosto*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 76/2021

Trata-se da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*
- V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*
- VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:*
  - a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

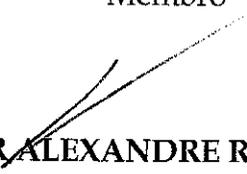
*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

A Emenda 03 do Nobre Vereador Pr. Luis Santos, vem acrescentar o parágrafo ao artigo 1º do substitutivo 01; " É vedada na elaboração e aplicação dos projetos resultantes do programa ao que se trata o artigo 1º desta lei, a participação de entes políticos partidários com viés ideológicos contrários ao objetivo da lei

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de agosto de 2021

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 82/2021

## **Autoriza o Fornecimento GRATUITO de Uniformes Escolares Na Rede Municipal De Ensino com Patrocínio de EMPRESAS PRIVADAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer gratuitamente a cada aluno matriculado na rede municipal de ensino pré-escolar e fundamental, a cada seis meses, um jogo de uniforme composto de: uma calça, um short, ou uma saia, uma camiseta, um par de tênis, um agasalho de frio e dois pares de meia por meio de patrocínio de empresas privadas com logomarcas nos uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no primeiro fornecimento, cada aluno matriculado receberá 02 (dois) jogos de uniforme.

Art. 2º Caberá ao Executivo Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, definir o modelo do uniforme escolar, as dimensões, o espaço no uniforme onde veicularão as logomarcas das empresas.

Art. 3º Fica proibida a utilização de espaço com propaganda de fins eleitorais, cigarros e similares, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos ou serviços nocivos à saúde, ou atentatórios aos bons costumes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, contratos ou qualquer outro instrumento legal para execução da finalidade desta Lei.

Art. 5º Nenhum aluno matriculado terá seu acesso às aulas vinculado ao uso do uniforme.

Art. 6º As despesas decorrentes da aquisição e distribuição dos uniformes a serem fornecidos não integrarão as despesas obrigatórias com a Educação, sendo o custeio exclusivamente através de patrocínio para a confecção dos uniformes por empresas privadas.

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/FEV/2021 11:20 201038 1/4

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de Fevereiro de 2020.

  
**CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa atender a carência cediça dos alunos das escolas públicas municipais, objetivando conceder uniforme aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, uma vez que o município não tem condições de arcar com uniformes padronizados para toda a rede Pública. Sendo certo que a medida será muito bem aceita pela comunidade, pois estaremos instituindo mais um benefício aos alunos da rede municipal. Nesse contexto se busca que a Prefeitura Municipal fique autorizada a firmar convênio com membros do comércio, de modo a permitir a divulgação de seus estabelecimentos mediante o patrocínio dos uniformes nos quais também seriam veiculadas as publicidades. A lei em questão não cria ou aumenta qualquer despesa pública e não abarca as prerrogativas elencadas nas constituições estadual e federal, bem como as trazidas pela Lei Orgânica do Município – não trata de modificações na estrutura da administração pública, mas somente autoriza o Município a utilizar da publicidade para captar recursos ou receber uniformes escolares e atender as necessidades dos alunos, sobretudo dos mais necessitados da ação do poder público. Tendo em vista a importância dessa matéria e seu elevado alcance social, solicitamos o apoio dos caros colegas para sua aprovação.

S/S., 18 de Fevereiro de 2020.

  
**CÍCERO JOÃO DE MADUREIRA**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 18/02/2020 11:20 201006 24



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 82/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cícero João de Madureira.

Trata-se de PL que “Autoriza o Fornecimento gratuito de uniformes escolares na Rede Municipal de Ensino com patrocínio de empresas privadas”.

A matéria sobre organização do sistema municipal de ensino é da competência do Município, atendidos os preceitos da Lei Federal nº 9.394/96, e a participação comunitária, em face da Constituição Federal, encontra nos Conselhos Municipais um dos instrumentos para sua efetivação.

Sobre o assunto destacam-se os seguintes dispositivos da CF:

*“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*(...)*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

*(...)*

*§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (§ incluído pela EC nº 14, de 13/09/96)*

*(...)*

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação”.

Ao seu turno, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe:

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

(...)

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”*

(...)

*Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

*I – as instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*

*II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III – os órgãos municipais de educação.”*

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. Todos os procedimentos propostos de doação de uniformes escolares por pessoas jurídicas de direito privado deverão ser gerenciados pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos. No caso em análise a Secretaria de Educação (com previsão na estrutura da Administração Direta no Art. 1º, XVI, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017), bem como o Conselho Municipal de Educação (Art. 16, parágrafo único, II “a” da Lei 11.488 de 2017).

O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994, é um órgão consultivo, deliberativo e normativo, Art. 2º, e que possui suas competências em seu Art. 3º:

*Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberadas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)*

*§1º O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Sorocaba, além de outras atribuições:*

*I- Formular objetos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino;*

*II- Elaborar o plano e política municipal para a área de educação, ajustados às necessidades da cidade e, bem assim, às suas possibilidades e determinantes sócio- econômicas;*

*III- Fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a Educação no orçamento municipal;*

*IV- Pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativas com órgãos federais e estaduais que venham a ser firmados pela Secretária Municipal da Educação e Cultura;*

*V- Fixar normas para concessão de auxílios eventuais do município a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de ensino gratuito ao nível de 1º grau;*

*VI.- fixar critérios para concessão e fixação de valor de bolsas de estudos concedidas pelo município para alunos do ensino privado, nos termos das leis próprias;*

*VII.- fixar normas para instalação, estruturação e funcionamento das creches, pré-escolas e escolas municipais de 1º e 2º graus municipais;*

*VIII.- sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;*

*IX.- emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal.*

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município o fornecimento de uniformes por meio de patrocínio de empresas privadas, tal medida impõe ao Conselho Municipal de Educação, que é um órgão auxiliar do Poder Executivo, atribuições, dispondo, portanto, de providências eminentemente administrativas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da*

*República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.*

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETARIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 82/2021

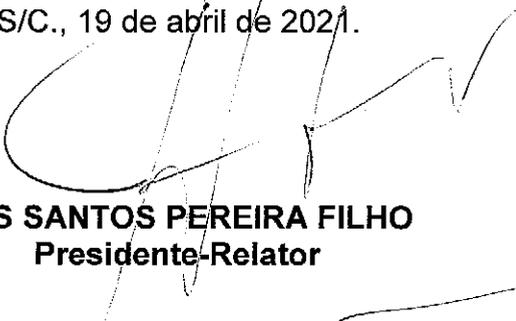
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas"*.

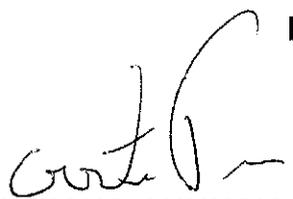
De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

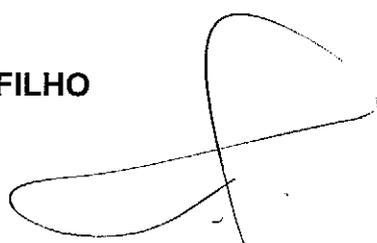
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 19 de abril de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 104/2021

Sorocaba, 23 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 82/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 82/2021, de autoria do Edil Cícero João da Silva, que autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



SERIM-OF-184/2021

Sorocaba, 10 de junho 2021

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 104, datado de 23/04/2021, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 82/2021, de autoria do nobre edil Cícero João da Silva, que autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas, para análise e manifestação.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da Secretaria da Educação, que é louvável a iniciativa do Nobre Vereador entretanto o Projeto não pode ser implantado ante sua flagrante afronta à Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que prevê orientação a respeito do assunto dizendo, em seu artigo 2º § 2º, considerando “abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental, inclusive em seus uniformes escolares ou materiais didáticos”.

Ante o exposto, o presente PL não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE  
GALVAO:37887959  
802

Assinado de forma digital por  
LUIZ HENRIQUE  
GALVAO:37887959802  
Dados: 2021.06.15 08:33:14  
-03'00'

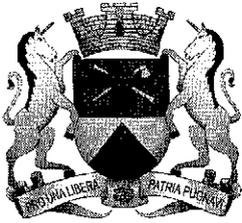
**LUIZ HENRIQUE GALVÃO**

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

EM  
J. AO PROJETO  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10/06/2021 08:14 208070 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 82/2021

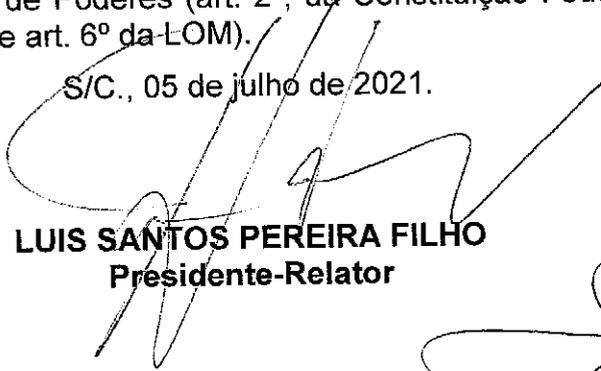
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *“Autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas”*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

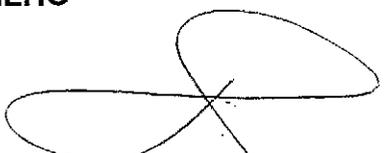
Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando afronta à **Resolução 163 do CNDCA**.

Assim, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, a **matéria depende de iniciativa legislativa do Executivo**, padecendo o PL de **inconstitucionalidade forma por vício de iniciativa**, e violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º da LOM).

S/C., 05 de julho de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 85/2021

**DISPÕE SOBRE AS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, decreta:**

**Art. 1º** Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos; terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos:

- I - permanência transitória de bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II - gratuidade para espectadores, permitidas doações espontâneas;
- III - não impedir a livre fluência do trânsito;
- IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;
- VII - ter início após as 08h00min (oito horas) e serem concluídas até as 22h00min (vinte e duas horas)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/FEV/2021 15:28 20/02/21 17/8

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

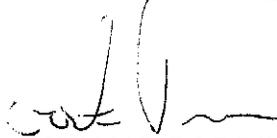
**Art. 2º** Entende-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

**Art. 3º** Durante a atividade ou evento, é vedada a comercialização de produtos e a cobrança de cachê, sendo admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 23 de fevereiro de 2021.



CRISTIANO PASSOS

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem como objetivo normatizar as apresentações de trabalhos culturais por artistas de rua nos espaços públicos.

No Brasil a arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte a onde o povo está.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em vários municípios. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

Nessa toada, há que se destacar que o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantira a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive mediante a integração das ações do poder público, conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.

Ademais, o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

O presente ato normativo, visa regulamentar a apresentação de artistas nos espaços públicos da Municipalidade, afim de regular matéria de interesse local, no que permitido pela ordem constitucional, sem invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto, ainda, que o diploma legal não impõe qualquer ampliação de despesa ao ente público, mas tão somente a fiscalização de atividade social e de divulgação artística em ambiente público.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 23 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS

Vereador

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO Nº 001/2021 15:28 20/02/2021 4/8



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 085/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços de infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos, terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos: (...)*

Destaca-se que a Constituição da República estabelece que o Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **SEÇÃO II**

#### **DA CULTURA**

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Sublinha-se, ainda, que os termos deste PL suplementam, em conformidade com o Artigo 30, II, CR, a legislação federal (infra descrita), de âmbito nacional, a qual direciona a atuação dos Municípios para estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural:

#### **LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014.**

*Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.*

*Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.*

*Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispendo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;*

*Art. 6º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:*

*I - pontos de cultura:*

*d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, suplementa a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, nos termos do Art. 30, II, CRFB, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção:**

Da disposição constante no Artigo 1º, deste PL:  
“Ficam permitidos manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, **logradouros** (...)”, a menção a logradouros deve ser excluída do Artigo 1º, desta Proposição, face a expressa proibição constante no Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

*Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

*Art. 254. É proibido ao pedestre:*

*I - **permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;** (g. n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando, constata-se que este PL encontra fundamento no Direito Pátrio, cabendo apenas, pequena retificação no Artigo 1º, deste PL, excluindo-se a alusão a logradouros (ruas, avenidas), pois, o CTB estabelece que é proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento (local da via pública destinado ao tráfego de veículos), exceto para cruzá-las onde for permitido.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2.021.

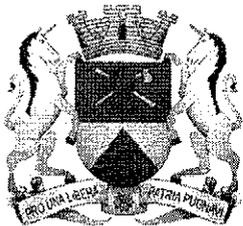
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

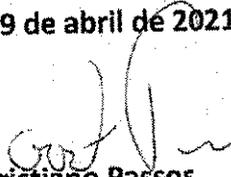
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº  
085/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime-se a expressão "logradouros" do artigo 1º do Projeto de Lei 085/2021, que passa a ter a seguinte redação:

**Art 1º** Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, praças públicas, estacionamentos, terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos:  
[...]

S/S. 19 de abril de 2021.

  
Cristiano Passos  
Vereador

V



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho  
PL 85/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *"Dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, exceto pelo art. 1º**, no que diz respeito ao termo **"logradouros"**, que deveria ser suprimido, sob pena de ofensa ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, em conjunto com **a Emenda nº 01 apresentado pelo autor, sanando a ilegalidade apontada.**

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as medidas propostas promovem a implementação do direito social da cultura, garantido pelo art. 215, da Constituição Federal, e regulamentado pela Política Nacional da Cultura Viva – Lei Federal 13.018, de 22 de julho de 2014, especialmente pelo seu art. 6º, I, "d", que estimula a exploração de espaços públicos para ações culturais.

Por todo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C, 03 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

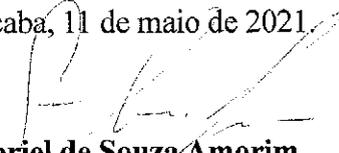
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 85/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

  
**Gabriel de Souza Amorim**  
*Assessor Legislativo*

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anuniação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

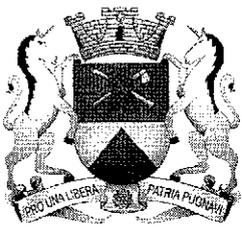
Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela tem como objetivo assegurar condições de trabalho aos artistas de rua nas apresentações feitas em locais públicos sendo admitidas sem qualquer tipo de cerceamento ou censura, desde que observadas algumas condições prevista do projeto.

A Constituição Federal de 1988 representou um avanço considerável ao erigir à categoria de direitos fundamentais do cidadão os direitos culturais e impor ao Estado a garantia do exercício pleno desses direitos, bem como o apoio, incentivo e valorização das múltiplas manifestações culturais (art. 215, caput). Não se trata, pois, de valorizar apenas as manifestações da arte erudita, que já encontra amparo em locais específicos para sua efetiva realização. Devemos, também, apoiar e dar condições efetivas para que os artistas de rua possam expressar, de forma livre e sem qualquer tipo de cerceamento ou censura, suas atividades culturais.

Não nos esqueçamos de que os artistas de rua são trabalhadores da cultura que, no seu cotidiano, fazem apresentações a céu aberto, dando um colorido especial nas vias públicas de nossas cidades.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 26 de maio de 2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

*fila manifestação em plenária*

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esportes para apreciação. O art. 48-E. do RIC dispõe

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)*

No Brasil a arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todos o País, visando olhar esta classe de Artista essa Comissão é Favorável o presente projeto

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de julho de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 02

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o artigo 3º do PL 85/2021:

*Art. 3º Durante a atividade ou evento, é vedada a comercialização de produtos e a cobrança de cachê, sendo admitida a solicitação de contribuições espontâneas.*

Justificativa: Em reunião dos artistas com este mandato, foi solicitada a exclusão do referido artigo 3º, uma vez que a proibição irrestrita da comercialização de produtos sem maiores especificações, impede a venda de artesanatos, material artísticos próprio e produtos não industrializados, impactando negativamente a classe artística, a necessitar, portanto, de maiores debates.

S/S., 12 de julho de 2021.

**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° ~~01~~ 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o inciso VII do art. 1º do PL nº 85/2021:

*VII - ter inicio após as 08h00min (oito horas) e serem concluídas até as 22h00min (vinte e duas horas)*

Justificativa: Em reunião dos artistas com este mandato, foi solicitada a exclusão do referido inciso VII do artigo 1º, uma vez que a limitação do horário não leva em conta uma série de atividades artísticas que muitas vezes se estendem para além das 22hs, como é cediço, impactando negativamente a classe artística, a necessitar, portanto, de maiores debates.

S/S., 12 de julho de 2021.

**FERNANDA GARCIA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que *“Dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

As Emendas em análise são de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, e estão condizentes com nosso direito positivo, uma vez que atinentes ao tema central, promovem a supressão de dispositivos, por razões de mérito da classe artística, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**JOAO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

*Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de:  
(Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

*I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*

As Emendas 02 e 03 são de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, A emenda 02 suprime o artigo 3º assim permitindo a comercialização de produtos e cachê.

Já a Emenda 03 Suprime o Inciso VII do art. 1º assim deixando aberto a questão de horário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de agosto de 2021

**FAUSTO SALVADOR PERES**

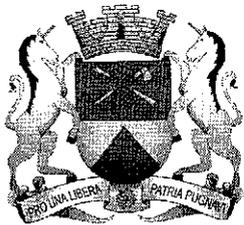
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** As Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se das Emendas nºs 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)*

*I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)*

As Emendas 02 e 03 são de Autoria da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, A emenda 02 suprime o artigo 3º assim permitindo a comercialização de produtos e cachê.

Já a Emenda 03 Suprime o Inciso VII do art. 1º assim deixando aberto a questão de horário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de agosto de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 226 /2021

**INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL NA CIDADE DE SOROCABA O "DIA DA LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o "Dia Da Luta Contra a Corrupção", a ser comemorado no dia 07 de Abril de cada ano.

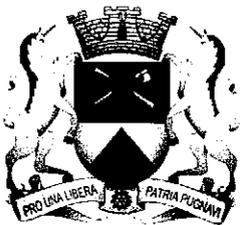
Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos à data.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de junho de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Buscando o maior envolvimento da sociedade na luta contra a corrupção criamos a presente propositura para fomentar o debate do assunto na sociedade.

S/S., 23 de junho de 2021

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2021

Dylan Roberto Viana Dantas.

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Trata-se de PL que “Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o “Dia da Luta contra a Corrupção” e dá outras providências, com a seguinte redação:

*“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído no calendário comemorativo do Município de Sorocaba, o “Dia Da Luta Contra a Corrupção”, a ser comemorado no dia 07 de abril de cada ano.*

*Parágrafo único. O município poderá divulgar a data comemorativa, bem como promover palestras, seminários e demais eventos alusivos a data.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Internacionalmente, a data é comemorada no dia 9 de dezembro, conforme a página <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/12/onu-reforca-importancia-da-luta-contracorrupcao-em-dia-internacional.html> -, temos um texto que trata da importância da data

“Em sua declaração para o Dia Internacional de Combate à Corrupção, celebrado anualmente em 9 de dezembro, o diretor-executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Yury Fedotov, lembrou que “a corrupção afeta as pessoas no seu dia a dia”.

Fedotov disse que, para se criar um momento inclusivo para essa ocasião especial, precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e progresso e agem com proatividade em suas comunidades.

O secretário-geral da ONU, António Guterres, também se pronunciou: “as pessoas têm razão em ficar com raiva. A corrupção ameaça o bem-estar de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

nossas sociedades, o futuro de nossos filhos e a saúde de nosso planeta. Deve ser combatida por todos, para todos".

Afetando diariamente a vida das pessoas, a corrupção impede o acesso a recursos e oportunidades, corrói a confiança nas instituições públicas e compromete o contrato social, frustrando o projeto de construir um mundo melhor.

Enquanto nos aproximamos de uma década de ações ambiciosas para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a tempo, para Fedotov, vencer a luta contra a corrupção é criar as condições necessárias para combater efetivamente a pobreza e as desigualdades.

"A corrupção frustra nossas tentativas de construir um mundo melhor", afirmou o diretor, que elogiou a "quase universalmente ratificada" convenção da ONU contra a corrupção, por seus 15 anos de notável progresso na criminalização da corrupção e na recuperação e devolução de bens roubados.

Para a liderança do UNODC, é "essencial intensificar os esforços para erradicar a corrupção e promover a boa governança, para cumprir nossa promessa global de não deixar ninguém para trás."

### **Vozes dos jovens precisam ser ouvidas**

Há dez anos, a implementação da convenção se beneficia de um mecanismo único de revisão por pares, que serve como um estímulo para os países iniciarem ações legislativas, fortalecerem suas instituições e aumentarem a cooperação.

O UNODC ajuda a comunidade internacional a transformar a convenção em ações e avançar na agenda global anticorrupção.

"Uma parte importante disso é contribuir com os preparativos para a primeira sessão especial da Assembleia Geral da ONU contra a corrupção em 2021", afirmou Fedotov.

Para criar um momento inclusivo para esta ocasião importante, "precisamos ouvir as vozes dos jovens que exigem transparência e provocam mudanças perceptíveis, agindo em suas comunidades", afirmou.

"Como vimos em sua mobilização por ações climáticas mais ambiciosas e por uma globalização mais justa, é inspirador ver jovens exigindo responsabilidade e justiça como uma maneira de abordar e erradicar práticas corruptas", acrescentou Guterres.

Destacando a próxima revisão do progresso alcançado e como preparação à primeira sessão especial da Assembleia Geral sobre o combate à corrupção, o secretário-geral convocou todos a tomar medidas decisivas para tornar a luta contra a corrupção uma prioridade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

"Neste dia internacional, incentivo as pessoas de todos os lugares a continuar trabalhando em soluções inovadoras para vencer a batalha contra a corrupção e garantir que recursos preciosos sirvam aos povos do mundo", pronunciou.

Mensagem do secretário-geral da ONU, António Guterres

Declaração do diretor-executivo do UNODC, Yury Fedotov".

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 226/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o "Dia da Luta Contra a Corrupção"*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

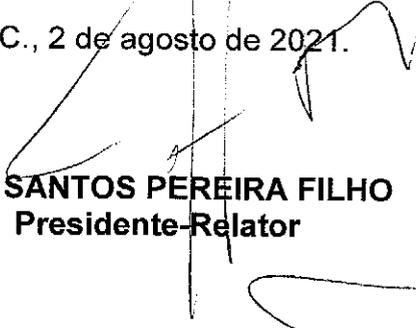
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que promove os valores constitucionais da cidadania e da moralidade.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 2 de agosto de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 226/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 226/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito municipal na cidade de Sorocaba o “Dia da Luta Contra a Corrupção”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial. o art. 46 do RIC dispõe:

*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)*

*I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

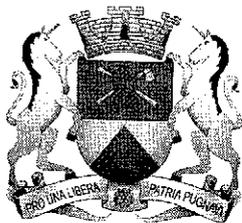
*V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*

*IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

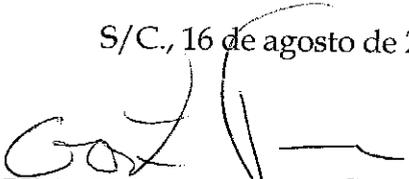
XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)

O presente Projeto de Lei do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, vem com intuito de fomentar o debate sobre este assunto que marca negativamente a História Brasileira.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de agosto de 2021

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente da Comissão

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro